



DOCUMENTOS
DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001
Distribuído em : 20/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****

Certifica, a pedido da parte interessada (fls. 582.049), que revendo em meu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: *“Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Página

583010

das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos."; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Mat. 01/23655, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 72536107041-53, no valor de R\$ 29,13.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655GRERJ Nº. 72536107041-53 VALOR: 29,13
JUSTIÇA GRATUITA ()

Código de Autenticação: 42GY D4RH C8BM KLH3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 116 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: **0203711-65.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 20/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****

Certifica, a pedido da parte interessada (fls. 579.063), que revendo em meu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: *"Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido*



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos."; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Mat. 01/23655, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 42534201716-54, no valor de R\$ 29,13.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2022.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

GRERJ Nº. 42534201716-54 VALOR: 29,13
JUSTIÇA GRATUITA ()

Código de Autenticação: 4WY5 97HD 2JFK Q3G3



MONICA PINTO FERREIRA:23055

Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrijus.br

Este código pode ser verificado em: (www.tjrijus.br – Serviços – Validação de documentos)





Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001
Distribuído em : 20/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****

Certifica, a pedido da parte interessada (fls. 575.052), que revendo em meu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: *“Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver*



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos."; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Mat. 01/23655, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 81533306796-69, no valor de R\$ 29,13.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655GRERJ Nº. 81533306796-69
JUSTIÇA GRATUITA ()

VALOR: 29,13

Código de Autenticação: 4XW9 UC6G DH34.3TE3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: Oi S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: Oi MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: Oi BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTL5 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 26/03/2021

Decisão

1 - Fls. 502.787/502.837 (Pet. Jennyfer Nunes de Barros): Diante do que foi narrado, é preciso esclarecer que como crédito CONCURSAL e, portanto, sujeito ao regime da recuperação judicial, figuram todos os títulos executivos que derivam de procedimentos baseados em fatos geradores praticados anteriormente à distribuição do pedido de processamento desta R.J., este datado de 20/06/2016, e não o trânsito em julgado da sentença que o reconheceu, como assim restou firmada a Tese do Tema Repetitivo do STJ n.º 1.051. Com efeito, antes de que sejam prestados quaisquer esclarecimentos por parte das Recuperandas, informe o A.J., dentro do entendimento acima, qual a natureza dos créditos em destaque.





2- Fls. 502.855/502.857; 502.860/502.880; 502.914/502.923; 503.365/503.571; 503.573/503.577; 503.595/503.602; 503.604/503.694; 503.710/503.719; 503.721/503.849; 503.851/503.860; 503.862/503.866; 503.868/503.870; 503.872/503.881; 503.883/503.891; 503.893/503.897; 503.938/504.120; 504.122/504.126; 504.128/504.133; 504.140/504.144; 504.157/504.177; 505.192/504.196; 504.198/504.204; 504.222/504.226; 504.455/504.459; 504.501/504.509; 504.527/504.535; 504.541/504.549; 504.551/504.559; 504.561/504.565; 504.567/504.575; 504.577/504.589; 504.630/504.631; 504.633/504.668; 504.694/504.697; 504.699/504.711; 504.713/504.733; 504.735/504.750; 504.752/504.768; 504.775/504.789; 505.249/505.252; 505.254/505.275; 505.721/505.725 (Pet. Fábio Celso Batista; Lucas Américo dos Reis Galindo; Alfredo Dacal Macias; Laboratório de Análises Clínicas Sarandi Ltda; Sandra Maria Zimmermann; Antônio Niuso Soares; Marilda Aparecida de Andrade Barbosa da Cruz; Marcos Rathunde; Marilda Aparecida de Andrade Barbosa da Cruz; Delaide Marines de Souza; Marta Maria Dariva Lobrigatte; Macson Alberto dos Santos Oliveira; João Batista de Moura Neto; Moizes Dias Lima; Lisiane Correia de Oliveira Ferraz; Marathiel Representações; Macson Alberto dos Santos Oliveira; Macson Alberto dos Santos Oliveira; Diorges Evandro Guessi; Churrascaria Assunção Ltda; Mário Biz; Célizia Soralto Peruchi; Macson Alberto dos Santos Oliveira; Vitor Hugo Pires; Silverlane de Sousa Rodrigues Felix; Sabrina Alves de Oliveira; Maria Cleide da Costa Santos; Fabiana Pereira Gomes; João Carlos de Araújo da Mata; Sabrina Alves de Oliveira; Rodrigo dos Santos Guimarães; Supermercado Luedgil Ltda; Gráfica e Editora Impacto Ltda; Eichelt & Eichelt Ltda; Rodrigo dos Santos Guimarães; Antônio Pereira de Souza; Sebastiana Teixeira do Carmo; Tânia Regina dos Santos Borges; Doralice dos Santos Ferreira; Cristiano de Souza; Raimunda Lemos Alves; Esmeralda José Matos Silva); Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

3- Fls. 502.882/502.912(502.925/502.931/503.426/503.432; 503.434/503.440; 503.441/503.448; 503.450/503.456; 503.458/503.464; 503.466/503.472; 503.495/503.498; 503.587/503.593; 503.917/503.923) (Pet. Lauro Antônio Garcia): Fica o advogado do credor advertido que o ingresso sucessivo de petições de igual teor e pedido, causa evidente prejuízo processual que deve ser evitado, sob pena de ser considerado ato atentatório à justiça, a forma do art. 77, III do CPC. No mais, promova o Administrador Judicial a reserva requerida e, sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informando.

4- Fls.503.474/503.478; 503.480/503.493 (Pet. Valdir Colombo): Esclareço que a suspensão processual inicial em relação a todas habilitações e impugnações ingressadas foi determinada por este Juízo, com vista da realização de procedimentos de mediação extrajudicial, com redução de forma considerável do número de decisões quanto a verificação e quantificação do crédito a ser habilitado. Assim, formule seu pedido nos autos da habilitação pertinente.





5- Fls. 503.480/503.493; 503.899/503.915; 503.925/503.931; 504.469/504.474; 504.511/504.525; 504.599/504.615; 504.670/504.676; 504.770/504.773; 504.791/505.223; 505.277/505.280; 505.282/505.719 (Pet. Rafael Lima Damasceno; Antônio Edigar Gomes da Silva; Dener Fanton da Silva; Wagner da Silva Malaquias Vieira; Luiz Carlos Ortiz do Nascimento; Antônio José dos Santos Birino; Joice Fabiane de Araújo Kappaun; Paulo Leonardo Oliveira Farias; Jurema de Moraes dos Santos; Júnior Santos Pouzas; Genor Onofre de Brito): Diante do contido no despacho de fls. 492.184/492.187, verifique o Administrador Judicial se os créditos em destaque estão listados para pagamento na modalidade extraconcursal e, caso não estejam, promova sua inclusão se confirmada essa natureza; do contrário, indique sua natureza concursal para fins de habilitação por meio de procedimento próprio.

5- Fls. 503.500/503.503; 503.696/503.708 (Pet. OI): Ciente dos pagamentos realizados em regime de mútuo e créditos extraconcursais.

6- Fls. 503.579/503.583 (Pet. A.J.):

- i) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, ciente das informações e esclarecimentos prestados;
- ii) item 8, ao credor para ciência do informado;
- iii) item 10, diante da concordância das Recuperandas e Administrador Judicial, diga agora o MP sobre fls. 495.942;
- iv) item 11, diante da verificada concursalidade dos créditos apurados nos PADOS, publiquem-se novos Editais, nos mesmos moldes de fls. 374.716;
- v) item 12, no que tange aos créditos concursais apurados, informe diretamente o Administrador Judicial tal condição e a necessidade da devida habilitação desses créditos por meio de procedimentos próprios, autônomos e por dependência aos autos da R.J., aos juízos oficiais, em consonância com a nova disposição contida no art. 22, I, "m" da Lei 11.101/2005.

7- Fls. 503.585 (Manifestação Ministério Público): Nada a prover, pois se trata de mera informação.

8- 503.933/503.936; 504.135/504.138; 504.146/504.149 (Pet. BMC SOFTWARE BDO BRASIL LTDA; Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Oberthur Technologies): Há algum tempo vem sendo noticiado pelos interessados nesta Recuperação judicial a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos números 0203711-65.2016.8.19.0001, que trata da recuperação judicial do "Grupo OI". Atento a isto, o Juízo, em outras oportunidades, determinou a abertura de procedimentos administrativos junto à DGTEC - setor este responsável pela manutenção e verificação de problemas no sistema - e a Egrégia Presidência do TJRJ, que atenderam e solucionaram o problema. Contudo, diante do enorme volume de peças diariamente anexadas aos autos, que juntas ultrapassaram a expressiva marca das 500.000 (quinhentas mil) páginas, inegavelmente as dificuldades de acesso voltaram a se configurar, o que deflagrou, em oportunidade recente, a determinação para instauração de novo procedimento junto à DGTEC, visando uma nova solução. Todavia, diante dos inúmeros novos relatos feitos, é certo considerar que A FALHA TÉCNICA NÃO É UM PROBLEMA EVENTUAL, MAS CRÔNICO e, por conta disto, não há como a serventia ser sobrecarregada ao ser obrigada a atender a diversos pedidos diários de cópias dos autos. Tais





requerimentos ultrapassam os limites da razoabilidade, pois imputam à serventia um dever que, embora faça parte de sua rotina, não lhe é comum e diário desenvolver rotineiramente, mas sim, de forma eventual e esporádica, quando verificada falhas e inconsistências momentâneas e corriqueiras do sistema. Os requerimentos, realizados de forma contínua à serventia não solucionam de forma definitiva o problema, servindo apenas como instrumento paliativo, além de prejudicar toda a rotina cartorária. O dever de cooperação deve ser observado por todos os sujeitos do processo, cabendo, portanto, aos operadores do direito, prejudicados, buscarem solucionar de forma definitiva e coletiva a questão junto aos efetivos órgãos responsáveis do TJRJ. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO. Oficie-se à Egrêgia Presidência e Egrêgia CGJ do TJRJ, relatando novamente a existência dos problemas de acesso ao processo 0203711-65.2016.8.19.0001, por parte dos advogados e credores, nos exatos termos do presente despacho, ressaltando o gigantismo desse processo, que atinge interesses de 55 mil credores, não apenas relacionados ao processo principal da recuperação judicial do Grupo Oi, mas também os mais de 40 mil processos incidentes a ele vinculados, além dos 800 mil processos em que a Recuperanda figura como parte em todo território nacional, de onde provém milhares de ofícios rotineiramente remetidos a este Juízo.

9- Fls. 504.151/504.155 (Pet. Jardelia Rodrigues Coelho): O depósito foi efetuado junto ao Juízo da execução singular, conforme prevê o procedimento para satisfação do crédito extraconcursal. Com efeito, cabe ao referido juízo singular liberar o valor depositado à sua disposição, não havendo qualquer óbice por parte deste Juízo recuperacional.

10- Fls. 504.179/504.190 (Pet. Elenilda Ribeiro dos Reis Santos): Atendem os requerentes para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro os pedidos.

11- Fls. 504.206/504.220 (Pet. Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda): Não há razão para republicação do ato como pretendido, razão pela qual indefiro o pedido. Se o interessado se sente prejudicado, basta comprovar de forma cabal o efetivo prejuízo que a intercorrência ocasionou para os seus interesses e postular a devolução do seu prazo. Portanto, comprove o interessado a efetiva necessidade da reabertura de prazo, indicando o que pretende postular.

12- Fls. 504.228/504.453 (Pet. Escritório Brossard, Iolovitch): Promova o credor corretamente sua impugnação à lista de credores por meio de procedimento autônomo e por dependência a este feito principal, como há muito determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

13- Fls. 504.461/504.467; 504.476/504.480 (Pet. Carlos Augusto Calvet Pinto; Carlos Jorge Arruda Lima): Promova o Administrador Judicial a reserva requisitada. Oficie-se ao Juízo da Execução





comunicando.

14- Fls. 504.484/504.487 (Pet. Marco Fábio Biasetton): Ao Administrador Judicial para prestar as informações solicitadas diretamente ao Juízo da Execução singular.

15- Fls. 504.489/504.449 (Pet. Administrador Judicial): Diante da manifestação do Administrador Judicial, abra-se vista agora ao MP para manifestação.

16- Fls. 504.537/504.539 (Pet. GH Participações Ltda): Digam as Recuperandas e, após, o Administrador Judicial.

17- Fls. 505.232/505.247 (Pet. OI):

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência formulado no âmbito deste processo de Recuperação Judicial, em razão de atos administrativos de caráter impeditivo ao regular exercício da atividade empresarial das recuperandas no âmbito da contratação com o Poder Público.

Sustentam que a Secretária de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC/SP) vem, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 12.799/2008, recusando-se a renovar os contratos números 016/CITEM/2020 e 04/CITEN/2020, pois existiriam inscrições no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais, decorrentes de créditos derivados da aplicação de multas administrativas e de natureza tributária (ICMS).

Apontam que o contrato 016/CITEM/2020 deveria ter sido renovado em dezembro de 2020 e o outro no próximo dia 6/4/2021, mas que, no entanto, a Procuradoria do Estado já apresentou parecer contrário nos autos do processo SEDUC-EXP-2021/82583, posição que restou mantida, mesmo após apresentação dos devidos questionamentos.

Afirmam que o ato discriminatório além de não permitir novas contratações das recuperandas, obsta ainda o recebimento do pagamento pelos serviços já prestados no cumprimento dos contratos até então vigentes, e que, tal atitude, pode impactar diretamente na recuperação judicial do Grupo OI, uma vez que grande parte de suas receitas é proveniente da prestação de serviços a entes da Administração Pública direta e indireta, bem como a entes privados, que contratam mediante procedimento licitatório, sobretudo no Estado de São Paulo, onde são firmados relevantes contratos.





Ao fim, requerem: i) que a SEDUC/SP se abstenha de não proceder a renovação dos contratos nº 016/CITEM/2020 e nº 04/CITEM/2020, objetos dos processos administrativos SEDUC-SEDUC-PRC-2020/36206 e SEDUC-PRC-2020/19619, haja vista que a Oi Móvel não pode ser impedida de contratar ou renovar contratação com o Poder Público pela não comprovação de regularidade fiscal, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e das decisões proferidas por esse Juízo; ii) a SEDUC/SP se abstenha de reter os pagamentos devidos pelos serviços prestados pela Oi Móvel, referentes aos contratos n.º 016/CITEM/2020 e n.º 04/CITEM/2020, tendo em vista que a Recuperanda não pode ser impedida de receber os valores referentes a serviços prestados ao Poder Público pela não comprovação de regularidade fiscal; e iii) sejam a SEDUC/SP e a Procuradoria do Estado de São Paulo notificadas por ofício, com urgência da decisão concessiva da tutela de urgência, autorizando a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Pois bem.

As medidas de urgências são remédios constitucionais que visam a tomada de providências antes do desfecho final do processo, visando retirar as situações graves de risco de dano à efetividade do processo ou prejuízos que podem decorrer de sua demora e que ameaçam a conclusão natural do processo e sua efetiva prestação jurisdicional.

Dentro dessa garantia de acesso à jurisdição está o poder geral de cautela, que consiste na possibilidade de criar providências de segurança, fora dos casos típicos que foram arrolados na lei processual e, sob essa ótica, analiso a presente questão, diante da modificação legislativa advinda com a Lei 12.144/2020.

Dentre as expressivas alterações introduzidas pela Lei 14.112/2010, na LRF, está aquela contida no art. 52, II, que retirou qualquer dúvida quanto à possibilidade da contratação das empresas em recuperação judicial com entes Públicos e privados, podendo o juízo dispensá-las da apresentação de negativas para fins do exercício de suas atividades.

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)."

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 31 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalece a Lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público, caso essa faça parte de suas atividades.





Veja que antes da alteração legislativa, o cerne da presente questão se fixava na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Contudo, diante da alteração legislativa, a exceção para contratação com o Poder Público se restringiu a existência de dívidas com a Seguridade Social, na forma estabelecida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e observância dos ditames do art. 69 da própria Lei, caso o juízo da recuperação judicial entenda por isentá-la da apresentação das negativas para fins do exercício de suas atividades.

Não está a se questionar a validade e legalidade do art. 6º da Lei Estadual n.º 12.799/2008, que impõe a necessidade de o Licitante não estar inscrito no CADIN Estadual para fins de concorrer a processo de licitação, como restou consignado no parecer da Procuradoria Estadual, que opinou pela não renovação dos contratos em vigor e pagamento pelos serviços já prestados, mas sim, a possibilidade deste juízo isentá-la dessa obrigação.

Ao longo de todo essa instrução, iniciada em meados de 2016, não há dúvidas de que o "GRUPO OF" tem cumprido todas as obrigações assumidas e impostas, sempre demonstrando agir em consonância com o princípio da boa-fé.

Para tanto, certamente, sua estrutura econômico-financeira depende de forma relevante de uma de suas principais fontes de receita, essa representada nos contratos de prestação de serviços realizados junto à Órgãos Públicos em todos os Estados da Federação, por meio de processos de licitação.

Sendo, portanto, inegável que a contratação com o Poder Público é mecanismo essencial às atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas, mais uma vez, se põe em discussão a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização novamente do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes.

Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim, subdividido pela





doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de modo a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada como fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral,





determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários, em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes já dito, dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que isenta pelo juízo da recuperação da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005), quando isto for necessário para o exercício das atividades do devedor.

A aplicação do princípio da proporcionalidade deve se ater agora não mais a verificar a possibilidade da contratação com o ente público por empresas em recuperação judicial, mais sim, se estão elas aptas a serem dispensadas de sua apresentação, na forma do art. 52, II.

Aplicando o binômio meio-fim e observando os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

a. adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;

b. necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;





c. mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas, por meio da concessão de toda e qualquer medida que possa gerar renda para a devedora; ao contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da LRF.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido.

"0043065-84.2016.8.19.0000?- AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E DETERMINOU, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, SEM EXCETUAR SUA NECESSIDADE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA ANATEL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, A PERMISSÃO PARA QUE AS RECUPERANDAS PARTICIPEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou



creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contratação com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente



em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação, principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a

Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar de hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal - do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para a cobrança da dívida, o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao





processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts. 6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do C.JF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutiva. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido”.

“0006538-02.2017.8.19.0000?- AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 17/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE NÃO É CABÍVEL NESTE RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento”.

“0015971-98.2015.8.19.0000?- AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/07/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das





licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento".

Ultrapassada questão preambular, no que diz respeito a possibilidade da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial, resta adentrar no mérito da questão, no que diz respeito a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, dou início transcrevendo Ementa em Acórdão proferida em parecer proferido pela AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº Ofl /2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPOSTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.





II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado junto à Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo OI", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "Tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a toda evidência, a superação de sua crise econômico-financeira está em curso, e se ainda não sanada, já se estabilizou.

A maciça presença e aprovação do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017 e agora do seu ADITIVO, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento.





Justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu intuito, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo econômico-financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.

Ademais, toda estrutura e know-how das presentes empresas em recuperação judicial demonstram a capacidade econômica e técnica para efetuarem os serviços licitados.

Diante dessas considerações, assiste razão às Recuperandas, pois é possível declarar que a contratação com o Poder Público é parte essencial para o exercício das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo OI, e que, por tal razão devem ser isentadas da apresentação da CND para esse fim, restando ao ente Público Licitante apenas verificar o cumprimento das demais exigências do processo de licitação.

Igual condição se afigura o recebimento por serviços já executados em execução, pois não há dúvida que a atitude do ente Público em não cumprir com sua parte na obrigação contratual, sob alegação de que a prestadora está inserida em seu cadastro negativo, a toda evidência, se configura numa forma transversa da cobrança do seu crédito, o que não pode ser admitido, ainda mais em se tratando de ativos de empresas em Recuperação Judicial.

Isto posto, de modo a manter a efetividade de todas as medidas até então tomadas e do próprio sucesso do procedimento de recuperação judicial em andamento, com base no poder geral de cautela, concedo, inaudita altera pars, medida liminar para que: i) se abstenha a SEDUC/SP de não proceder a renovação dos contratos nº 016/CITEM/2020 e nº 04/CITEM/2020, objeto dos processos administrativos SEDUC-SEDUC-PRC-2020/36206 e SEDUC-PRC-2020/19619, haja vista que a OI Móvel, está dispensada da apresentação da CND, na forma do artigo 52, II da Lei 11.101/05, não podendo assim ser impedida de contratar ou renovar contratação com o Poder Público pela não comprovação de regularidade fiscal; ii) se abstenha a SEDUC/SP de reter os pagamentos devidos pelos serviços prestados pela OI Móvel, referentes aos contratos n.º 016/CITEM/2020 e n.º 04/CITEM/2020, tendo em vista que a recuperanda não pode ser impedida de receber os valores referentes a serviços prestados ao Poder Público pela não comprovação de regularidade fiscal; e iii) sejam a SEDUC/SP e a Procuradoria do Estado de São Paulo notificadas por ofício, com urgência da presente decisão concessiva da tutela de urgência, desde já autorizando a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.us.br



Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 07/04/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___ / ___ / ___

Código de Autenticação: **4CZM.DT6K.A1QH.1BX2**
Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.us.br - Serviços - Validação de documentos





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Liloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 14/04/2021

Decisão

Fls. 505.972/506.771 (Pet. OI):

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência, com vista a salvaguardar a possibilidade das Recuperandas contratarem com o setor Público no Estado de São Paulo, sem que para isso tenham que apresentar CND e não inscrição junto ao CADIN.

Em recente decisão - fls. 505.753/505.769 (item 17) -, conheci e deferi, em pedido análogo, tutela de urgência, baseada em idênticos fundamentos que constituem a presente formulação.





Tratando-se, portanto, de fundamentos e pedido similares, considero, diante da manutenção de todo quadro fático e de direito que motivaram a decisão anterior, ser desnecessário tecer a mesma argumentação, para conhecer e deferir o ora requerido.

Isto posto, estendo, com iguais razões de decidir, os efeitos da liminar conferida na decisão acima declinada, para que os Pregoeiros dos Pregões números 00030/21, 04597/20 e 04170/20, se abstenham de exigir das empresas do Grupo Oi - em recuperação judicial, o atendimento aos requisitos previstos nas Cláusula 1.1 do Edital do Pregão n.º 00030/21; Cláusula 2.1, (iii), do Edital do Pregão n.º 04597/20 e Cláusula 1.1, (vi) do Edital de Pregão 04170/20, como condição para assinatura dos referidos contratos, uma vez que as recuperandas não podem estar impedidas de contratar com o Poder Público e com entes privados que contratam mediante procedimento de licitação em razão da não comprovação de regularidade fiscal, inclusive junto ao CADIN, mantida, contudo, a necessidade do atendimento de todos os demais requisitos do certame.

Rio de Janeiro, 14/04/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P1Q.A4UY.N5F3.2LX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001
Distribuído em : 20/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****

Certifica, a pedido da parte interessada (fls. 570.334/570.338), que revendo em meu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no





foi decidido da seguinte forma: *"Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos.";* Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Mat. 01/23655, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 41538105750-04, no valor de R\$ 29,13.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2022.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
cap07vemp@tj.rj.jus.br



GRERJ Nº. 41538105750-04 VALOR: 29,13
JUSTIÇA GRATUITA ()

Código de Autenticação: 4F7D.84LB.PWD9.T3D3
Este código pode ser verificado em: (www.tj.rj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é insita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,





dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:





"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tomando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.





Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei





11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.





Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPD, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNU/validacao.do>





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia





fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A, em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "Oi", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO Oi" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO Oi" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO Oi".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO Oi", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrangente sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO Oi" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da





área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela Oi;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela Oi;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela Oi MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à Oi para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas Oi MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, Oi COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora Oi, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO Oi emanam de sua controladora, a Oi, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO Oi", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e Oi COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO Oi, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO Oi, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação





de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO Oi nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO Oi em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefónica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO Oi, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO Oi conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e





redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou





decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determiná-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."



Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a



legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tomados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e





Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juizes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a idela até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, *summum, callidum*, a *angustissima formula* e a *summa crux*. A *oequitas* é jus *benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada, 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A, OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.





FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se





imagine que os juizes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder.” (MARINONI, Luiz Guilherme, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. *Confianza*. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancioso parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

“Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quæstio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (*soberania*) de cada Estado.”

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do



ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmes e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca - dos pontos de vista operacional e comercial - das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").



Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o



requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...) Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de

manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por



elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Alado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz





na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliçados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou





uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica





Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inoldidável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agência Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais





favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É





financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômica financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas", Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.





Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA





ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes.

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou réis, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização





dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 116).





A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas",.

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, ii) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...) Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se



consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios”.

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“TNL”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. (“OI MÓVEL”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 4”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 5”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de “Grupo OI”.

Diante do que determino:



I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos





respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.1101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.





ATRIBUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.trj.jus.br/CertidaoCN3/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@lrij.jus.br



110
FERNANDOVIANA





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTL5 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vítor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.





- 3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.
- 4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.
- 5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.
- 6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.
- 7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.
- 8- Fls. 303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.
- 9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.
- 10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.
- 11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.
- 12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OI.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.
- 13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos





recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.





16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.880/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente





informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.





31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018,

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo





qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo Oi a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisum, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias Oi S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas Oi, TNL, OI MÓVEL, COPART





4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua





elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tj.rj.jus.br/CertidaoCNI/validacao.do>





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSÉ MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,



informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510//261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203. De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indeiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-officio, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indeiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.



13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. Ol.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse a Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressaltando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. Ol): Diga o Administrador Judicial.





Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTL S SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 12/05/2022

Decisão

1- Fls. 567.649; 567.708/711; 567.713/714; 567.816/819; 567.833/840; 567.890/896; 567.897/902; 568.001/009(Pet. Walkiria Maria Gonçalves Pereira Fernandes; Lúcio Cristaldo Barbosa; Antonieta Elita Lemos; Carmem Lúcia Gonçalves Queiroz; Geny Roque; Maria da Conceição Santos Alves; Thiago Rogers Veloso do Sacramento; Ireno Arcenio Borges); Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por





dependência a este feito principal. Não obstante, poderão ainda os referidos credores CONCURSAIS RETARDATÁRIOS promoverem suas habilitações de FORMA ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.recjud.com.br.

2- Fls. 567.744/747; 568.045/048; 568.050 (Pet. Aldenir José Zatt; Pedro Camargo; Luiz Fernando Santos): Caso confirmada a extraconcursalidade declinada, promovam as Recuperandas o pagamento na forma definida para os créditos desta natureza.

3- Fls. 567.749/783 (Embargos de Declaração ERJ): Às Recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

4- Fls. 567.785/814; 567.853/861 (Pet. Eduardo Schimidt Tarnowsk): Digam as Recuperandas.

5- Fls. 567.822/831; 567.883/888 (Pet. José Rogério Pereira de Souza; Nilz Pereira da Silva): À vista da manifestação do credor, esclareça-se que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site www.recuperacaojudicialoi.com.br para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. Lembre-se que a consolidação dos créditos no quadro geral de credores será efetuada pelo Administrador Judicial, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05. Deve assim o credor acessar o referido site e lá verificar na aba "lista dos incidentes sentenciados", se este procedimento já foi anotado.

6- Fls. Fls. 566.258/263; 567.843/851 (Pet. Mário Madureira Advogados Associados e Outros e Pet. OI):

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 565.649/562, que determinou as diretrizes e regramentos procedimentais, com vista da preparação para o encerramento da presente recuperação judicial.

Aduz o recorrente conter a decisão alvejada as seguintes incongruências:

"- contradição, na medida em que, enquanto o decisum indica que não será mais necessário o ajuizamento do incidente processual, tendo em vista que será criada plataforma digital para que os credores formalizem os pedidos de habilitação de crédito, o que se daria em até 20 (vinte) dias a contar da prolação do despacho ora embargado, indica, ao final, que não serão mais aceitos pedidos judiciais;

- omissão, na medida em que, considerando que o Plano de Recuperação Judicial indica que o início dos prazos de pagamento se dá com o trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes de habilitação de crédito e/ou impugnação contra a relação de credores, deixa de referir a partir de qual momento iniciará a responsabilidade das devedoras em efetuar o pagamento do





débito, considerando que tudo será realizado na plataforma a ser criada pelas recuperandas;

-omissão, na medida em que, ainda que determine que as devedoras disponibilizem plataforma na internet para que seja possível formalizar o pedido de habilitação de crédito, na esfera administrativa, não impõe prazo mínimo para a apreciação do requerimento em questão, deixando ao livre arbítrio das requeridas o tempo dessa avaliação; e,

-omissão, na medida em que a decisão embargada deixa de indicar quais os documentos que deverão ser apresentados às devedoras para que seja efetivada a habilitação dos créditos na esfera administrativa (tal pormenorização poderia evitar discussões posteriores)."

Em resposta, as Recuperandas Embargadas, com base no princípio da cooperação, prestaram relevantes esclarecimentos e apresentaram formulações com vista a aperfeiçoar e melhor transparecer o procedimento questionado pelo Embargante, as quais conheço e acolho como razões para decidir.

Somente a título de esclarecimento, é preciso deixar explicitado que a criação deste caminho visando dar celeridade e efetividade ao processo de habilitação de crédito retardatária, por uma via administrativa, em momento algum derogou com o procedimento previsto no art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, para fins da habilitação de crédito retardatária, porém, apenas assinalou que tal iter "não seria mais necessário", havendo sim, portanto, uma contradição a ser sanada no "item 10" do dispositivo vergastado, no que tange à impropriedade da expressão "que não serão mais recebidos novos incidentes de habilitação retardatária", quando deveria estar transcrito que "não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária".

No ensejo, também é necessário conhecer e deferir a formulação postulada pelo Ministério Público às Fls. 565.685, na qual questiona a impropriedade da decisão, no que tange à fixação da competência para processar e julgar possíveis habilitações de crédito/impugnações postuladas após o encerramento da recuperação judicial. Afirma que a jurisprudência tende a reconhecer o fim da competência do juízo da recuperação judicial após a prolação da sentença de encerramento, e que os procedimentos de habilitações ou impugnações de créditos após encerrada a R.J., devem ser formulados por meio de procedimento ordinário ou vias executivas comuns, observada a regra geral de competência.

Neste ponto, assiste razão ao MP, na medida em que a competência do juízo da recuperação judicial se esgota com o pronunciamento da sentença de encerramento, à exceção dos questionamentos que derivam de decisões proferidas no curso do processo, porém, antes do encerramento.

A sentença de encerramento esgota toda situação jurídica excepcional que se criou em torno da sociedade empresária, voltando essa ao status quo que possuía antes do pedido de recuperação judicial, gozando na plenitude de sua personalidade jurídica de direito.

Com efeito, não há previsão legal ou razão para que haja continuidade do deslocamento da competência comum para o juízo da recuperação judicial, o qual, inclusive, não mais existirá.

A se manter a decisão conforme proferida, certamente haverá enorme prejuízos aos credores, que poderão inclusive perder a exclusividade da propositura da ação no foro dos seus domicílios, neste caso, especialmente os credores derivados das relações de consumo, que em sua maioria compõem o passivo quirografário das recuperandas.

Ante o exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes para modificar o dispositivo da decisão vergastada de Fls. 565.649/565.652, o qual passa a ter a seguinte redação:





"Todo o exposto, diante das singularidades do caso, determino:

(i) o imediato levantamento da suspensão de todos os incidentes que ainda não foram objeto de acordo, nos termos da mediação instituída pela decisão de fls. 314.790/314.793, independentemente de despacho ou certidão a ser lançado nos respectivos incidentes, nos quais determino, assim que identificado que os credores não atenderam ao comando judicial para adoção dos procedimentos para mediação, a manifestação de mérito pelas devedoras, que serão consideradas todas desde já tempestivas, diante da voluntariedade do ato. Ficam as recuperandas autorizadas, desde logo, a retirar a plataforma de mediação do ar, encerrando o procedimento de mediação para novos incidentes a contar dessa decisão. Para os incidentes com mediação em curso e cuja documentação já tenha sido integralmente disponibilizada pelos credores e validada pelas recuperandas, determino prazo de 15 dias para a conclusão dos procedimentos de mediação.

(ii) determino ao AJ que coordene trabalho para o célere encerramento dos incidentes ainda em trâmite;

(iii) a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo AJ, no qual deverá constar todos os incidentes sentenciados até a data da presente decisão, na forma do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 11.101/2005. Estabeleço, em razão da magnitude do processo, que o QGC deverá ser juntado no prazo de até 60 dias. Os incidentes ainda não sentenciados devem ser regularmente processados, nos termos do item "I" acima, para fins de decisão de mérito. Explicito que, embora o encerramento da recuperação judicial não esteja condicionado à consolidação do citado QGC (artigo 9º, § 7º, e artigo 63, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), é imperiosa sua prévia apresentação pelo Administrador Judicial, para fins de homologação por este Juízo quando da sentença de encerramento da presente recuperação, de modo a dar publicidade e transparência ao processo, e para que o quadro possa conter e expressar, de maneira mais próxima possível, as obrigações concursais habilitadas de forma tempestiva ou retardatária já em curso;

(iv) A prévia apresentação do relatório circunstanciado pelo AJ, no mesmo prazo do QGC, o qual deverá conter, além de informações acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido pela norma de regência (artigo 63, inciso III), o cenário geral dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito;

(v) os procedimentos de habilitação/impugnação que não forem decididos até a homologação do QGC e encerramento da R.J., terão prosseguimento normal, e assim que transitados em julgado, serão os créditos neles apurados inseridos diretamente na lista de credores pelas próprias recuperandas, as quais deverão divulgar, de forma semestral, em seu site, a lista atualizada;

(vi) seja criado no prazo máximo de 20 dias e mantido pelas Recuperandas enquanto houver prazo de pagamento a vencer - mesmo após o encerramento da recuperação judicial -, FORMULÁRIO DIGITAL no site mantido pelas empresas para a recuperação judicial - www.recjud.com.br - para que os credores concursais retardatários que até o momento não tiverem ingressado com a correta distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação - o que não será mais necessário - façam habilitação administrativa apresentando suas informações pessoais, bancárias e de seu crédito, com upload de sua competente certidão de crédito. As Recuperandas deverão manter o cadastro e controle destes credores e seus créditos concursais para tomarem as providências necessárias para a quitação dos créditos na forma do PRJ e do seu aditamento, e para que possam promover análise ADMINISTRATIVA quanto ao valor - este sempre com observância no contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005 - e classe do crédito, com subsequente anotação para pagamento e informação ao credor do valor e classe apurados;





(vii) a partir da criação do "formulário digital", não será mais necessário ao credor ainda não habilitado a distribuição de incidente judicial para habilitação de créditos concursais retardatários, devendo o credor nessa situação se utilizar do procedimento administrativo descrito no item acima;

(viii) o prazo para validação da documentação pelas recuperandas, para os documentos apresentados pelos credores, se encerrará no último dia útil do mês subsequente ao ingresso da respectiva habilitação; e o prazo para análise de mérito da habilitação administrativa se findará no último dia útil do mês subsequente à respectiva validação pelas recuperandas;

(ix) o início do prazo para pagamento de credores Classe I mencionados na cláusula 4.1.4, item "c" dar-se-á a partir do parecer final das recuperandas sobre a análise da habilitação administrativa;

(x) devem os credores apresentar os seguintes documentos: a) número de identidade e CPF e, no caso de pessoa jurídica, os atos constitutivos atualizados, com documentação pessoal do representante legal; b) documentos comprobatórios do crédito (no caso de crédito oriundo de processo judicial, a certidão de crédito; e para os demais casos, o título que fundamenta o crédito), inclusive eventual instrumento de cessão de crédito e declaração por escrito prevista na cláusula 13.8, item "ii" do Plano de Recuperação Judicial;

(xi) as Recuperandas deverão providenciar a publicação de edital e a ampla divulgação nos processos de origem, nos meios de comunicação e em seu site eletrônico, com instruções aos credores concursais a encaminhar sua respectiva certidão de crédito para o canal eletrônico criado ("formulário digital");

(xii) depois da sentença de encerramento da recuperação judicial, o credor que não concordar com a análise administrativa realizada pelas recuperandas na forma dos itens vi e vii acima, poderá promover ação de retificação de crédito, pelo rito ordinário, com observância das regras comuns de competência, apresentando a prova necessária do prévio requerimento de análise administrativa junto às recuperandas, na forma dos itens vi e vii;

(xiii) sejam oficiadas todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, solicitando que seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas explicitando que, a partir da presente decisão, deverão informar aos respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS - assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede a data de 20/06/2016 - em face do Grupo Oi/Telemar em recuperação judicial, que não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária, uma vez que poderão os credores concursais retardatários pleitearem a habilitação administrativa dos seus créditos, diretamente no canal eletrônico (FORMULÁRIO DIGITAL) já disponibilizado pelas devedoras no site www.recjud.com.br, e que posteriores impugnações quanto ao valor e classe, após a referida análise administrativa do crédito, deverão ser apresentadas por meio de ação ordinária de retificação, conforme decidido nos autos da recuperação judicial.

Cumpra-se.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP."

Mantidos os demais termos cumpra-se.





7- Fls. 567.903/922 (Pet. OI):

Itens 1 a 5 - ciente das informações prestadas, dê-se ciência aos interessados.

Item 6 a 8 - diante da não oposição das devedoras com a Cessão de Crédito denunciada às fls. 564.723/564.724, abra-se vista ao Administrador Judicial para promover as alterações de titularidade junto ao QGC.

8- Fls. 567.924/957; 567.959/993 (Pet. SC LOWY P.I): Digam as recuperandas sobre a declinada Cessão de Crédito.

9- Fls. 567.995 (cota do MP): Nada a prover, pois se trata de mera ciência do MP do que tudo que fora processado até a data do seu protocolo.

10- Fls. 567.997; 567.999 (Pet. Carlos Gonçalves da Rocha, Filomena do Nascimento Rocha): Formule e instrua corretamente o pedido.

11- Fls. 568.020/043 (Pet. Oi - substituição de penhora): Oficie-se com a máxima urgência, nos termos da decisão de fls. 527.093/527.111, com a indicação do link de acesso aos bens penhoráveis descrito às fls. 525.721/526.997.

12- Fls. 568.053 (Ofício 8ª CC): O presente já foi devidamente respondido.

Fls. 568.054/056 (Ofício 3º JEC de Itabuna): Oficie-se informando que à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, o crédito informado tem natureza CONCURSAL, necessitando, portanto, que seja habilitado de forma judicial ou ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.rejud.com.br.

13- Fls. 568.058/143 (Pet. OI - venda de ativos para a SKY): Digam com urgência, o Administrador Judicial e MP. Intimem-se também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca da pretendida alienação de ativos. Sem prejuízo das manifestações dos interessados, tragam as Recuperandas uma segunda avaliação dos ativos que pretendem alienar.

14- Fls. 568.143/185 (Embargos de Declaração Fernando Cássio Pereira da Costa): Digam as recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

15- Em relação à venda de ativo formulado pelo Grupo OI, afirma este que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no interim entre a decisão e sua instauração, recebeu propostas vantajosas para alienação dos imóveis situados: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ii)





Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vi) Imóvel situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Anibal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo;

Ouvido, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração das Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ e que, à vista dos laudos apresentados as ofertas estão dentro do valor de mercado, razão pela qual não se opõe aos pedidos formulados.

Intimado para se manifestar, o MP exarou seu ciente com o requerido.

É breve relatório, decido.

No que tange o pedido de venda, esse juízo já oportunizou às Recuperandas outras vezes, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso valores em espécie no caixa das Companhias.

A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras.





Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram dois laudos referentes à venda do imóvel localizado no Estado de Goiás e três relativos ao imóvel localizado em Santa Catarina, através dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que dá margem a concluir que os seus resultados apontam o real valor mercadológico dos imóveis postos à venda.

A partir dessa conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, por valor superior ao de mercado, se mostra bastante eficaz e produtiva, visto a necessidade de se observar regras e prazos processuais, o que atrasaria a entrada dos ativos no fluxo de caixas das recuperandas, além dos altos gastos necessários à sua realização, ao contrário da escritura de compra e venda, cujo ônus recai sobre o adquirente.

Otimizar para maximizar a venda de ativos deve ser sempre medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido,

"07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão
Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT

Relator: TEÓFILO CAETANO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade





premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S).

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço de avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos, que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido às sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, muito menos aquelas que lutam para se soerguer.

Isto posto, DEFIRO A VENDA dos imóveis: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ; (ii) Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); ; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); ; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); ; (vi) Imóvel





situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R\$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais); ; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Aníbal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC.

P. dê-se ciência ao MP.

Expeçam-se os Alvarás.

Não obstante ao presente deferimento, devem as Recuperandas promover a reserva de 30% do valor total das vendas para pagamento dos créditos extraconcursais, conforme requerido pelo Parquet e deferido por este Juízo anteriormente.

I. Dê-se ciência ao Administrador e MP.

Rio de Janeiro, 13/05/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CLB.PAUX.WAX7.QGC3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Fis.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: Oi S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: Oi MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: Oi BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/03/2022

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Como já explanado em diversas oportunidades nos autos, a presente recuperação judicial, formulada por empresas integrantes do Grupo Oi/Telemar, um dos maiores conglomerados empresariais do País, trata-se de processo absolutamente ímpar. Por sua singularidade e especificidade, foram realizadas duas Assembleias Gerais de Credores, destinadas à deliberação





do Plano de Recuperação e seu aditamento, quando houve prorrogação do prazo de supervisão, o que se fez necessário a fim de se ultimar os atos de alienação das UPIs, em vias de serem concluídos. No entanto, o processo ainda apresenta números nunca antes vistos em feitos dessa natureza, o que representou, e ainda representa, verdadeiro desafio para todos os envolvidos. Atualmente os autos contam com aproximadamente 560.000 páginas e já conta com mais de 60.000 incidentes de impugnação e habilitação de crédito.

Não obstante o expressivo número exposto, é possível detectar que ainda estão sendo distribuídos, por dependência, uma média mensal de 1.000 (mil) novos incidentes de créditos concursais, sem contar outros tantos que buscam habilitação, inadequadamente, de forma direta nestes autos, e que são orientados a promoverem corretamente seus pedidos.

Com efeito, diante mais uma vez do gigantismo desta recuperação judicial, é preciso inovar com a formatação de regramento administrativo que venha facilitar os credores que ainda buscam habilitar seus créditos concursais, para que todos tenham um norte, por meio do qual possam ver seus créditos inscritos e futuramente satisfeitos, lembrando que créditos concursais, nos termos em que já decidiu este Juízo recuperacional, sedimentado pelo posicionamento do Egrégio STJ, são aqueles cujo fato gerador antecede à data do pedido de recuperação judicial - 20/06/2016.

Nesta senda, considerando que a presente recuperação judicial se aproxima de seu encerramento, cabe ao juízo recuperacional, além de observar o ordenamento jurídico e fiscalizar o cumprimento do PRJ, adotar as medidas preparatórias necessárias para orientar a conclusão ordenada do processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, determino:

(i) O imediato levantamento da suspensão de todos os incidentes que ainda não foram objeto de acordo, nos termos da mediação instituída pela decisão de fls. 314.790/314.793, independentemente de despacho ou certidão a ser lançado nos respectivos incidentes, nos quais determino, assim que identificado que os credores não atenderam ao comando judicial para adoção dos procedimentos para mediação, a manifestação de mérito pelas devedoras, que serão consideradas todas desde já tempestivas, diante da voluntariedade do ato. Ficam as recuperandas autorizadas, desde logo, a retirar a plataforma de mediação do ar, encerrando o procedimento de mediação para novos incidentes a contar dessa decisão. Para os incidentes com mediação em curso e cuja documentação já tenha sido integralmente disponibilizada pelos credores e validada pelas recuperandas, determino prazo de 15 dias para a conclusão dos procedimentos de mediação.

(ii) Determino ao AJ que coordene trabalho para o célere encerramento dos incidentes ainda em trâmite;

(iii) a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo AJ, no qual deverá constar todos os incidentes sentenciados até a data da presente decisão, na forma do § 7º, do artigo 10, da Lei nº





11.101/2005. Estabeleço, em razão da magnitude do processo, que o QGC deverá ser juntado no prazo de até 60 dias. Os incidentes ainda não sentenciados devem ser regularmente processados, nos termos do item "I" acima, para fins de decisão de mérito. Explicito que, embora o encerramento da recuperação judicial não esteja condicionado à consolidação do citado QGC (artigo 9º, § 7º, e artigo 63, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), é imperiosa sua prévia apresentação pelo Administrador Judicial, para fins de homologação por este Juízo quando da sentença de encerramento da presente recuperação, de modo a dar publicidade e transparência ao processo, e para que o quadro possa conter e expressar, de maneira mais próxima possível, as obrigações concursais habilitadas de forma tempestiva ou retardatária já em curso;

(iv) a prévia apresentação do relatório circunstanciado pelo AJ, no mesmo prazo do QGC, o qual deverá conter, além de informações acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido pela norma de regência (artigo 63, inciso III), o cenário geral dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito;

(v) os procedimentos de habilitação/impugnação que não forem decididos até a homologação do QGC e encerramento da R.J., terão prosseguimento normal, e assim que transitados em julgado, serão os créditos neles apurados inseridos diretamente na lista de credores pelas próprias recuperandas, as quais deverão divulgar, de forma semestral, em seu site, a lista atualizada;

(vi) seja criado no prazo máximo de 20 dias e mantido pelas Recuperandas enquanto houver prazo de pagamento a vencer - mesmo após o encerramento da recuperação judicial -, FORMULÁRIO DIGITAL no site mantido pelas empresas para a recuperação judicial - www.recjud.com.br - para que os credores concursais retardatários que até o momento não tiverem ingressado com a correta distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação - o que não será mais necessário - façam habilitação administrativa apresentando suas informações pessoais, bancárias e de seu crédito, com upload de sua competente certidão de crédito. As Recuperandas deverão manter o cadastro e controle destes credores e seus créditos concursais para tomar as providências necessárias para a quitação dos créditos na forma do PRJ e do seu aditamento, e para que possam promover análise ADMINISTRATIVA quanto ao valor - este sempre com observância no contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005 - e classe do crédito, com subsequente anotação para pagamento e informação ao credor do valor e classe apurados;

(vii) a partir da criação do "formulário digital", não será mais necessário ao credor ainda não habilitado a distribuição de incidente judicial para habilitação de créditos concursais retardatários, devendo o credor nessa situação se utilizar do procedimento administrativo descrito no item V acima;

(viii) as Recuperandas deverão providenciar a publicação de edital e a ampla divulgação nos processos de origem, nos meios de comunicação e em seu sítio eletrônico, com instruções aos credores concursais a encaminhar sua respectiva certidão de crédito para o canal eletrônico criado ("formulário digital");

(ix) o credor que não concordar com a análise administrativa realizada pelas recuperandas na forma dos itens VI e VII acima, deverá promover, junto ao cartório deste juízo, ação de retificação de crédito, pelo rito ordinário, devendo fazer a prova necessária do requerimento de análise





administrativa junto às recuperandas, na forma dos itens VI e VII, reservando-se, ainda, a este juízo, a possibilidade de, em benefício do processo recuperacional e da garantia do tratamento paritário de todos os créditos sujeitos à recuperação, manter a competência para análise destes processos de retificação de crédito após encerramento desta RJ;

(x) sejam oficiadas todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, solicitando que seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas explicitando que, a partir da presente decisão, deverão informar ao respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS - assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede a data de 20/06/2016 - em face das Recuperandas, que não serão mais recebidos novos incidentes de habilitação retardatária, devendo os credores concursais pleitearem o pagamento dos seus créditos diretamente no canal eletrônico disponibilizado pelas devedoras no site www.recjud.com.br, e que posteriores impugnações quanto ao valor e classe, após a referida análise administrativa do crédito, deverão ser apresentadas por meio de ação de retificação, a ser distribuída conforme o item IX acima.

Cumpra-se.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PYY.A74N.CDPF.V3B3**
Este código pode ser verificado em: www.tj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 12/05/2022

Decisão

1- Fls. 567.649; 567.708/711; 567.713/714; 567.816/819; 567.833/840; 567.890/896; 567.897/902; 568.001/009(Pet. Walkiria Maria Gonçalves Pereira Fernandes; Lúcio Cristaldo Barbosa; Antonieta Elita Lemos; Carmem Lúcia Gonçalves Queiroz; Geny Roque; Maria da Conceição Santos Alves; Thiago Rogers Veloso do Sacramento; Ireno Arcenio Borges); Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por





dependência a este feito principal. Não obstante, poderão ainda os referidos credores CONCURSAIS RETARDATÁRIOS promoverem suas habilitações de FORMA ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.recjud.com.br.

2- Fls. 567.744/747; 568.045/048; 568.050 (Pet. Aldenir José Zatt; Pedro Camargo; Luiz Fernando Santos): Caso confirmada a extraconcursalidade declinada, promovam as Recuperandas o pagamento na forma definida para os créditos desta natureza.

3- Fls. 567.749/783 (Embargos de Declaração ERJ): Às Recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

4- Fls. 567.785/814; 567.853/881 (Pet. Eduardo Schimidt Tarnowsk): Digam as Recuperandas.

5- Fls. 567.822/831; 567.883/888 (Pet. José Rogério Pereira de Souza; Nilz Pereira da Silva): À vista da manifestação do credor, esclareça-se que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site www.recuperacaojudicialoi.com.br para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. Lembre-se que a consolidação dos créditos no quadro geral de credores será efetuada pelo Administrador Judicial, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05. Deve assim o credor acessar o referido site e lá verificar na aba "lista dos incidentes sentenciados", se este procedimento já foi anotado.

6- Fls. 566.258/263; 567.843/851 (Pet. Mário Madureira Advogados Associados e Outros e Pet. OI):

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 565.649/652, que determinou as diretrizes e regramentos procedimentais, com vista da preparação para o encerramento da presente recuperação judicial.

Aduz o recorrente conter a decisão alvejada as seguintes incongruências:

"- contradição, na medida em que, enquanto o decisum indica que não será mais necessário o ajuizamento do incidente processual, tendo em vista que será criada plataforma digital para que os credores formalizem os pedidos de habilitação de crédito, o que se daria em até 20 (vinte) dias a contar da prolação do despacho ora embargado, indica, ao final, que não serão mais aceitos pedidos judiciais;

- omissão, na medida em que, considerando que o Plano de Recuperação Judicial indica que o início dos prazos de pagamento se dá com o trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes de habilitação de crédito e/ou impugnação contra a relação de credores, deixa de referir a partir de qual momento iniciará a responsabilidade das devedoras em efetuar o pagamento do





débito, considerando que tudo será realizado na plataforma a ser criada pelas recuperandas;

-omissão, na medida em que, ainda que determine que as devedoras disponibilizem plataforma na internet para que seja possível formalizar o pedido de habilitação de crédito, na esfera administrativa, não impõe prazo mínimo para a apreciação do requerimento em questão, deixando ao livre arbítrio das requeridas o tempo dessa avaliação; e,

-omissão, na medida em que a decisão embargada deixa de indicar quais os documentos que deverão ser apresentados às devedoras para que seja efetivada a habilitação dos créditos na esfera administrativa (tal pormenorização poderia evitar discussões posteriores)."

Em resposta, as Recuperandas Embargadas, com base no princípio da cooperação, prestaram relevantes esclarecimentos e apresentaram formulações com vista a aperfeiçoar e melhor transparecer o procedimento questionado pelo Embargante, as quais conheço e acolho como razões para decidir.

Somente a título de esclarecimento, é preciso deixar explicitado que a criação deste caminho visando dar celeridade e efetividade ao processo de habilitação de crédito retardatária, por uma via administrativa, em momento algum derogou com o procedimento previsto no art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, para fins da habilitação de crédito retardatária, porém, apenas assinalou que tal iter "não seria mais necessário", havendo sim, portanto, uma contradição a ser sanada no "item 10" do dispositivo vergastado, no que tange à impropriedade da expressão "que não serão mais recebidos novos incidentes de habilitação retardatária", quando deveria estar transcrito que "não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária".

No ensejo, também é necessário conhecer e deferir a formulação postulada pelo Ministério Público às Fls. 565.685, na qual questiona a impropriedade da decisão, no que tange à fixação da competência para processar e julgar possíveis habilitações de crédito/impugnações postuladas após o encerramento da recuperação judicial. Afirma que a jurisprudência tende a reconhecer o fim da competência do juízo da recuperação judicial após a prolatação da sentença de encerramento, e que os procedimentos de habilitações ou impugnações de créditos após encerrada a R.J., devem ser formulados por meio de procedimento ordinário ou vias executivas comuns, observada a regra geral de competência.

Neste ponto, assiste razão ao MP, na medida em que a competência do juízo da recuperação judicial se esgota com o pronunciamento da sentença de encerramento, à exceção dos questionamentos que derivam de decisões proferidas no curso do processo, porém, antes do encerramento.

A sentença de encerramento esgota toda situação jurídica excepcional que se criou em torno da sociedade empresária, voltando essa ao status quo que possuía antes do pedido de recuperação judicial, gozando na plenitude de sua personalidade jurídica de direito.

Com efeito, não há previsão legal ou razão para que haja continuidade do deslocamento da competência comum para o juízo da recuperação judicial, o qual, inclusive, não mais existirá.

A se manter a decisão conforme proferida, certamente haverá enorme prejuízos aos credores, que poderão inclusive perder a exclusividade da propositura da ação no foro dos seus domicílios, neste caso, especialmente os credores derivados das relações de consumo, que em sua maioria compõem o passivo quirografário das recuperandas.

Ante o exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes para modificar o dispositivo da decisão vergastada de Fls. 565.649/565.652, o qual passa a ter a seguinte redação:





"Todo o exposto, diante das singularidades do caso, determino:

(i) o imediato levantamento da suspensão de todos os incidentes que ainda não foram objeto de acordo, nos termos da mediação instituída pela decisão de fls. 314.790/314.793, independentemente de despacho ou certidão a ser lançado nos respectivos incidentes, nos quais determino, assim que identificado que os credores não atenderam ao comando judicial para adoção dos procedimentos para mediação, a manifestação de mérito pelas devedoras, que serão consideradas todas desde já tempestivas, diante da voluntariedade do ato. Ficam as recuperandas autorizadas, desde logo, a retirar a plataforma de mediação do ar, encerrando o procedimento de mediação para novos incidentes a contar dessa decisão. Para os incidentes com mediação em curso e cuja documentação já tenha sido integralmente disponibilizada pelos credores e validada pelas recuperandas, determino prazo de 15 dias para a conclusão dos procedimentos de mediação.

(ii) determino ao AJ que coordene trabalho para o célere encerramento dos incidentes ainda em trâmite;

(iii) a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo AJ, no qual deverá constar todos os incidentes sentenciados até a data da presente decisão, na forma do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 11.101/2005. Estabeleço, em razão da magnitude do processo, que o QGC deverá ser juntado no prazo de até 60 dias. Os incidentes ainda não sentenciados devem ser regularmente processados, nos termos do item "I" acima, para fins de decisão de mérito. Explicito que, embora o encerramento da recuperação judicial não esteja condicionado à consolidação do citado QGC (artigo 9º, § 7º, e artigo 63, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), é imperiosa sua prévia apresentação pelo Administrador Judicial, para fins de homologação por este Juízo quando da sentença de encerramento da presente recuperação, de modo a dar publicidade e transparência ao processo, e para que o quadro possa conter e expressar, de maneira mais próxima possível, as obrigações concursais habilitadas de forma tempestiva ou retardatária já em curso;

(iv) A prévia apresentação do relatório circunstanciado pelo AJ, no mesmo prazo do QGC, o qual deverá conter, além de informações acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido pela norma de regência (artigo 63, inciso III), o cenário geral dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito;

(v) os procedimentos de habilitação/impugnação que não forem decididos até a homologação do QGC e encerramento da R.J., terão prosseguimento normal, e assim que transitados em julgado, serão os créditos neles apurados inseridos diretamente na lista de credores pelas próprias recuperandas, as quais deverão divulgar, de forma semestral, em seu site, a lista atualizada;

(vi) seja criado no prazo máximo de 20 dias e mantido pelas Recuperandas enquanto houver prazo de pagamento a vencer - mesmo após o encerramento da recuperação judicial -, FORMULÁRIO DIGITAL no site mantido pelas empresas para a recuperação judicial - www.recjud.com.br - para que os credores concursais retardatários que até o momento não tiverem ingressado com a correta distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação - o que não será mais necessário - façam habilitação administrativa apresentando suas informações pessoais, bancárias e de seu crédito, com upload de sua competente certidão de crédito. As Recuperandas deverão manter o cadastro e controle destes credores e seus créditos concursais para tomarem as providências necessárias para a quitação dos créditos na forma do PRJ e do seu aditamento, e para que possam promover análise ADMINISTRATIVA quanto ao valor - este sempre com observância no contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005 - e classe do crédito, com subseqüente anotação para pagamento e informação ao credor do valor e classe apurados;





(vii) a partir da criação do "formulário digital", não será mais necessário ao credor ainda não habilitado a distribuição de incidente judicial para habilitação de créditos concursais retardatários, devendo o credor nessa situação se utilizar do procedimento administrativo descrito no item acima;

(viii) o prazo para validação da documentação pelas recuperandas, para os documentos apresentados pelos credores, se encerrará no último dia útil do mês subsequente ao ingresso da respectiva habilitação; e o prazo para análise de mérito da habilitação administrativa se findará no último dia útil do mês subsequente à respectiva validação pelas recuperandas;

(ix) o início do prazo para pagamento de credores Classe I mencionados na cláusula 4.1.4, item "c" dar-se-á a partir do parecer final das recuperandas sobre a análise da habilitação administrativa;

(x) devem os credores apresentar os seguintes documentos: a) número de identidade e CPF e, no caso de pessoa jurídica, os atos constitutivos atualizados, com documentação pessoal do representante legal; b) documentos comprobatórios do crédito (no caso de crédito oriundo de processo judicial, a certidão de crédito; e para os demais casos, o título que fundamenta o crédito), inclusive eventual instrumento de cessão de crédito e declaração por escrito prevista na cláusula 13.8, item "ii" do Plano de Recuperação Judicial;

(xi) as Recuperandas deverão providenciar a publicação de edital e a ampla divulgação nos processos de origem, nos meios de comunicação e em seu sítio eletrônico, com instruções aos credores concursais a encaminhar sua respectiva certidão de crédito para o canal eletrônico criado ("formulário digital");

(xii) depois da sentença de encerramento da recuperação judicial, o credor que não concordar com a análise administrativa realizada pelas recuperandas na forma dos itens vi e vii acima, poderá promover ação de retificação de crédito, pelo rito ordinário, com observância das regras comuns de competência, apresentando a prova necessária do prévio requerimento de análise administrativa junto às recuperandas, na forma dos itens vi e vii;

(xiii) sejam oficiadas todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, solicitando que seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas explicitando que, a partir da presente decisão, deverão informar aos respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS - assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede a data de 20/06/2016 - em face do Grupo Oi/Telemar em recuperação judicial, que não será mais necessária a distribuição de novos incidentes de habilitação retardatária, uma vez que poderão os credores concursais retardatários pleitearem a habilitação administrativa dos seus créditos, diretamente no canal eletrônico (FORMULÁRIO DIGITAL) já disponibilizado pelas devedoras no site www.recjud.com.br, e que posteriores impugnações quanto ao valor e classe, após a referida análise administrativa do crédito, deverão ser apresentadas por meio de ação ordinária de retificação, conforme decidido nos autos da recuperação judicial.

Cumpra-se.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP."

Mantidos os demais termos cumpra-se.





7- Fls. 567.903/922 (Pet. OI):

Itens 1 a 5 - ciente das informações prestadas, dê-se ciência aos interessados.

Item 6 a 8 - diante da não oposição das devedoras com a Cessão de Crédito denunciada às fls. 564.723/564.724, abra-se vista ao Administrador Judicial para promover as alterações de titularidade junto ao QGC.

8- Fls. 567.924/957; 567.959/993 (Pet. SC LOWY P.I). Digam as recuperandas sobre a declinada Cessão de Crédito.

9- Fls. 567.995 (cota do MP): Nada a prover, pois se trata de mera ciência do MP do que tudo que fora processado até a data do seu protocolo.

10- Fls. 567.997; 567.999 (Pet. Carlos Gonçalves da Rocha, Filomena do Nascimento Rocha): Formule e instrua corretamente o pedido.

11- Fls. 568.020/043 (Pet. OI - substituição de penhora): Oficie-se com a máxima urgência, nos termos da decisão de fls. 527.093/527.111, com a indicação do link de acesso aos bens penhoráveis descrito às fls. 525.721/526.997.

12- Fls. 568.053 (Ofício 8ª CC): O presente já foi devidamente respondido.

Fls. 568.054/056 (Ofício 3º JEC de Itabuna): Oficie-se informando que à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, o crédito informado tem natureza CONCURSAL, necessitando, portanto, que seja habilitado de forma judicial ou ADMINISTRATIVA, na forma da decisão de fls. 565.649/652, através do FORMULÁRIO DIGITAL já disponível no site www.rejud.com.br.

13- Fls. 568.058/143 (Pet. OI - venda de ativos para a SKY): Digam com urgência, o Administrador Judicial e MP. Intimem-se também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca da pretendida alienação de ativos. Sem prejuízo das manifestações dos interessados, tragam as Recuperandas uma segunda avaliação dos ativos que pretendem alienar.

14- Fls. 568.143/185 (Embargos de Declaração Fernando Cássio Pereira da Costa): Digam as recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

15- Em relação à venda de ativo formulado pelo Grupo OI, afirma este que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no interim entre a decisão e sua instauração, recebeu propostas vantajosas para alienação dos imóveis situados: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ii)





Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vi) Imóvel situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo; (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Anibal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse MM. Juízo;

Ouvido, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração das Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ e que, à vista dos laudos apresentados as ofertas estão dentro do valor de mercado, razão pela qual não se opõe aos pedidos formulados.

Intimado para se manifestar, o MP exarou seu ciente com o requerido.

É breve relatório, decido.

No que tange o pedido de venda, esse juízo já oportunizou às Recuperandas outras vezes, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso valores em espécie no caixa das Companhias.

A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras.





Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram dois laudos referentes à venda do imóvel localizado no Estado de Goiás e três relativos ao imóvel localizado em Santa Catarina, através dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que dá margem a concluir que os seus resultados apontam o real valor mercadológico dos imóveis postos à venda.

A partir dessa conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, por valor superior ao de mercado, se mostra bastante eficaz e produtiva, visto a necessidade de se observar regras e prazos processuais, o que atrasaria a entrada dos ativos no fluxo de caixas das recuperandas, além dos altos gastos necessários à sua realização, ao contrário da escritura de compra e venda, cujo ônus recai sobre o adquirente.

Otimizar para maximizar a venda de ativos deve ser sempre medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido.

*07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão
Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT

Relator: TEÓFILO CAETANO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade





premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S).

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos, que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido às sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, muito menos aquelas que lutam para se soerguer.

Isto posto, DEFIRO A VENDA dos imóveis: (i) Imóvel situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, s/nº, lote 71-A, Belford Roxo/RJ, inscrito na matrícula nº 83.082, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Nova Iguaçu, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ; (ii) Imóvel situado na Rua Professor João Cândido, nº 333, 20º andar, unidades C e D, Centro, Londrina/PR, inscrito nas matrículas nº 64.516 e 67.404, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); ; (iii) Imóvel situado na Rodovia Estadual, MS-395, s/nº, Fazenda Estrela D'Alva, Três Lagoas/MS, inscrito na matrícula nº 34.161, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ; (iv) Imóvel situado na Av. das Américas, nº 4666, Loja 120-C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 183.313, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); ; (v) Imóvel situado na Rua João Gualberto, nº 333, Ponta Grossa/PR, inscrito na matrícula nº 5.401, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ponta Grossa/PR, pelo valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); ; (vi) Imóvel





situado na Avenida C-171, Quadra 602, Lote 15, Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrito na matrícula nº 32.719, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); (vii) Imóvel situado na Rua Érico Veríssimo, nº 108, Tarumã, Viamão/RS, inscrito na matrícula nº 45.628, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão, pelo valor de R\$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais); ; (viii) Imóvel situado na Rua Sérgio Rui Búrigo, Quadra F, Lote 5, Centro, Morro da Fumaça/SC, inscrito na matrícula 13.730 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ix) Imóvel situado na Avenida Principal, nº 45, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR (atual Av. Deputado Aníbal Khury, nº 9.901, esquina com rua Dona Maria Júlia), inscrito na matrícula 14.480 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná/PR, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC.

P. dê-se ciência ao MP.

Expeçam-se os Alvarás.

Não obstante ao presente deferimento, devem as Recuperandas promover a reserva de 30% do valor total das vendas para pagamento dos créditos extraconcursais, conforme requerido pelo Parquet e deferido por este Juízo anteriormente.

I. Dê-se ciência ao Administrador e MP.

Rio de Janeiro, 13/05/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4CLB.PAUX.WAX7.QGC3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrijus.br - Serviços - Validação de documentos





DOCUMENTOS
DE
REGULARIDADE FISCAL



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
 Secretaria Municipal de Fazenda
 Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
 Coordenadoria do ISS e Taxas

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA INSCRIÇÃO
0.521.751-2	11/08/2011

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME OU NOME EMPRESARIAL	OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME FANTASIA	OI
CPF OU CNPJ	76.535.764/0001-43
ATIVIDADES ECONÔMICAS	266056 - TELEFONIA, SERVICOS DE
RESTRICÇÕES	VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA SIMPLES ESCRITORIO
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	3
GERÊNCIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1
ENDEREÇO COMPLETO	RUA LAVRADIO, 71, SAL 201801 RUA DO LAVRADIO 71 2 ANDAR CENTRO RJ CENTRO 20230-070
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	01/12/2020

Aprovado pela Resolução SMF N° 2829 de 09 de dezembro de 2014.

Emitido no dia 02/08/2022 às 09:55.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**CNPJ/CPF**

76.535.764/0331-57

Inscrição Estadual

77.685.022

Data da concessão da inscrição

03/03/2004

Nome empresarial

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Título do estabelecimento**Natureza Jurídica**

Sociedade Anônima Aberta

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Endereço do estabelecimentoAVN Princesa Isabel, 320 7º ANDAR
COPACABANA - RIO DE JANEIRO RJ 22.011-010**Situação cadastral**

Habilitada

Data da situação cadastral

03/03/2004

62.04-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

62.09-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

63.11-9/00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

63.19-4/00 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET

63.99-2/00 - OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

64.62-0/00 - HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

73.19-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

77.39-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

82.11-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

82.91-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Unidade de cadastro

AFE 03 - AFE 03 - Energia Elétrica e Telecomunicações

Unidade de fiscalização

AFE 03 - AFE 03 - Energia Elétrica e Telecomunicações

Observação

Regime normal desde 03/03/2004. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**CNPJ/CPF**

76.535.764/0331-57

Inscrição Estadual

77.685.022

Data da concessão da inscrição

03/03/2004

Nome empresarial

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Título do estabelecimento**Natureza Jurídica**

Sociedade Anônima Aberta

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Endereço do estabelecimentoAVN Princesa Isabel, 320 7º ANDAR
COPACABANA - RIO DE JANEIRO RJ 22.011-010**Situação cadastral**

Habilitada

Data da situação cadastral

03/03/2004

Atividades econômicas (CNAE)**Principal**

61.10-8/01 - SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC

Secundárias

42.21-9/04 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

42.21-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

46.52-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

47.51-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

47.52-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

61.10-8/03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM

61.90-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES

61.90-6/02 - PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP

61.90-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

62.02-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS

62.03-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS

Unidade de cadastro

AFE 03 - AFE 03 - Energia Elétrica e Telecomunicações

Unidade de fiscalização

AFE 03 - AFE 03 - Energia Elétrica e Telecomunicações

Observação

Regime normal desde 03/03/2004. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.535.764/0001-43
Razão Social: OI S A
Endereço: RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 08/12/2022 a 06/01/2023

Certificação Número: 2022120810131481072410

Informação obtida em 13/12/2022 10:49:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

60



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.535.764/0001-43 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/1966	
NOME EMPRESARIAL OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OI					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta					
LOGRADOURO R DO LAVRADIO		NÚMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 2		
CEP 20.230-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO OUVIDORIA@OI.NET.BR			TELEFONE (31) 3131-3131		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 29/06/2015	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/08/2022 às 15:12:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.535.764/0001-43 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/1966	
NOME EMPRESARIAL OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta					
LOGRADOURO R DO LAVRADIO		NÚMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 2		
CEP 20.230-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO OUVIDORIA@OINET.BR			TELEFONE (31) 3131-3131		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 29/06/2016	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/08/2022 às 15:12:03 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Certidão n°: 19708207/2022

Expedição: 22/06/2022, às 14:36:43

Validade: 19/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 76.535.764/0001-43, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000775-30.2011.5.01.0049 - TRT 01ª Região * (49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região * (55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região * (55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0002809-10.2012.5.02.0018 - TRT 02ª Região * (18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0078900-90.2002.5.04.0001 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0001382-09.2011.5.04.0001 - TRT 04ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0057800-76.2002.5.04.0002 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0120400-89.2009.5.04.0002 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0084200-51.2007.5.04.0003 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0143700-14.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0001073-16.2010.5.04.0003 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0061400-65.2003.5.04.0004 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000572-19.2011.5.04.0006 - TRT 04ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000323-02.2010.5.04.0007 - TRT 04ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTO ALEGRE)
 0000704-70.2011.5.04.0008 - TRT 04ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0120900-81.2002.5.04.0009 - TRT 04ª Região * (9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0113000-68.2007.5.04.0010 - TRT 04ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0091800-31.2009.5.04.0011 - TRT 04ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0024200-34.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0081500-12.2006.5.04.0012 - TRT 04ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0088600-17.2003.5.04.0014 - TRT 04ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0103700-87.1995.5.04.0015 - TRT 04ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0131600-40.1998.5.04.0015 - TRT 04ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0049700-83.2008.5.04.0015 - TRT 04ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0067600-81.2005.5.04.0016 - TRT 04ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0055100-46.2006.5.04.0016 - TRT 04ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0136600-62.2005.5.04.0019 - TRT 04ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0129400-06.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0119600-80.2004.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0020300-77.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0075500-35.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0135200-05.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0074100-15.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0132000-53.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000630-14.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTO ALEGRE)

0000712-45.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000735-88.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0001442-56.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000829-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0001508-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0073700-05.2003.5.04.0022 - TRT 04ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0077700-09.2007.5.04.0022 - TRT 04ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0082400-61.2003.5.04.0024 - TRT 04ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0141000-65.2009.5.04.0024 - TRT 04ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000129-14.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000789-37.2013.5.04.0024 - TRT 04ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0087600-46.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região ** (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0091300-59.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0119200-12.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0045100-52.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0146000-43.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000695-91.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0000912-37.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0111000-51.2001.5.04.0028 - TRT 04ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0099400-96.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTO ALEGRE)

0120600-62.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0134200-53.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0042700-32.2004.5.04.0028 - TRT 04ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0042500-80.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região * (29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0074900-50.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região * (29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0100400-52.2007.5.04.0030 - TRT 04ª Região * (30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

0117301-47.2005.5.04.0101 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0079200-67.2007.5.04.0101 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0006200-65.2006.5.04.0102 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0087600-33.2008.5.04.0102 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0000251-50.2012.5.04.0102 - TRT 04ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)

0088100-15.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE)

0010779-44.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE TORRES)

0010784-66.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE TORRES)

0000180-26.2012.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)

0010043-98.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)

0010045-68.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)

0011137-52.2013.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)

0132700-77.1994.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)

0000185-37.2012.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0000302-89.2010.5.04.0471 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA)

0044200-94.2006.5.04.0471 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA)

0197300-12.2007.5.04.0511 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES)

0001523-22.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0020079-93.2015.5.04.0662 - TRT 04ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0000249-46.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0000373-29.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0000375-96.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0000378-51.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0074100-47.2008.5.04.0732 - TRT 04ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL)

0000373-03.2012.5.04.0801 - TRT 04ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA)

0001620-53.2011.5.04.0801 - TRT 04ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA)

0156700-84.2005.5.04.0812 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ)

0000450-15.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE)

0000265-85.2012.5.04.0861 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL)

3292500-52.2009.5.09.0004 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000233-62.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0941000-32.2001.5.09.0005 - TRT 09ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

1522700-65.2004.5.09.0005 - TRT 09ª Região ** (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0120900-86.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0886700-20.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

1974300-28.2002.5.09.0006 - TRT 09ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000284-96.2012.5.09.0006 - TRT 09ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

2174700-45.2008.5.09.0007 - TRT 09ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0750900-04.2007.5.09.0008 - TRT 09ª Região ** (8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0001501-39.2010.5.09.0009 - TRT 09ª Região * (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0001708-58.2012.5.09.0012 - TRT 09ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0063400-48.2009.5.09.0017 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO)

0003700-51.2003.5.09.0018 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0044600-61.2003.5.09.0023 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0046700-81.2006.5.09.0023 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0040300-46.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0040400-98.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0291600-63.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0319400-66.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0339200-80.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ)

0159800-03.2009.5.09.0025 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA)

9957400-91.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL)

9957700-53.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL)

0129500-27.2003.5.09.0071 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL)

0058200-94.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0149400-80.2009.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0000864-93.2010.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0000636-84.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0001678-71.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0017400-89.2004.5.09.0073 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0001615-39.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA)

0001618-91.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA)

0000643-25.2011.5.09.0089 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA)

0020500-22.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO)

0150200-51.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO)

0012200-78.2003.5.09.0092 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CIANORTE)

0000641-43.2011.5.09.0093 - TRT 09ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO)

0001547-30.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO)

0000201-04.2012.5.09.0096 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA)

0288600-65.2008.5.09.0322 - TRT 09ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ)

0682800-78.2002.5.09.0652 - TRT 09ª Região * (18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0020100-44.2004.5.09.0653 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS)

0000013-77.2012.5.09.0656 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE CASTRO)

0332500-14.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0508300-56.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0004400-66.2002.5.09.0663 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0403700-51.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0001684-40.2010.5.09.0678 - TRT 09ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA)

0232100-15.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

0077900-59.2008.5.10.0007 - TRT 10ª Região ** (7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF)

0815300-91.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS)

0000826-41.2015.5.12.0034 - TRT 12ª Região ** (4ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FLORIANÓPOLIS)

0157600-40.2009.5.18.0003 - TRT 18ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0011141-27.2013.5.18.0004 - TRT 18ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0119200-29.2008.5.24.0001 - TRT 24ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE)

0037600-68.2008.5.24.0006 - TRT 24ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 148.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



ESTATUTO SOCIAL

E

ATAS

Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/ME 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**ATA DA 314ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM
31 DE JANEIRO DE 2022**

- I. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO:** Aos 31 dias do mês de janeiro de 2022, às 8:00h, realizada por circuito deliberativo nos termos do artigo 29, parágrafo 1º do Estatuto Social da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia").
- II. CONVOCAÇÃO:** Realizada por mensagens individuais enviadas aos Conselheiros, nos termos do artigo 28, §1º do Estatuto Social da Companhia.
- III. QUORUM E PRESENCAS:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração, ao final assinados. Também participaram da reunião a Sra. Cristiane Barretto Sales, o Sr. Rogério Takayanagi, o Sr. Thalles Paixão, o Sr. Marcos Mendes, o Sr. Arthur Jose Lavatori Correa e a Sra. Daniella Gesziker Ventura, todos representantes da Companhia.
- IV. MESA:** Presidente da Mesa: Sr. Sr. Eleazar de Carvalho Filho; Secretária: Sra. Luciene Sherique Antaki.
- V. ORDEM DO DIA: (1)** Renovação do mandato do Diretor Presidente.
- VI. DELIBERAÇÕES:** Instalada a reunião pelo Presidente da Mesa, com relação ao **item único** da Ordem do dia, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, a proposta de recondução do Sr. **RODRIGO MODESTO DE ABREU** no cargo de **Diretor Presidente** da Companhia, para um novo mandato de 2 (anos), na forma do Parágrafo 2º do artigo 34 do Estatuto Social da Companhia. O Sr. Rodrigo Modesto de Abreu é brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº. 12.754-381 expedida pelo SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob o nº. 116.437.828-78, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ) com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, CEP 22430-190. O Diretor Presidente eleito declara, sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o referido cargo e presta a declaração de que trata o §4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, tomando posse em seguida a este ato. O respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Administração permanece vigente durante o prazo do mandato para o qual está sendo eleito, conforme recomendação do Comitê de Gente, Nomeações e Governança Corporativa, em reunião realizada em 24 de janeiro de 2022.
- VII. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração e pela Secretária. (a.a.) Eleazar de Carvalho Filho (Presidente da Mesa), Marcos Grodetzky, Roger Solé Rafols, Henrique José Fernandes Luz, Maria Helena dos Santos F. Santana, Paulino do Rego Barros Jr., Claudia



Oi S.A. – Em recuperação judicial
Ata da 314ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 31 de janeiro de 2022.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: OI SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 33.30029520-8 Protocolo: 00-2022/143227-2 Data do protocolo: 08/02/2022

CERTIFICADO E REGISTRO em 08/02/2022 SOB O NÚMERO 00054742022 e desde constantes do texto de autenticação.

Autenticação: A7C9C9A3421C2F814794E1C6A815658F228D424DD1061505A447334F37E46FD

Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/servicos/fechanceladigital>, informe a nº do protocolo.



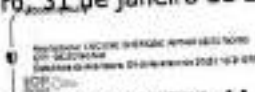
Pág. 3/5

68

Quintella Woods, Luís Maria Viana Palha da Silva, Armando Lins Netto, Mateus Affonso
Bandeira e Raphael Manhães Martins.

A presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.


Luciene SHERQUE Antaki
Secretária

DI S.A. - Em recuperação judicial
Ata da 314ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 31 de janeiro de 2022.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 01 SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-9 Protocolo: 01-2022/143227-2 Data do protocolo: 08/02/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 08/02/2022 SOB O NOME DO 00004762028 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: A7C0D9A142103F874942C8E681563887280426D01C61500A447334737846FD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/validacao> informe o nº do protocolo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8F06-6692-A8C8-A96A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8F06-6692-A8C8-A96A



Hash do Documento

5709D119EC32B775F03A15F5A74FD53380ACFDB186E91BC01E6BA77564EC9B17

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/02/2022 é(são) :

- daniella Gesziketer Ventura (Signatário) - 078.092.467-39 em 07/02/2022 20:26 UTC-03:00

Nome no certificado: Daniella Geszikter Ventura

Tipo: Certificado Digital



69



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIRE 33.3.0029520-8, PROTOCOLO 00-2022/143227-2, ARQUIVADO EM 08/02/2022, SOB O NÚMERO (5) 00004762028, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
078.092.467-39	DANIELLA GESZIKTER VENTUR
009.318.157-46	JOAO JOSE FURTADO AFONSO

08 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2022/143227-2 Data de protocolo: 08/02/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO EM 08/02/2022 SOB O NOME 00004762028 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A70M5B1A71C2F914794EPC524B15438A728042801C415058447354737E46B

Para validar o documento acesse <http://www.jucecelia.org.br/servicos/consulta-digital>, informe o nº de protocolo.



Pág. 6/6



IRE (DA SITE OU DA FOLHA QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0029520-8

pe.k@duo

sociedade anônima

sem empresaria

formal

Nº do Protocolo

00-2022/143227-2

JUCERJA

Último arquivamento:
00004754844 - 03/02/2022

NIRE: 33.3.0029520-8

DI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Boleto(s):

Hash: EFB7DC0-1EE6-400F-B2F5-11790D43D03D

Orgão	Calculado	Pago
Junta	676,00	676,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

DI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Hq/Ato

Eventos

017

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Sem Eventos (Empresa)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, RODRIGO OTÁVIO CARVALHO MOREIRA E SÉRGIO CARLOS RAMALHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004762028	76.535.764/0001-43	Rua DO LAVRADIO 071	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX



Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 08/02/2022 e arquivado em 08/02/2022

Nº de Fólios: 6 Caps/Nº Fólios: 1/1

Observação:

70

Oi S.A. – Em recuperação judicial

CNPJ/ME 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**ATA DA 314ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM
31 DE JANEIRO DE 2022**

I. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos 31 dias do mês de janeiro de 2022, às 8:00h, realizada por circuito deliberativo nos termos do artigo 29, parágrafo 1º do Estatuto Social da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia").

II. CONVOCAÇÃO: Realizada por mensagens individuais enviadas aos Conselheiros, nos termos do artigo 28, §1º do Estatuto Social da Companhia.

III. QUORUM E PRESENCAS: Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração, ao final assinados. Também participaram da reunião a Sra. Cristiane Barretto Sales, o Sr. Rogério Takayanagi, o Sr. Thalles Paixão, o Sr. Marcos Mendes, o Sr. Arthur Jose Lavatori Correa e a Sra. Daniella Gesziker Ventura, todos representantes da Companhia.

IV. MESA: Presidente da Mesa: Sr. Sr. Eleazar de Carvalho Filho; Secretária: Sra. Luciene Sherique Antaki.

V. ORDEM DO DIA: (1) Renovação do mandato do Diretor Presidente.

VI. DELIBERAÇÕES: Instalada a reunião pelo Presidente da Mesa, com relação ao **item único** da Ordem do dia, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, a proposta de recondução do Sr. **RODRIGO MODESTO DE ABREU** no cargo de **Diretor Presidente** da Companhia, para um novo mandato de 2 (anos), na forma do Parágrafo 2º do artigo 34 do Estatuto Social da Companhia. O Sr. Rodrigo Modesto de Abreu é brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº. 12.754-381 expedida pelo SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob o nº. 116.437.828-78, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ) com endereço comercial à Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, Leblon, CEP 22430-190. O Diretor Presidente eleito declara, sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o referido cargo e presta a declaração de que trata o §4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, tomando posse em seguida a este ato. O respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Administração permanece vigente durante o prazo do mandato para o qual está sendo eleito, conforme recomendação do Comitê de Gente, Nomeações e Governança Corporativa, em reunião realizada em 24 de janeiro de 2022.

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração e pela Secretária. (a.a.) Eleazar de Carvalho Filho (Presidente da Mesa), Marcos Grodetzky, Roger Solé Rafols, Henrique José Fernandes Luz, Maria Helena dos Santos F. Santana, Paulino do Rego Barros Jr., Claudia




Oi S.A. – Em recuperação judicial
Ata da 314ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 31 de janeiro de 2022.



Quintella Woods, Luís Maria Viana Palha da Silva, Armando Lins Netto, Mateus Affonso
Bandeira e Raphael Manhães Martins.

A presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

 **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
DE OI S.A.
CNPJ nº 07.083.888/0001-00

Luciene Sherique Antaki
Secretária

OI S.A. – Em recuperação judicial
Ata da 314ª Reunião do Conselho de Administração
Realizada em 31 de janeiro de 2022.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RIERS: 333.0029520-8 Protocolo: 05-2022/143221-2 Data do protocolo: 01/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/02/2022 SOB O NÚMERO 00004762028 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 87CA09A1421C28F74794EDCE681565BBT280426D81C61505A447334F37E46FD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj2.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8F06-6692-A8C8-A96A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8F06-6692-A8C8-A96A



Hash do Documento

5709D119EC32B775F03A15F5A74FD53380ACFDB186E91BC01E6BA77564EC9B17

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/02/2022 é(são) :

daniella Gesziketer Ventura (Signatário) - 078.092.467-39 em
07/02/2022 20:26 UTC-03:00

Nome no certificado: Daniella Geszikter Ventura

Tipo: Certificado Digital



72



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NIRE 33.3.0029520-8, PROTOCOLO 00-2022/143227-2, ARQUIVADO EM 08/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004762028, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
078.092.487-39	DANIELLA GESZIKTER VENTUR
009.318.157-46	JOAO JOSE FURTADO AFONSO

08 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2022/143227-2 Data de protocolo: 08/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 08/02/2022 SOB O NÚMERO 00004762028 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A7C059L4ZJC1F814794ED85491565887280426201C61525A441334F17E462F

Data válida do documento acessa <http://www.jucerjx.rj.gov.br/servicos/autenticadigital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 6/6

33.3.0029520-8

CNPJ

Sociedade anônima

Tipo Empresarial

FORMAL

Marca



Nº do Protocolo

00-2022/183562-8

JUCERJA

 Último arquivamento:
00004771296 - 15/02/2022

NIRE: 33.3.0029520-8

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Boleta(s):

Hash: 0619F2E9-22E5-43B1-AE3E-18FF3BFFBFA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	676,00	676,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Siga Ato

Eventos

007

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Ato de Assembleia Geral Extraordinária / Sem Eventos (Empresa)
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR SÉRGIO GARCIA DOS SANTOS E VITOR HUGO FEITOSA GONCALVES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004781221	76.535.764/0001-43	Rua DO LAVRADIO 0071	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

 Jorge Paulo Magalhães Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 22/02/2022 e arquivado em 22/02/2022

Nº de Páginas	23
Capa Nº Páginas	1/1

Observação:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
CNPJ/ME nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e com o art. 19, §1º, do Estatuto Social)

1. Data, hora e local: No dia 27 do mês de janeiro de 2022, às 11h, na sede da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), à Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. Ordem do Dia: (i) apreciação e deliberação sobre a emissão, pela Companhia, de declaração exigida pela Anatel para fins da incorporação da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”) pela Companhia, conforme prevista no Plano de Recuperação Judicial; (ii) ratificação da nomeação e contratação da empresa especializada Meden Consultoria Empresarial Ltda. (“Meden”), como responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Oi Móvel, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia (o “Laudo de Avaliação”); (iii) avaliação e deliberação sobre o laudo de avaliação elaborado pela Meden, para fins da incorporação da Oi Móvel pela Companhia; (iv) exame, discussão e deliberação sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, incluindo todos os seus anexos (“Protocolo e Justificação da Incorporação”), o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Oi Móvel pela Companhia (“Incorporação”); (v) deliberação sobre a proposta de Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação da Incorporação e na forma do artigo 227 da Lei das S.A.; e (vi) autorização para que os administradores da Companhia pratiquem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação.

3. Convocação: Edital de Convocação publicado no Jornal Valor Econômico – Edição Nacional, nas edições dos dias 05/01/2022, página C5; 06/01/2022, página B5; e 07/01/2022, página C2 e na página do Jornal Valor Econômico na internet, nos dias 05, 06 e 07/01/2022, em conformidade com o artigo 124, *caput* e §1º, da Lei das S.A.

3.1. Todos os documentos e informações relativos à Ordem do Dia foram disponibilizados aos acionistas, em 05/01/2022, em conformidade com a Instrução CVM nº 481/09 (“Instrução CVM 481”).

4. Presença: Participaram da Assembleia, comparecendo à sede da Companhia ou exercendo o seu direito de participação a distância, na forma do artigo 121, parágrafo único, da Lei das S.A. e da Instrução CVM 481, acionistas representando 28,91% das ações ordinárias, 8,23% das ações preferenciais, e, portanto, 28,36% do capital social votante e total da Companhia, conforme se verifica (i) pelas assinaturas apostas no “Livro de Presença de Acionistas” e (ii) pelos boletins de voto a distância válidos, recebidos por meio da Central Depositária da B3,

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 27 de janeiro de 2022

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 33.30029520-8 Protocolo: 00-2022/1935x2-8 Data do protocolo: 21/02/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 02084781001 e demais orientações do termo de

autenticação.

Autenticação: 1289A962CE0D428F6A0E7394D90806979843CC1D4459085228101F7648A5139

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/23

74

pelo banco escriturador ou diretamente pela Companhia, na forma da Instrução CVM 481, conforme mapas de votação divulgados pela Companhia em 25 e 26 de janeiro de 2022. Presentes, ainda, os Srs. Rodrigo Modesto de Abreu, Diretor Presidente da Companhia; Cristiane Barretto Sales, Diretora de Finanças e de Relações com Investidores; Thalles Paixão, Diretor Jurídico; Carlos Eduardo Monteiro De Moraes Medeiros, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais (por videoconferência); David Tavares Nunes, Diretor de contabilidade (por videoconferência); Viviane Prado Perdigão, Diretora de Regulamentação (por videoconferência); Daniella Geszikter Ventura (Gerente Jurídico Societário e M&A); bem como o Sr. Alvaro Bandeira, representante do Conselho Fiscal, e o Sr. Felipe Franco Rosman, representante da Meden Consultoria Empresarial ("Meden"), empresa responsável pela elaboração do Laudos de Avaliação.

5. Mesa: Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia pelo Sr. Eleazar de Carvalho Filho, que assumiu a presidência e indicou como secretário dos trabalhos o Sr. Rafael Padilha Calabria.

6. Deliberações: Após a leitura do mapa de votação sintético consolidado dos votos proferidos por meio de boletins de voto a distância com relação ao itens da Ordem do Dia, considerando as posições acionárias mais recentes constantes dos livros da Companhia, o qual ficou à disposição para consulta dos acionistas presentes, consoante o parágrafo 4º do art. 21-W da Instrução CVM 481, o Secretário esclareceu que as ações preferenciais terão direito a voto nas matérias que serão deliberadas na Assembleia, conforme parágrafo 3º do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia e parágrafo 1º do artigo 111 da Lei das S.A. O Secretário registrou ainda que, observado o Parágrafo 1º do Art. 19 do Estatuto Social, a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidências e protestos, e conterá apenas a transcrição das deliberações tomadas, observando-se para tanto as condições indicadas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º, do artigo 130 da Lei das S.A. Por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos.

6.1 Com relação ao item i da Ordem do Dia, foi aprovada, por maioria, com 1.403.242.131 votos favoráveis, representando 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 157.622 votos contrários, e a abstenção por detentores de 284.935.841 ações, a emissão, pela Companhia, de declaração exigida pela Agência Nacional de Tecnologia ("Anatel") para fins da Incorporação.

6.2 Em relação ao item (ii) da Ordem do Dia, depois de discutida, foi ratificada, por maioria, com 1.402.905.435 votos favoráveis, representando mais que 99,98% dos votos válidos, tendo sido registrados 338.605 votos contrários, e a abstenção por detentores de 285.091.554 ações, a nomeação e contratação da Meden, como empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação.

6.3 Em relação ao item (iii) da Ordem do Dia, foi aprovado, por maioria, com 1.402.913.751 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 130.125 votos contrários, e a abstenção por detentores de 285.291.718 ações, o laudo de avaliação elaborado pela Meden para fins da Incorporação.

6.4 Em relação ao item (iv) da Ordem do Dia, depois de discutido, foi aprovado, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.403.223.497 votos

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 27 de janeiro de 2022

favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 159.087 votos contrários, e a abstenção por detentores de 284.953.010 ações, o Protocolo e Justificação da Incorporação, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação e cuja cópia, após rubricada pelo Secretário, fica fazendo parte integrante da presente ata.

6.5 Em relação ao item (v) da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.403.239.231 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 159.137 votos contrários, e a abstenção por detentores de 284.937.231 ações, a proposta de Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação da Incorporação e na forma do artigo 227 da Lei das S.A. Foi consignado pela Mesa que, nos termos da Proposta da Administração e do Protocolo e Justificação, a Incorporação somente ocorrerá após a implementação de ambas as condições a seguir: (i) concessão pela Anatel de anuência prévia para a operação e à publicação pela Anatel, no Diário Oficial da União, do ato de transferência, para a Oi, da outorga de SeAC (tv por assinatura) detida pela Oi Móvel, e consolidação da outorga de SCM com aquela já detida pela Oi; e (ii) obtenção da autorização do Debenturista da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Colocação Privada, da Oi Móvel.

6.6. Em relação ao item (vi) da Ordem do Dia, foi aprovada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.403.240.963 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 159.172 votos contrários, e a abstenção por detentores de 284.935.464 ações, a autorização para que os administradores da Companhia pratiquem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação.

7. **Votos Contrários, Manifestações de Voto e Abstenções:** Foram registrados os votos contrários, manifestações de voto e abstenções recebidos pela Mesa, que ficarão arquivados na Companhia.

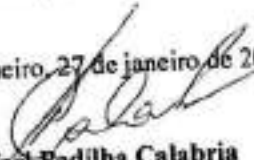
8. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. Assinaturas: Mesa: Eleazar de Carvalho Filho – Presidente da Mesa; Rafael Padilha Calabria – Secretário da Mesa; Acionistas presentes: THE BANK OF NEW YORK ADR DEPARTMENT; BESTINVER LATAM, FI; FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL; BRATEL S.A.R.L.; BRATEL S.A.R.L. - BANCO BTG PACTUAL S/A; LARA PACHECO LUCHIARI; ROGÉRIO LUCHIARI; VALTER BATISTA; AFONSO CAMPOS SILVA; MOAT MULTI SEG PREV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MOAT CAPITAL EQUITY HEDGE MASTER FIM; MOAT CAPITAL FIA MASTER; MOAT CAPITAL LONG BIAS FIM MASTER; MOAT PREV FI EM ACOES; MOAT SANTANDER PREV MASTER FIA; MOAT PREV ITAU MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FINACAP MAURITSSTAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FINACAP ICATU PREVIDENCIARIO FIFE FIA; EMERGING MARKETS CORE FUND; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD; VANECK VECTORS BRAZIL SMALL-CAP ET; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUT; FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, L PENSION TRUST; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II; INTERNATIONAL; FIDELITY CONCORD STREET TRUST; FIDELITY ZERO INT.; SPDR SP EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; LVS III LP; PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.; OAKTREE EMERGING

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada em 27 de janeiro de 2022

MARKETS DEBT TOTAL RETURN FUND HO; FLEXSHARES MORNINGSTAR
EMERGING MARKETS FACTOR TIL; OAKTREE BAA EMERGING MARKET
OPPORTUNITIES FUND, L.; OAKTREE TX EMERGING MARKET OPPORTUNITIES
FUND, L.P.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.


Rafael Padilha Calabria
Secretário da Mesa

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada
em 27 de janeiro de 2022

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 80-2022/189567-8 Data do protocolo: 21/02/2022

CANCELADO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 0000491221 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: 1A89A962C88042EFOA8E199A99C88D6798458CC1D44585E82CB101E0446A5129

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PROCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP 70.713-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.423.963/0001-11 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal ["JUCIS-DF"] sob o NIRE 5330000698-9, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("**OI Móvel**"); e

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital aberto, com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar – Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43 e com seus atos societários arquivados na JUCERJA sob o NIRE 3330029520-8, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (referida individualmente como "**Oi**" e, conjunta e indistintamente com a Oi Móvel, como "**Partes**"),

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Oi Móvel é uma sociedade anônima com 100% de suas ações detidas pela Oi, que, por sua vez, é uma sociedade anônima de capital aberto;
- (ii) a Oi e a Oi Móvel têm como objeto social a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas, entre outras atividades constantes de seus estatutos sociais;
- (iii) as Partes encontram-se em recuperação judicial, juntamente com outras companhias controladas, direta ou indiretamente, pela Oi (todas, em conjunto, "Recuperandas"), tendo seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado sido aprovado em Assembleia Geral de Credores em 20 de dezembro de 2017 e homologado pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ["Juízo da RJ"] em 08 de janeiro de 2018, conforme decisão publicada em 05 de fevereiro de 2018 ("PRJ Original");
- (iv) o PRJ Original foi posteriormente aditado por deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores em 08 de setembro de 2020, tendo o referido aditamento sido homologado pelo Juízo da RJ em 05 de outubro de 2020, conforme decisão publicada em 08 de outubro de 2020 (PRJ Original, conforme aditado, "PRJ");
- (v) o PRJ estabeleceu a adoção de uma série de medidas pelas Recuperandas, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, dentre as quais a realização de operações de reorganização societária com vistas à otimização das operações e



76

incremento dos resultados das Recuperadas e demais controladas diretas e indiretas da Oi (todas, em conjunto com as Recuperadas, "Empresas Oi"), bem como à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no PRJ e à continuidade das atividades das Empresas Oi;

- (vi) a incorporação da Oi Móvel pela Oi é mencionada expressamente no Anexo 7.1 do PRJ como uma das operações de reorganização societária que poderão ser realizadas pelas Recuperadas e contribuirão para atingir os objetivos mencionados no item anterior; e
- (vii) a unificação das operações das Partes, mediante a consolidação das companhias e das atividades por elas desenvolvidas, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para que as Empresas Oi atinjam os objetivos previstos no PRJ.

Resolvem as Partes, em atendimento ao disposto nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial ("Protocolo e Justificação"), visando a regular os termos e condições aplicáveis à incorporação da Oi Móvel pela Oi:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO

1.1. **Operação Proposta.** A operação consiste na incorporação da Oi Móvel pela Oi, com a versão da integralidade do patrimônio da Oi Móvel para a Oi, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Oi Móvel se extinguirá, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A. ("Incorporação").

1.2. **Justificação da Incorporação.** A Incorporação tem como objetivo consolidar as companhias e as atividades por elas desenvolvidas em uma única companhia, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a racionalização de custos e ganhos de sinergia, para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para que as Empresas Oi atinjam os objetivos mencionados no PRJ.

1.3. **Saldos das contas da Oi Móvel.** Os saldos das contas credoras e devedoras da Oi Móvel passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi, fazendo-se as adaptações necessárias. Desta forma, o acervo da Oi Móvel, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi, e a Oi Móvel se extinguirá.

CLÁUSULA SEGUNDA - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA OI MÓVEL

2.1. **Avaliação Patrimonial da Oi Móvel.** O patrimônio líquido da Oi Móvel foi avaliado



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 NIRE: 339.0029010-8 Protocolo: 00-2022/123502-8 Data do protocolo: 21/02/2022
 CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781221 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 1253A962CE98425F05579948908067704180C1D44585252CB101FA446A138
 Para validar o documento acesse <http://www.jurajrj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° do protocolo.



com base em seu valor contábil, conforme balancete patrimonial analítico elaborado na data-base de 30 de setembro de 2021 ["Data-Base"]. Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa especializada Meden Consultoria Empresarial Ltda. ["Meden"] para proceder à avaliação do acervo líquido da Oi Móvel, o qual será incorporado pela Oi. A escolha e a contratação da Meden deverão ser ratificadas e aprovadas pela Oi, na qualidade de única acionista da Oi Móvel, e pelos acionistas da Oi, na respectiva assembleia geral de acionistas. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I ["Laudo Patrimonial"], o valor contábil do patrimônio líquido da Oi Móvel, na Data-Base é de R\$ 1.073.718.901,02 [um bilhão, setenta e três milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e um mil e dois centavos].

2.2. As eventuais variações patrimoniais ocorridas na Oi Móvel entre a Data-Base e a data de efetivação da Incorporação serão absorvidas e refletidas na contabilidade da Oi.

CLÁUSULA TERCEIRA – AUTORIZAÇÃO DO DEBENTURISTA DA 2ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA OI MÓVEL

3.1. A Incorporação está autorizada no "Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Colocação Privada, da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial", celebrado entre a Oi Móvel, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I ["Debenturista"] e a Oi, datado de 21 de junho de 2021 ["Escritura 2ª Emissão Oi Móvel"], desde que (i) sejam implementadas as condições precedentes previstas na mencionada Escritura 2ª Emissão Oi Móvel; ou (ii) a Companhia tenha obtido a autorização do Debenturista para a realização da Incorporação.

3.2. Dessa forma, caso a Companhia não tenha implementado tais condições precedentes até a Incorporação, a aprovação da Incorporação estará condicionada à obtenção da autorização do Debenturista 2ª Emissão Oi Móvel para as condições precedentes não implementadas.

3.3. A Incorporação não resultará em aumento ou redução do patrimônio líquido da Oi, tendo em vista que a Oi é titular de 100% [cem por cento] do capital social da Oi Móvel e o patrimônio líquido da Oi Móvel encontra-se integralmente refletido no patrimônio líquido da Oi em decorrência da aplicação do método de equivalência patrimonial. Por esse motivo, não haverá emissão de novas ações pela Oi em substituição ao seu atual investimento na Oi Móvel, não havendo qualquer relação de troca. Em vista do acima disposto, não haverá alteração ao capital social ou ao estatuto social da Oi, nem tampouco diluição para os seus acionistas como resultado da Incorporação.

3.4. As ações de emissão da Oi Móvel detidas pela Oi serão extintas em decorrência da Incorporação. Não há ações de emissão da Oi detidas pela Oi Móvel.



77

CLÁUSULA QUARTA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA OI MÓVEL E DA OI

4.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação, serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da Oi Móvel e da Oi, que deliberarão sobre a Incorporação.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Direito de Retirada. Tendo em vista que a Oi Móvel tem como única acionista a Oi, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

5.2. Extinção da Oi Móvel. Com a efetivação da Incorporação, a Oi Móvel será extinta e a Oi, ao sucedê-la, absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da Oi Móvel, o que resultará, inclusive, na assunção pela Oi da posição de vendedora no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças relativo à alienação da UPI Móvel e nos demais documentos da operação de alienação da UPI Móvel.

5.3. Autorização aos Administradores das Partes. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores das Partes estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da Oi Móvel.

5.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.

5.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

5.6. Assinaturas. As Partes reconhecem que este Protocolo e Justificação poderá ser assinado eletronicamente pelas Partes e testemunhas, produzindo rigorosamente os mesmos efeitos legais da via assinada fisicamente, nos termos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.278/2020, e acordam não contestar sua validade, conteúdo, autenticidade e integridade. As Partes convencionam, ainda, que este documento poderá ser assinado de forma manuscrita, por meio eletrônico, ou ambas as formas indistintamente, ainda que por meio de plataforma de assinatura eletrônica não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e sem certificado de assinatura digital, nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 4 [quatro] vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.

OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


Nome: Rodrigo Modesto de Abreu
Cargo: Diretor Presidente


Nome: Cristiane Barretto Sales
Cargo: Diretora de Finanças

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


Nome: Rodrigo Modesto de Abreu
Cargo: Diretor Presidente


Nome: Cristiane Barretto Sales
Cargo: : Diretora de Finanças e de Relações com Investidores

Testemunhas:


Nome:
CPF:


Nome:
CPF:



78

Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial
Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil apurado
por meio dos livros contábeis.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2022/183562-8 Data do protocolo: 21/02/2022

CERTIFIQUE O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004741211 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A89A962CE9E425F0A8E798489CB0671945BCC1044585C22C81D1F7A44A5138

Para validar o documento acesse <https://www.jucefja.rj.gov.br/servicos/chaosceia/digital>, informe o n.º do protocolo.



Aos Acionistas e Administradores
Oi Móvel S.A. – Em recuperação Judicial
ST Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – S/N
Andar Terceiro-Parte 2 – Ed. Estação Tel. Centro Norte
Asa Norte – Brasília/DF

Dados da organização contábil

1. Meden Consultoria Empresarial Ltda. ("Meden Consultoria"), sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Primeiro de Março, nº 23, pavimento 2, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 27.936.447/0001-23, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ-008590/O-0, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Felipe Franco Rosman, contador, portador da RG nº 20.258.186-4, inscrito no CPF sob o nº 111.411.507-00 e no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ130003/O-8, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ, com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada pela administração da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial ("Companhia"), para proceder à avaliação do seu patrimônio líquido contábil em 30 de setembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

Objetivo da avaliação

2. A avaliação do patrimônio líquido contábil em 30 de setembro de 2021 da Companhia tem por objetivo suportar a incorporação do seu patrimônio líquido contábil pela sua controladora Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, para fins de atender o que dispõe os artigos 226 e 227, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

Responsabilidade da administração sobre as informações contábeis

3. A administração da Companhia é responsável pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis brasileiras, assim como pelos controles internos relevantes que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O resumo das principais práticas contábeis adotadas pela Companhia está descrito no anexo II do laudo de avaliação.

Alcance dos trabalhos e responsabilidade do contador

4. Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia em 30 de setembro de 2021, com base nos trabalhos conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTG 2002, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que prevê a aplicação de



procedimentos de exame no balanço patrimonial para emissão de laudo de avaliação. Assim, efetuamos o exame do referida balanço patrimonial da Companhia de acordo com as normas contábeis aplicáveis, que requerem o cumprimento de exigências éticas pelo contador e que o trabalho seja planejado e executado com o objetivo de obter segurança razoável de que o patrimônio líquido contábil apurado para a elaboração de nosso laudo de avaliação está livre de distorção relevante.

5. A emissão de laudo de avaliação envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores contabilizados. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do contador, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante no patrimônio líquido, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o contador considera os controles internos relevantes para a elaboração do balanço patrimonial da Companhia para planejar os procedimentos que são apropriadas nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Companhia. O trabalho inclui, também, a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Acreditamos que a evidência obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa conclusão.

Conclusão

6. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor de **R\$1.073.718.901,02 (um bilhão, setenta e três milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e um mil e dois centavos)**, conforme balanço patrimonial em 30 de setembro de 2021, registrado nos livros contábeis e resumido no Anexo I, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da Companhia, avaliado de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

Meden Consultoria e Empresarial Ltda.
CRC/RJ-008590/O-0

FELIPE
FRANCO
ROSMAN:1114
1150700
Assinado de forma
digital por FELIPE
FRANCO
ROSMAN:1114:150700
Data: 2021.12.03
16:39:52 -03'00'
Felipe Franco Rosman
Contador
CRC/RJ-130003



Balanço patrimonial levantado em 30 de setembro de 2021 da Companhia para fins de incorporação do Patrimônio Líquido pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial	Demonstrações Contábeis
Balanço Patrimonial (Em R\$)	Saldos em 30/09/2021
ATIVO CIRCULANTE	7.971.799.321,06
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.831.008.997,09
Aplicações Financeiras	4.422.076,66
Contas a Receber	3.349.588.539,61
Estoques	12.727.961,00
Tributos Correntes a Recuperar	103.605.983,08
Outros Tributos	292.246.302,64
Dividendos e Juros sobre Capital Próprio	819.571.495,25
Despesas Antecipadas	917.135.752,14
Adiantamentos a Fornecedores	387.880.590,41
Demais Ativos	253.611.623,18
ATIVO NÃO CIRCULANTE	19.061.034.425,31
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.532.456.062,88
Aplicações Financeiras a Valor Justo	6.749.536,92
Outros Tributos	495.848.384,00
Depósitos e Bloqueios Judiciais	204.541.746,78
Despesas Antecipadas	755.436.867,61
Demais Ativos	69.879.527,57
INVESTIMENTOS	3.168.095.847,79
BTCM - Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. (40,63%)	3.152.845.402,88
Outros Investimentos	15.250.444,91
IMOBILIZADO	13.271.760.047,96
INTANGÍVEL	1.088.722.466,68
TOTAL DO ATIVO	27.032.833.746,37



Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial	Demonstrações Contábeis
Balanzo Patrimonial (Em R\$)	Saldos em 30/09/2021
PASSIVO CIRCULANTE	6.844.048.569,64
Fornecedores	3.011.096.619,87
Empréstimos e Financiamentos	100.551.466,30
Salários, Encargos e Benefícios	75.060.168,19
Outros Tributos	1.292.437.718,41
Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio	16.655.465,83
Autorizações e Concessões a Pagar	58.058.504,22
Arrendamentos a Pagar	1.369.310.956,23
Programa de Refinanciamento Fiscal	7.370.292,04
Provisões para Contingências	128.980.283,25
Provisão para Contrato Oneroso	427.717.824,37
Demais Obrigações	356.809.270,93
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.115.066.275,71
Fornecedores	188.867.503,45
Empréstimos e Financiamentos	8.955.796.773,63
Outros Tributos	373.056.199,20
Arrendamentos a Pagar	6.033.187.275,46
Programa de Refinanciamento Fiscal	15.354.775,07
Provisões para Contingências	613.153.920,70
Provisão para Contrato Oneroso	2.348.990.787,06
Provisão para Passiva a Descoberto de Controlada	479.422.593,51
Demais obrigações	107.236.447,63
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.073.718.901,02
Capital Social	7.342.885.463,57
Reservas de Capital	1.665.655,60
Outros Resultados Abrangentes	3.872.820,01
Ajustes de Avaliação Patrimonial	225.756.110,02
Prejuízos Acumulados	(6.500.461.148,18)
TOTAL DO PASSIVO	27.032.833.746,37



PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS DA COMPANHIA

ANEXO II

O resumo das principais políticas contábeis adotadas pela Companhia é como segue:

a) Moeda funcional e de apresentação

A Companhia atua como operadora no setor de telecomunicações brasileiro e atividades correlacionadas ao respectivo setor sendo a moeda corrente utilizada nas transações a real (R\$).

b) Caixa e equivalentes de caixa

Este grupo é representado pelos saldos de numerárias em espécie no caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curtíssimo prazo, de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado.

c) Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento; e (iii) disponíveis para venda.

d) Contas a receber

As contas a receber decorrentes de serviços prestados de telecomunicações estão avaliadas pelo valor das tarifas ou do serviço na data da prestação do serviço e não diferem de seus valores justos.

Essas contas a receber também incluem os serviços prestados a clientes não faturados até a data de encerramento dos exercícios, bem como as contas a receber relacionadas às vendas de aparelhos celulares, "simcard" e acessórios. A provisão para perdas com contas a receber é mensurada por um montante igual às perdas de crédito esperadas para vida inteira dos créditos, conforme permitido pelo IFRS 9.

e) Investimentos

Os investimentos em controladas e controladas em conjunto, assim como as coligadas, são reconhecidas através do método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos são registrados pelo custo de aquisição e deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização, quando aplicável.

As políticas contábeis de controladas e controladas em conjunto estão alinhadas com as políticas adotadas pela Companhia.

O saldo da conta investimentos em controladas está representado pela participação societária da Companhia de 40,63% no Capital Social da sua controlada BTCL.



Brasil Telecom Multimídia S.A., na data base deste laudo, ajustado pelos lucros não realizados.

f) Imobilizado

O imobilizado está demonstrado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. Os custos históricos incluem gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição dos ativos. Incluem ainda determinadas gastos com instalações, quando é provável que futuros benefícios econômicos associados a esses gastos fluirão para a Companhia e os custos com desmontagem, remoção e restabelecimento de ativos. Os custos de empréstimos e financiamentos quando diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são capitalizados no custo inicial desses ativos. Os ativos qualificáveis são aqueles que necessariamente demandam um tempo substancial para ficarem prontos para uso.

Os custos subsequentes são incluídos no valor contábil conforme apropriado, somente quando esses ativos geram benefícios econômicos futuros e possam ser medidos de forma confiável. O saldo residual do ativo substituído é baixado. Os gastos com manutenção e reparo são registrados ao resultado durante o período em que ocorrem, entretanto são capitalizados somente quando representam claramente aumento da capacidade instalada ou da vida útil econômica.

Os bens atrelados a contratos de arrendamento mercantil financeiro são registradas no imobilizado pelo valor justo ou, se inferior, pelo valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, na data inicial do contrato.

A depreciação é calculada pelo método linear, de acordo com a expectativa de vida útil econômica dos bens, a qual a Companhia revisa anualmente.

g) Intangível

Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos são registrados ao custo, deduzido da amortização e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos. A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no fim de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos são registrados ao custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nas custos incorridos para adquirir os softwares e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados.

Os custos associados à manutenção de softwares são reconhecidos como despesa, conforme incorridos.

As licenças regulatórias da operação dos serviços de telefonia móvel, são reconhecidas ao custo de aquisição e amortizadas pelo prazo de vigência das respectivas licenças.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BR - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0029529-8 Protocolo: 00-2022/183962-8 Data do protocolo: 21/02/2022

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 21/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781201 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 1883A962CE964228D8E7948FC88D677845B0C1D44583830C8161FA4460138

Data válida o documento através <http://www.jucejia.rj.gov.br/servicos/chancela digital>, Informe o nº de protocolo.



h) Redução ao valor recuperável de ativos de longa duração

Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de impairment sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indiquem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma eventual perda é reconhecida por um montante pelo qual o saldo contábil do ativo excede seu montante recuperável. O valor recuperável é o maior valor entre valor justo do ativo menos o custo de vender e seu valor em uso. Para a avaliação ao valor recuperável, os ativos são agrupados ao menor nível para o qual existam UGC - Unidades Geradoras de Caixa, o qual é identificada de acordo com o segmento operacional.

i) Ajuste a valor presente

A Companhia efetua avaliação dos seus ativos e passivos financeiros para identificar a ocorrência da aplicabilidade do ajuste ao valor presente. Para fins de registro, o ajuste a valor presente é calculado levando em consideração os fluxos de caixa contratuais e taxas de juros explícita, e em certos casos implícita dos passivos.

Em aspectos gerais, quando aplicável a taxa utilizada é a média de retorno de investimentos ou de captação global da Companhia, dependendo se o instrumento financeiro é ativo ou passivo, respectivamente. A contrapartida contábil é o ativo ou passivo que tenha dado origem ao instrumento financeiro, quando aplicável, e os encargos financeiros presumidos são apropriados ao resultado da Companhia pelo prazo da operação.

O valor presente dos contratos de arrendamento é mensurado através do desconto dos fluxos de pagamentos futuros fixos, que não consideram a inflação projetada, utilizando a taxa de juros incremental, de acordo com as condições de mercado, estimada com o "spread" de risco intrínseco da Companhia.

Adicionalmente, ativos adquiridos através de contratos de arrendamento mercantil, bem como receitas a apropriar provenientes da cessão de torres fixas são ajustadas a valor presente.

j) Deterioração de ativos financeiros

A Companhia avalia, na data do encerramento do exercício ou em intervalos inferiores, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado.


Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros é considerado deteriorado quando existirem evidências objetivas da redução de seu valor recuperável, sendo estas evidências o resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo, e quando houver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados.

k) Empréstimos e financiamentos

Os empréstimos e financiamentos estão apresentados pelo custo amortizado atualizados pelas variações monetárias ou cambiais e acréscidos de juros incorridos até a data do encerramento do período.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 05-2023/183042-8 Data do protocolo: 21/02/2023
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 22/02/2023 SOB O NÚMERO 00004791221 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1A55A06JCE9B42EFGME1994980BC4778456CC1044585682C81017A446A5139
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.jf.gov.br/servicos/chatonline/digital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 19/23

82

Os custos de transação incorridos são mensurados ao custo amortizado e reconhecidas no passivo, reduzindo o saldo de empréstimos e financiamentos, sendo apropriadas ao resultado na decorrer do período de vigência dos contratos.

l) Arrendamentos

A Companhia reconhece um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento mercantil em seu balanço patrimonial com relação aos ativos arrendados. O ativo de direito de uso é mensurado pelo custo, que consiste no valor inicial da mensuração do passivo de arrendamento mercantil, acrescidos de custos diretos iniciais incorridos, estimativa de custos para desmontar e remover o ativo no final do arrendamento, outras pagamentos feitos antes da data de início do arrendamento, e calculados a valor presente, descontados pela taxa de empréstimo incremental. As taxas de desconto utilizadas foram obtidas de acordo com as condições de mercado, estimadas com o "spread" de risco intrínseca da Companhia.

m) Passivos financeiros e instrumentos de patrimônio

Os instrumentos de dívida ou de patrimônio emitidos pela Companhia e suas controladas são classificadas como passivos financeiros ou como instrumento de patrimônio, respeitando a substância contratual da transação.

n) Provisões

O valor reconhecido como provisão é a melhor estimativa de desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço, com base na opinião dos administradores e consultores jurídicos internos e externos, sendo os valores registrados com base nas estimativas dos custos dos desfechos dos processos.

Para a mensuração do valor das provisões a constituir a Companhia adota essencialmente duas metodologias: (i) modelo de mensuração estatística e (ii) modelo de mensuração individual. Para a determinação da metodologia a usar a Companhia considera entre outros critérios, a quantidade de processos, o valor do processo, o valor estimado do eventual pagamento e a natureza do processo.

O modelo de mensuração estatística é habitualmente usado nas situações em que existe (i) um volume significativo de processos administrativos ou judiciais com natureza semelhante, (ii) os processos têm individualmente um valor reduzido e (iii) é possível determinar um modelo estatístico com base em informação histórica sobre taxas de condenação, montante dos pagamentos e movimentação do número de processos. Habitualmente neste modelo a Companhia faz uso do cálculo do valor esperado conforme determinado pelo parágrafo 39 do CPC 25 (IAS 37), bem como solicita pareceres a especialistas externos para avaliação do risco de perda. As principais contingências objeto deste modelo são as trabalhistas e cível.

O modelo de mensuração individual é habitualmente usado nas situações em que (i) o processo tem um elevado valor, (ii) é possível de forma razoável fazer uma avaliação do risco individual do dispêndio a realizar e (iii) não existe semelhança de natureza nos processos. Neste modelo a Companhia faz uso de pareceres externos de especialistas nas áreas abrangidas para avaliação do risco de perda. As principais contingências objeto deste modelo são as tributárias e cível estratégico.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 332.0029530-8 Protocolo: 00-2022/153562-8 Data do protocolo: 21/02/2022
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SEM O NOME DO DOUTOR 01004781221 e demais constantes do termo de

autenticação: 1A898A62CE9842EFA9E7944890BB9478458C1D44585E2C81D1FA4460138

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa financeira.

o) Obrigação onerosa

A Companhia reconhece uma obrigação presente quando eventos tornam a contratação de serviços onerosa.

O contrato se torna oneroso quando: (i) as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera receber ao longo do contrato e (ii) as custos são inevitáveis.

A Companhia mensura a obrigação onerosa de acordo com o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base: (i) no custo de cumprir o contrato ou (ii) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

As premissas, base do cálculo da obrigação onerosa, deverão ser periodicamente reavaliadas e mensurada sempre que ocorram mudanças significativas dessas premissas.

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela prestação de serviços no curso regular das atividades da Companhia.

p) Reconhecimento das receitas

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela venda de serviços no curso regular das atividades da Companhia e de suas controladas.

A receita é reconhecida quando transfere o controle sobre bens ou serviços aos clientes em um montante que reflete a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.

A Companhia aplicou os julgamentos que afetam significativamente a determinação do valor e do momento do reconhecimento da receita de contrato com o cliente, considerando o modelo de reconhecimento de cinco etapas: (i) identificação do contrato, (ii) identificação das obrigações de desempenho separadas no contrato, (iii) determinação do preço da transação, (iv) alocação do preço da transação para as obrigações de desempenho e (v) reconhecimento da receita quando for satisfeita a obrigação de desempenho.

As receitas de serviços são reconhecidas quando estes são prestados. As ligações locais e de longa distância são tarifadas pelo processo de medição conforme legislação em vigor. Os serviços cobrados em valores fixos mensais são calculados e contabilizados em bases lineares. Os serviços pré-pagos são registrados como receitas a apropriar e são reconhecidos na receita à medida que os serviços são utilizados pelos clientes.

As receitas provenientes da venda de aparelhos celulares e seus acessórios são registradas quando estes são entregues e aceitos pelos clientes. Descontos e abatimentos relacionados às receitas de serviços prestados e à venda de aparelhos



e acessórios são consideradas no reconhecimento das receitas a que se vinculam. As receitas que envolvem transações com múltiplos elementos são identificadas em cada um de seus componentes e os critérios de reconhecimento são aplicados individualmente.

Receitas decorrentes do recebimento de créditos de clientes, em que tais créditos já haviam sido lançadas a perda definitiva por não pagamento, mas recuperadas e recebidas no processo de cobrança, são reconhecidas no resultado em outras receitas operacionais.

Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização.

q) Reconhecimento das despesas

As despesas são contabilizadas pelo regime de competência, obedecendo a sua vinculação com a realização das receitas. As despesas pagas antecipadamente e que competem a exercícios futuros são diferidas de acordo com seus respectivos prazos de duração. Os custos incrementais para obtenção de contrato com cliente (custos de cumprimento de contrato), substancialmente comissões sobre vendas, são reconhecidas ao resultado em base sistemática consistente com a transferência dos bens e serviços aos clientes.

r) Receitas e despesas financeiras

As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os juros efetivos auferidos sobre contas a receber liquidadas após o vencimento, os ganhos com aplicações financeiras e os ganhos com instrumentos financeiros derivativos. As despesas financeiras estão representadas principalmente, por juros efetivos incorridos, ajustes a valor justo e os demais encargos com empréstimos, financiamentos, contratos de instrumentos financeiros derivativos. Incluem também taxas e despesas bancárias, custos de intermediação financeira na arrecadação de contas a receber de clientes e outras transações financeiras.

s) Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro correntes e diferidos

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são contabilizados pelo regime de competência.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIRE 33.3.0029520-8, PROTOCOLO 00-2022/183562-8, ARQUIVADO EM 22/02/2022, SOB O NÚMERO (5) 00004781221, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
078.092.467-39	DANIELLA GESZIKTER VENTUR
009.318.157-46	JOAO JOSE FURTADO AFONSO

22 de fevereiro de 2022

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2022/183562-8 Data de protocolo: 21/02/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781221 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 1A99A62C69B43287029279449928047794580C1144583882C9101FA44679139
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjorj.gov.br/servicos/autenticadigital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 22/23

33.3.0029520-8

pe Jucija

sociedade anônima

cnpj Empresarial

formal



Nº do Protocolo

00-2022/148436-1

JUCERJA

Último arquivamento:
00004769842 - 14/02/2022

NIRE: 33.3.0029520-8

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Boleto(s):

Hash: 01BC4F73-A530-4AF5-9251-AC90ZAF786AC

Orgão	Calculado	Pago
Junta	676,00	676,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Selo Ato Evento

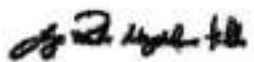
002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ANTÔNIO MELKI JUNIOR, SÉRGIO GARCIA DOS SANTOS E VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004771296	76.535.764/0001-43	Rua DO LAVRADIO 0071	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 15/02/2022 e arquivado em 15/02/2022



Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas: 4

Página Nº: 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2022/148436-1 Data do protocolo: 04/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/02/2022 SOB O NÚMERO 00004771296 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 6414328426b9a20c7ace5607c1e4a201925ab7540aac6e6f8a58056a73e93

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladiigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/4

85

**ATA DA 317ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM
02 DE FEVEREIRO DE 2022**

I. DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro de 2022, às 18:00h, realizada por circuito deliberativo nos termos do artigo 29, parágrafo 1º do Estatuto Social da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia").

II. CONVOCAÇÃO: Realizada por mensagens individuais enviadas aos Conselheiros, nos termos do artigo 28, §1º do Estatuto Social da Companhia.

III. QUORUM E PRESENCAS: Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração, ao final assinados. Também participaram da reunião o Sr. Rodrigo Abreu, a Sra. Cristiane Barretto Sales, o Sr. Rogério Takayanagi, o Sr. Thalles Paixão, o Sr. Ricardo Goulart e a Sra. Daniella Geszikter Ventura, todos representantes da Companhia.

IV. MESA: Presidente da Mesa: Sr. Sr. Eleazar de Carvalho Filho; Secretária: Sra. Luciene Sherique Antaki.

V. ORDEM DO DIA: (1) Alteração na Diretoria Estatutária da Companhia.

VI. DELIBERAÇÕES: Instalada a reunião pelo Presidente da Mesa, com relação ao **item único** da Ordem do dia, o Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu pelo encerramento do mandato, nesta data, do Sr. José Cláudio Moreira Gonçalves ao cargo de Diretor Estatutário sem designação específica da Companhia, em função de sua nova atuação em empresa subsidiária da Companhia, observando para tal as recomendações do Comitê de Gente, Nomeações e Governança Corporativa, em reunião realizada em 24/01/2022. Os Conselheiros manifestaram seu agradecimento ao Sr. José Cláudio Moreira Gonçalves, reconhecendo sua importante contribuição, dedicação e entrega ao longo dos quase 22 anos em que esteve na Companhia.

VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração e pela Secretária. (a.a.) Eleazar de Carvalho Filho (Presidente da Mesa), Marcos Grodetzky, Roger Solé Rafols, Henrique José Fernandes Luz, Maria Helena dos Santos F. Santana, Paulino do Rego Barros Jr., Claudia Quintella Woods, Luís Maria Viana Palha da Silva, Armando Lins Netto, Mateus Affonso Bandeira e Raphael Manhães Martins.

A presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

Luciene Sherique Antaki
Secretária



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NIRE 33.3.0029520-8, PROTOCOLO 00-2022/148436-1, ARQUIVADO EM 15/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004771296, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
078.092.467-39	DANIELLA GESZIKTER VENTUR
009.318.157-46	JOAO JOSE FURTADO AFONSO

15 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NIRE: 33.3.0029520-8 Protocolo: 00-2022/148436-1 Data do protocolo: 09/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/02/2022 SOB O NÚMERO 00004771296 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0414308442608820C78C65687CCE4A201928ABF534D9AC6842C0A5BCE6A73E93

Para validar o documento acesse <http://www.jucecjerj.rj.gov.br/servicos/autenticadigital>, informe o n° de protocolo.



Pág. 4/4

Informar sobre a proposta de alteração em art. 19 da Estatuta Social da Companhia, para alterar sua denominação social de Companhia S.A. (2) Número de 211445000000 e manutenção desta e, out, necessitam a alteração das inscrições de CNPJ da TTE pelo MIT.

3. **CONCLUSÃO:**

3.1 **Exatidão de Coerência** Conforme no "Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia", Parte II, nas páginas das datas 15 de janeiro de 2012, página 5; 28 de janeiro de 2012, página 41 e 29 de janeiro de 2012, página 42; e no "Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia", Parte II, nas páginas das datas 29 de janeiro de 2012, página 45; 30 de janeiro de 2012, página 46 e 30 de janeiro de 2012, página 47, em conformidade com o artigo 173, da Lei nº 6.404/76.

3.2 Todas as informações constantes da Lei nº 6.404/76 e da Estatuta Social em vigor com relação às atividades e à situação financeira da Companhia foram devidamente verificadas e aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia em 30 de janeiro de 2012.

4. **Relatório** das ações realizadas representando 87,75% do capital votante da Companhia e 41,75% das ações presenciais por direito, a saber, conforme registro e assinaturas constantes da Lista de Presença de Ações, presentes, a saber, o Sr. Nelson Wladimir Zornig, representante da Companhia; Sr. Luiz Paulo César Ribeiro, representante do Grupo Companhia Empreendimentos Ltda., com sede no Rua 500 José, 15 - grupo 1, 2007, na Cidade de Curitiba no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.771.022/0001-20 (grupo 1); e o Sr. Gabriel Ruy de Paula representando do Debate Investimentos e Participações ("Debate"). Presença, ainda, o Sr. Álvaro Bandeira, representante da Empresa Jurídica Independente da Companhia e o Sr. Alan Karine De Paula Ferreira, representante do Conselho Fiscal da Companhia, em atendimento ao art. 184 da Lei nº 6.404/76.

5. **Atas** verificadas a quem legal, e em conformidade com as disposições da origem do Estatuto Social da Companhia, foi um atado e formalizado pelo Diretor de Relações com Investidores Srs. Wladimir Zornig, tendo assinado a ata o Sr. Marcelo Fernando Tassinari e a secretária dos trabalhos o Sr. Luiz Augusto de Sampaio Campos, Maria Gabriela Campos em Silva e Marlene Cortes e Rosal Porto Castro.

6. **Relatório do Conselho Fiscal:** O Conselho Fiscal da Companhia, em conformidade com o art. 184 da Lei nº 6.404/76 e da Estatuta Social da Companhia, em conformidade com o art. 184 da Lei nº 6.404/76, verificou e aprovou as informações e documentos que fundamentam estas operações societárias.

7. **Deliberações** em presença do presidente, os acionistas presentes e/ou por procuração, a saber, na Ata de 30 de janeiro de 2012, a Assembleia Geral Ordinária da Companhia aprovou a alteração da denominação social da Companhia para TTE S.A. e a alteração do CNPJ da TTE para 211445000000.

Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia S.A. realizada em 30 de janeiro de 2012, às 10h00min.

Assinatura e rubrica do representante legal da Companhia S.A. e do representante do Conselho Fiscal da Companhia S.A.

forma de emissão, bem como das rubricas e das assinaturas dos diretores
previstas no artigo 170 da Lei nº 6.402/76, sob pena de nulidade. Na
insuficiência de rubricas, assinaturas ou selos, a Assembleia e
os diretores deverão providenciar a falta por escrito, a seguir.

7.1. Quando, após oitiva em análise e aprovação a proposta de criação de
uma categoria de cotistas até a data de 31/12/2017, ações preferenciais classe B e
ações de preferência classe T em emissão pela Companhia, não houver sido o caso
de emissão no art. 2º do artigo 170, deverão a serem a serem emitidas em nome
de uma das Companhias. Além dos direitos previstos no Estatuto Social da Companhia para
todas as classes de ações preferenciais, as ações preferenciais classe B e ações
de preferência classe T poderão ser resgatadas pelo titular, sem ônus e as ações
preferenciais classe T poderão ser resgatadas pelo titular em decorrência de um
resgate parcial e uma remuneração de 15% ao ano, limitado apenas para ações de Companhia e
ações preferenciais de uma só vez.

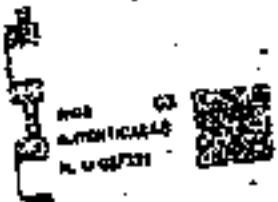
7.2. Quando a proposta de bonificação das ações preferenciais classe B e C da Companhia,
em nome de uma das Companhias, em decorrência da incorporação de Capital
e ITI, não for aprovada em decorrência da aprovação do art. 2º do artigo 170 e artigos 171 e 172 do
Estatuto Social da Companhia, respectivamente, a priorização de uma das
ações preferenciais em nome de uma das Companhias.

7.3. Quando o titular de ações de uma das Companhias em decorrência da incorporação
de Capital e ITI, não for aprovado em decorrência do art. 2º do artigo 170 e artigos 171 e 172 do
Estatuto Social da Companhia, respectivamente, a priorização de uma das
ações preferenciais em nome de uma das Companhias.

7.4. Quando a emissão e distribuição de ações, representadas no Estatuto Social por
ações de preferência classe B e C da Companhia, em nome de uma das Companhias,
em decorrência da incorporação de Capital e ITI, não for aprovada em decorrência do art. 2º do
artigo 170 e artigos 171 e 172 do Estatuto Social da Companhia, respectivamente, a priorização de uma das
ações preferenciais em nome de uma das Companhias, a priorização de uma das
ações preferenciais em nome de uma das Companhias.

7.5. Quando, após oitiva em análise e aprovação a proposta de emissão de ações
preferenciais classe B e C da Companhia, em nome de uma das Companhias, em decorrência da
incorporação de Capital e ITI, não houver sido o caso de emissão no art. 2º do artigo 170,
deverão a serem emitidas em nome de uma das Companhias. Além dos direitos previstos no
Estatuto Social da Companhia para todas as classes de ações preferenciais, as ações
preferenciais classe B e ações de preferência classe T poderão ser resgatadas pelo titular,
sem ônus e as ações preferenciais classe T poderão ser resgatadas pelo titular em decorrência de um
resgate parcial e uma remuneração de 15% ao ano, limitado apenas para ações de Companhia e
ações preferenciais de uma só vez.

7.6. Quando a emissão e distribuição de ações, representadas no Estatuto Social por
ações de preferência classe B e C da Companhia, em nome de uma das Companhias,
em decorrência da incorporação de Capital e ITI, não for aprovada em decorrência do art. 2º do
artigo 170 e artigos 171 e 172 do Estatuto Social da Companhia, respectivamente, a priorização de uma das
ações preferenciais em nome de uma das Companhias.



2.12. A nível da integração da TRL pela Companhia, em conformidade com o estatuto da TRL, esta será considerada uma entidade independente, ao abrigo do disposto no art. 127.º do Estatuto da S.A., em conformidade com as disposições da legislação aplicável, não sendo de natureza jurídica de sucursal, ou de qualquer outra forma de dependência de outra entidade, e não estando sujeita ao regime de administração da qual estas dependem e, na falta de subsistência para a TRL, a responsabilidade das entidades da Companhia para com as mesmas não é de natureza jurídica de TRL, a 1.9.2002, após aprovação em Assembleia da Companhia para esse efeito, e a partir daí não possuiu a TRL (interdependência da TRL).

2.13. Acresce, em decorrência da bonificação de ações, da Companhia de 1.000 € do Montepiornice da TRL, a aumento do capital social da Companhia no valor de 1.000 milhões (€), passando a ser de 10,100 milhões (€), dividido em 100.000.000 ações ordinárias, cada uma com o valor nominal de 100 € e o valor contábil de 100 €, emitidas em 10.000.000 ações ordinárias da Companhia, em conformidade com o disposto no art. 26.º do Estatuto da Companhia, e a partir daí não possuiu a TRL (interdependência da TRL).

Artigo 5.º - O lucro líquido ajustado, resultante da administração e de 15.000.000 € em 31.12.2008, deverá ser distribuído em dividendos, distribuído a 100% para os acionistas e a 20% para os empregados, na proporção de 1.000.000.000 ações ordinárias, com o valor nominal de 100 €, emitidas em 10.000.000 ações ordinárias da Companhia, em conformidade com o disposto no art. 26.º do Estatuto da Companhia, e a partir daí não possuiu a TRL (interdependência da TRL).

2.15. Adicionalmente, a 1.9.2002, em conformidade com o disposto no art. 26.º do Estatuto da Companhia, e a partir daí não possuiu a TRL (interdependência da TRL).

Artigo 6.º - A D.L.S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que tem como objeto a exploração de serviços de telecomunicações.

1.º - A D.L.S.A. encontra-se inscrita no Registo Nacional das Pessoas Coletivas, com o número de identificação fiscal de 503.000.000.

12.2008

12.2008



Oi S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.3.0029520-8

Companhia Aberta

Estatuto Social

**CAPÍTULO I
REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - A Oi S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 ("Regulamento do Nível 1").

Parágrafo 2º - A Companhia, seus administradores e acionistas deverão observar o disposto no Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, incluindo as regras referentes à retirada e exclusão de negociação de valores mobiliários admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela B3.

Parágrafo 3º - Os termos iniciados em letra maiúscula, quando não definidos no corpo deste Estatuto Social, terão o significado que lhes são atribuídos no Regulamento do Nível 1.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de



atividades compreendidas no seu objeto;

IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;

V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;

VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no Artigo 39, criar, extinguir e alterar endereços de filiais e escritórios da Companhia.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 32.538.937.370,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta reais), representado por 5.954.205.001 (cinco bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e cinco mil e um) ações, sendo 5.796.477.760 (cinco bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias e 157.727.241 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentas e vinte e sete mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - É vedada a emissão pela Companhia de partes beneficiárias e de novas ações preferenciais.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais poderão ser convertidas em ações ordinárias, quando e nas condições aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 3º - Todas as ações de emissão da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.



Parágrafo 4º - Os custos de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais, poderão ser cobrados diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme disposto no Artigo 35, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, em ações ordinárias, até que o valor do seu capital social alcance R\$38.038.701.741,49, observado que a Companhia não poderá mais emitir ações preferenciais em aumentos de capital por subscrição pública ou particular.

Parágrafo Único - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá:

- i. deliberar sobre a emissão do bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; e
- ii. de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, o capital da Companhia poderá ser aumentado mediante capitalização de lucros ou de reservas.

Parágrafo Único - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações de emissão da Companhia.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, pode ser excluído ou reduzido o prazo para o exercício do direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no Artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.



93

Art. 10 - A não realização, pelo subscritor, do valor subscrito nas condições previstas no boletim ou na chamada fará com que o mesmo fique, de pleno direito, constituído em mora, para fins dos Artigos 106 e 107 da Lei das Sociedades por Ações, sujeitando-se ao pagamento do valor em atraso corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M na menor periodicidade legalmente admitida, além dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" e multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da prestação em atraso, devidamente atualizada.

CAPÍTULO III AÇÕES

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As ações ordinárias asseguram aos seus titulares o direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de alienação de controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao alienante, nos termos do Art. 46 deste Estatuto.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito de voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o *caput* deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o *caput* deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder ao ano, até o final da concessão, o percentual de 0,1% (zero virgula um por cento) da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da lei ou deste Estatuto.

Art. 14 - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 15 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou por quem este indicar, seja no momento da Assembleia, seja previamente, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de indicação de sua parte, a Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou por quem este indicar, no momento da Assembleia ou por meio de procuração outorgada previamente com poderes específicos. Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente do Conselho ou de indicação de sua parte, caberá a qualquer Diretor presente instalar e presidir a Assembleia Geral. O presidente da mesa, por sua vez, deverá escolher o respectivo secretário.

Art. 16 - Antes de instalar-se a Assembleia Geral, os acionistas devidamente identificados assinarão o Livro de Presença de Acionistas.

Parágrafo Único - A assinatura da lista dos acionistas presentes será encerrada pelo Presidente da Mesa no momento da instalação da Assembleia Geral.

Art. 17 - Na Assembleia Geral serão observados, pela Companhia e pela Mesa, além dos procedimentos e requisitos previstos em lei, os seguintes requisitos formais de participação:

- (i) Até 2 (dois) dias úteis antes da Assembleia Geral todos os acionistas deverão enviar à Companhia, no endereço indicado no Edital de Convocação, comprovante ou extrato expedido pela instituição escrituradora ou pelo responsável pela custódia¹ contendo a respectiva participação acionária.

95

emitido pelo órgão competente nos 3 (três) dias úteis antes da assembleia geral; e (i) quando Pessoa Jurídica, cópias autenticadas do Instrumento de Constituição ou Estatuto Social ou Contrato Social, ata de eleição de Conselho de Administração (quando houver) e ata de eleição de Diretoria que contenham a eleição do(s) representante(s) legal(is) presente(s) à Assembleia Geral; ou (ii) quando Pessoa Física, cópias autenticadas do documento de identidade e número de contribuinte do acionista; e (iii) quando Fundo de Investimento, cópias autenticadas do regulamento do Fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do Fundo, bem como ata de eleição do(s) representante(s) legal(is) presente(s) à Assembleia. Além dos documentos indicados em (i), (ii) e (iii), conforme o caso, quando o acionista for representado por procurador, deverá encaminhar juntamente com tais documentos o respectivo mandato, com poderes especiais e firma reconhecida, bem como as cópias autenticadas do documento de identidade e ata de eleição do(s) representante(s) legal(is) que assinou(aram) o mandato que comprovem os poderes de representação, além do documento de identidade e CPF do procurador presente

- (ii) os documentos referidos no item anterior poderão ser apresentados por cópia, sendo certo que os originais dos documentos referidos no item acima deverão ser exibidos à Companhia até a instalação da Assembleia Geral.

Art. 18 - As deliberações da Assembleia, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto Social, serão tomadas por maioria de votos presentes e representados, não se computando as abstenções.

Art. 19 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 20 - Além das demais atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;



- (ii) fixar a remuneração global dos administradores e membros do Conselho Fiscal;
- (iii) aprovar planos de outorga de opção de compra de ações aos administradores e empregados da Companhia ou sociedades sob seu controle direto ou indireto e/ou a pessoas físicas que prestem serviços à Companhia;
- (iv) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- (v) autorizar os administradores a confessar falência, a requerer recuperação judicial ou a propor recuperação judicial;
- (vi) deliberar sobre proposta de saída da Companhia do segmento especial de listagem Nível 1 de Governança Corporativa da B3; e
- (vii) escolher a instituição ou a empresa especializada responsável pela avaliação da Companhia, nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades por Ações e neste Estatuto Social.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Seção I

Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - A investidura dos administradores, que independerá de caução, dar-se-á pela assinatura do termo de posse no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso. A posse dos administradores estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do Regulamento do Nível 1 e do Termo de Adesão ao Código de Ética e às Políticas de Divulgação de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários adotados pela Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Seção II

Conselho de Administração

Art. 22 - O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros



95

titulares, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Somente podem ser eleitas para integrar o Conselho de Administração da Companhia, as pessoas que, além dos requisitos legais e regulamentares, (i) não ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia ou de suas controladas no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração e/ou fiscal; e (ii) não tenham interesse conflitante com o da Companhia ou com o de suas controladas.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho de Administração permanecerão em seus cargos após o término do mandato até a posse de seus substitutos.

Art. 23 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos dentre os Conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 21.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar a convocação das Assembleias Gerais, quando aprovado pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, por outro Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo 3º - Em caso de vacância permanente do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho de Administração, o novo presidente será indicado pelo Conselho de Administração dentre seus membros, em reunião especialmente convocada para este fim.

Art. 24 - Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, na forma prevista no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, e expressamente declarados como tais



na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante a faculdade prevista pelo Artigo 141, §§4º e 5º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único - Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput* deste Artigo, o resultado gerar um número fracionário de conselheiros, a Companhia deverá proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 25 - Ressalvado o disposto no Artigo 26 deste Estatuto, a eleição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á pelo sistema de chapas.

Parágrafo 1º - Na eleição de que trata este Artigo, somente poderão concorrer as chapas: (a) indicadas pelo Conselho de Administração; ou (b) que sejam indicadas, na forma prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, por qualquer acionista ou conjunto de acionistas.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração deverá, até a ou na data da convocação da Assembleia Geral destinada a eleger os membros do Conselho de Administração, divulgar proposta da administração com a indicação dos integrantes da chapa proposta e disponibilizar na sede da Companhia declaração assinada por cada um dos integrantes da chapa por ele indicada, contendo: (a) sua qualificação completa; (b) descrição completa de sua experiência profissional, mencionando as atividades profissionais anteriormente desempenhadas, bem como qualificações profissionais e acadêmicas; e (c) informações sobre processos disciplinares e judiciais transitados em julgado em que tenha sido condenado, como também informação, se for o caso, da existência de hipóteses de impedimento ou conflito de interesses previstas no Artigo 147, Parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º - Os acionistas ou conjunto de acionistas que desejarem propor outra chapa para concorrer aos cargos no Conselho de Administração deverão, com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias em relação à data marcada para a Assembleia Geral, encaminhar ao Conselho de Administração declarações assinadas individualmente pelos candidatos por eles indicados, contendo as informações mencionadas no Parágrafo anterior, cabendo ao Conselho de Administração providenciar a divulgação imediata, por meio de aviso inserido na página da Companhia na rede mundial de computadores e encaminhado, por meio eletrônico, para a CVM e para a B3, da informação de que os documentos referentes às demais chapas apresentadas encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia.

Parágrafo 4º - Os nomes indicados pelo Conselho de Administração ou por acionistas deverão ser identificados, em sendo o caso, como candidatos a Conselheiros Independentes, observado o disposto no Artigo 24 acima.

Parágrafo 5º - A mesma pessoa poderá integrar duas ou mais chapas, inclusive aquela indicada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 6º - Cada acionista somente poderá votar a favor de uma chapa, sendo declarados eleitos os candidatos da chapa que receber maior número de votos na Assembleia Geral.

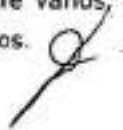
Art. 26. Na eleição dos membros do Conselho de Administração é facultado aos acionistas requerer, na forma da lei, a adoção do processo de voto múltiplo, desde que o façam, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Assembleia Geral, observados os requisitos previstos em lei e na regulamentação da CVM.

Parágrafo 1º - A Companhia, imediatamente após o recebimento do pedido, deverá divulgar, por meio de aviso inserido em sua página na rede mundial de computadores e encaminhado, por meio eletrônico, à CVM e à B3, a informação de que a eleição se dará pelo processo do voto múltiplo.

Parágrafo 2º - Instalada a Assembleia Geral, a mesa promoverá, à vista das assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas e do número de ações de titularidade dos acionistas presentes, o cálculo do número de votos que caberão a cada acionista.

Parágrafo 3º - Na hipótese de eleição dos membros do Conselho de Administração pelo processo de voto múltiplo, deixará de haver a eleição por chapas e serão candidatos a membros do Conselho de Administração os integrantes das chapas de que trata o Artigo 25, bem como os candidatos que vierem a ser indicados por acionista presente, desde que sejam apresentadas à Assembleia Geral as declarações assinadas por estes candidatos, com o conteúdo referido no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Estatuto.

Parágrafo 4º - Cada acionista terá o direito de cumular os votos a ele atribuídos em um único candidato ou distribuí-los entre vários, sendo declarados eleitos aqueles que receberem maior quantidade de votos.



Parágrafo 5º - Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, ajustando-se o número de votos que caberá a cada acionista em função do número de cargos a serem preenchidos.

Parágrafo 6º - Sempre que a eleição tiver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará a destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição. Nos demais casos de vacância, a primeira Assembleia Geral procederá à nova eleição de todo o Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações.

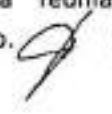
Parágrafo 7º - Caso a Companhia venha a estar sob controle de acionista ou grupo controlador, conforme definido no Artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, acionistas minoritários detentores de ações ordinárias poderão, na forma prevista no Parágrafo 4º do Artigo 141 da Lei das Sociedades por Ações, requerer que a eleição de um membro do Conselho de Administração seja feita em separado, não sendo aplicáveis a tal eleição as regras previstas no Artigo 26 acima.

Art. 27 - Caso seja eleito conselheiro residente e domiciliado no exterior, sua posse fica condicionada à constituição de procurador, residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação em ação que venha a ser proposta contra ele, com base na legislação societária. O prazo de validade da procuração será de, pelo menos, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do respectivo conselheiro.

Art. 28 - O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter ordinário, conforme calendário a ser divulgado pelo seu Presidente no primeiro mês de cada exercício social, o qual preverá, no mínimo, reuniões mensais, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - A convocação das reuniões do Conselho de Administração deverá ser realizada por escrito, por meio de e-mail, carta e/ou outros meios eletrônicos acordados pela totalidade de seus membros, e deverá conter, além do local, data e hora da reunião e a ordem do dia.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sendo que, independente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.



97

Parágrafo 3º - Em caso de urgência, o Presidente do Conselho de Administração poderá convocar reunião do Conselho de Administração com prazo menor de antecedência que aquele previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Art. 29 - A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, o voto de qualidade.


Parágrafo 1º - É facultada a participação dos Conselheiros nas reuniões do órgão através de conferência telefônica, videoconferência, qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros ou, ainda, mediante envio antecipado de voto por escrito. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião para verificação do quórum de instalação e votação, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião, a qual deverá ser lavrada e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Parágrafo 2º - O membro do Conselho de Administração não poderá participar das deliberações do Conselho de Administração relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia, devendo (i) cientificar os demais membros do Conselho de Administração acerca de seu impedimento; e (ii) fazer consignar, na ata da respectiva reunião, a natureza e extensão do seu interesse.

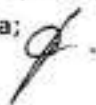
Art. 30 - Ressalvado o disposto no Artigo 23, Parágrafo 2º acima, os membros do Conselho de Administração poderão ser substituídos em caso de ausência por um membro do Conselho de Administração nomeado por escrito pelo Conselheiro ausente. O membro indicado pelo Conselheiro ausente para representá-lo em reunião do Conselho de Administração terá, além de seu próprio voto, o voto do Conselheiro ausente, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 29 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Observado o disposto no Artigo 23, Parágrafo 3º acima, na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração, observar-se-á o disposto no Artigo 150 da Lei das Sociedades por Ações, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º do Artigo 26 deste Estatuto.

Art. 31 - Além das atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração:



- i. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas controladas e acompanhar sua execução;
- ii. convocar a Assembleia Geral;
- iii. aprovar o orçamento anual da Companhia e de suas controladas, e as metas e estratégias de negócios previstos para o período subsequente;
- iv. aprovar a política de remuneração dos administradores e empregados da Companhia, definindo as metas a serem alcançadas em programas de remuneração variável, observada a legislação aplicável;
- v. manifestar-se e submeter à Assembleia Geral o relatório da administração e as contas da diretoria;
- vi. eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições legais e estatutárias;
- vii. fiscalizar a gestão dos Diretores da Companhia, examinar, a qualquer tempo, os livros da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração ou sobre quaisquer outros atos;
- viii. escolher e destituir os auditores independentes;
- ix. aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
- x. estabelecer a localização da sede da Companhia;
- xi. submeter à Assembleia Geral a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- xii. aprovar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- xiii. autorizar a emissão de ações pela Companhia, nos limites autorizados no Artigo 7º deste Estatuto, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização;
- xiv. aprovar a realização, pela Companhia ou suas controladas, de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades que excederem a alçada da Diretoria, assim como autorizar associações e celebração de acordos de acionistas pela Companhia e suas controladas;
- xv. aprovar empréstimos, financiamentos ou outras operações que impliquem em endividamento da Companhia ou das sociedades controladas, cujo valor seja superior à alçada da Diretoria;
- xvi. aprovar a emissão e cancelamento de debêntures simples, bem como a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, e de debêntures não conversíveis da Companhia e de suas controladas;
- xvii. autorizar a Diretoria a adquirir, alienar e constituir ônus reais ou gravames de qualquer natureza sobre os bens do ativo permanente, prestar garantias em geral, celebrar contratos de qualquer natureza, renunciar a direitos e transações de qualquer natureza da Companhia e de suas controladas, em valores que representem responsabilidade igual ou superior à alçada da Diretoria;



98

- xviii. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia e de suas controladas para obrigações de terceiros em valor superior à alçada da Diretoria;
- xix. aprovar contribuições extraordinárias para os fundos de previdência complementar patrocinados pela Companhia ou suas controladas;
- xx. elaborar e divulgar parecer fundamentado a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, no qual deverá haver manifestação, sobre, no mínimo, (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (b) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (c) alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado, abrangendo, ainda, opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações e o alerta de que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação;
- xxi. tendo em vista o compromisso da Companhia e das sociedades controladas com o desenvolvimento sustentável, autorizar a prática de atos gratuitos em benefício de seus empregados ou da comunidade, em valor superior à alçada da Diretoria;
- xxii. indicar os representantes dos órgãos deliberativos dos fundos de previdência complementar patrocinados pela Companhia ou suas controladas;
- xxiii. aprovar os Regimentos Internos dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração da Companhia;
- xxiv. dentro do limite do capital autorizado, autorizar a outorga de opção de compra de ações aos seus administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- xxv. distribuir entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria a remuneração fixada pela Assembleia Geral;
- xxvi. fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá

aprovar as alçadas da Diretoria da Companhia e suas controladas, segundo as atribuições previstas neste Artigo.

Parágrafo 2º - É vedado à Companhia conceder empréstimos ou garantias de qualquer espécie para os acionistas que integrem o bloco de controle, a controladores destes ou sociedades sob o controle comum, ou, ainda, a sociedades por eles direta ou indiretamente controladas.

Art. 32 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria, Riscos e Controles ("CARC"), órgão de assessoramento, vinculado diretamente ao Conselho de Administração, podendo este, ainda, criar outros Comitês de Assessoramento, designando os seus respectivos membros dentre os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O CARC adotará Regimento Interno próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, que deverá prever detalhadamente suas funções, requisitos de admissibilidade e independência, suas competências e seus procedimentos operacionais.

Parágrafo 2º - O CARC funcionará permanentemente e será composto, no mínimo, por 3 (três) e, no máximo, por 5 membros, todos conselheiros independentes na forma prevista no Estatuto Social, indicados pelo Conselho de Administração, para mandato de 2 (dois) anos, que coincidirá com o mandato dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Os demais Comitês de Assessoramento criados pelo Conselho de Administração terão seus objetivos e competências por ele definidos, serão compostos por no mínimo 3 e no máximo 5 membros e deverão sempre ter sua maioria composta por Conselheiros de Administração da Companhia.

Parágrafo 4º - Não poderão ser indicados como membros de qualquer Comitê empregados ou Diretores da Companhia.

Parágrafo 5º - Salvo no que se refere ao CARC, sempre que as atribuições de determinado Comitê de Assessoramento assim o exigirem, o Conselho de Administração poderá designar especialista(s) externo(s) como membro(s) do referido Comitê, desde que reconhecido(s) por sua notória qualificação técnica e experiência nas matérias afetas ao Comitê, selecionado(s) através de processo organizado pela Companhia. O membro externo do Comitê estará sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades a que os Conselheiros de Administração estão obrigados, no âmbito de sua atuação no respectivo Comitê.

[Handwritten signature]

99

Art. 33 - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Seção III **Diretoria**

Art. 34 - A Diretoria será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Finanças, um Diretor de Relações com Investidores e um Diretor Jurídico, e os demais serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores poderá ser exercido cumulativamente ou não com outras funções.

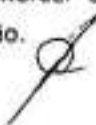
Parágrafo 2º - O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo 3º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Art. 35 - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 1º - Compete ao Diretor Presidente:

- I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em Reuniões da Diretoria, quando for o caso;
- II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;
- III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores;
- IV - exercer o voto de qualidade nas Reuniões de Diretoria; e
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.



Parágrafo 2º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Diretor Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Diretor Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Nas ausências e impedimentos temporários do Diretor Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

Parágrafo 4º - Observado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 39, nos casos de ausências e impedimentos temporários do Diretor Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do *caput* deste Artigo, exercendo as funções do Diretor Presidente.

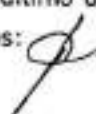
Parágrafo 5º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria. O Diretor que estiver substituindo outro Diretor ausente, além de seu próprio voto, expressará o voto do Diretor ausente.

Parágrafo 6º - Os Diretores poderão participar das reuniões do órgão através de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Diretores possam ver e/ou ouvir uns aos outros. Nesse caso, os Diretores serão considerados presentes à reunião, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 36 - Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, Diretor de Finanças, Diretor de Relações com Investidores ou Diretor Jurídico, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito da eleição para o cargo vago, as funções relativas ao cargo vago serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 37 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (i) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (ii) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa dos Diretores ou procurador constituído na forma deste Artigo.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por apenas um Diretor ou um procurador, este último devidamente mandatado na forma deste Artigo, na prática dos seguintes atos:



100

- I - recebimento e quitação de valores devidos à e pela Companhia;
- II - emissão, negociação, endosso e desconto de duplicatas relativas às suas vendas;
- III - assinatura de correspondência que não crie obrigações para a Companhia;
- IV - representação da Companhia em Assembleias e reuniões de sócios de sociedades nas quais a Companhia detenha participação;
- V - representação da Companhia em juízo, exceto para a prática de atos que importem renúncia a direitos; e
- VI - prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive perante repartições públicas, sociedades de economia mista, juntas comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.

Parágrafo 2º - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano, com exceção daqueles com os poderes das cláusulas *ad judicium* e/ou *ad judicium et extra* e/ou poderes para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, que terão prazo máximo de validade indeterminado.

Art. 38 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- i. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pelo Conselho de Administração;
- ii. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, para aprovação do Conselho de Administração;
- iii. examinar as propostas de controladas da Companhia relativas a desenvolvimento de mercado, plano de investimentos e orçamento, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;
- iv. aprovar a agenda de propostas da Companhia e das controladas para negociação com o Órgão Regulador;
- v. apreciar o relatório da administração e as contas da Diretoria, bem como a proposta de destinação do resultado, submetendo-os ao Conselho Fiscal, aos Auditores Independentes e ao Conselho de Administração;
- vi. nomear os membros da administração das sociedades controladas da Companhia;
- vii. fixar a orientação de voto nas Assembleia Gerais das sociedades controladas e participadas;

- viii. criar, extinguir e alterar endereços de filiais e escritórios da Companhia;
- ix. deliberar sobre outros assuntos que julgue de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pelo Conselho de Administração; e
- x. aprovar a prática de atos conforme alçada da Diretoria aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Caberá ao Diretor Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de 2 (dois) ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - A reunião da Diretoria instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 3º - Na ausência do Diretor Presidente, caberá ao Diretor indicado nos termos do Artigo 36, parágrafos 3º e 4º, deste Estatuto, presidir a reunião de Diretoria, observado que o Diretor Presidente substituto não terá voto de qualidade.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 39 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 40 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, na forma da lei, com as atribuições, competências e remuneração previstas em lei.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser independentes, devendo para tal fim atender os seguintes requisitos: (i) não ser ou ter sido nos últimos três anos empregado ou administrador da Companhia ou de sociedade controlada ou sob controle comum (ii) não receber nenhuma remuneração direta ou indiretamente da Companhia ou de sociedade controlada ou sob controle comum, exceto a remuneração como membro do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Adesão ao Código de Ética e às Políticas de Divulgação de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários adotados pela Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

101

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 41 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva instalação.

Art. 42 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, quando necessário, lavrando-se as atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) de seus membros em conjunto.

Parágrafo 2º - A reunião do Conselho Fiscal instalar-se-á com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, o voto de qualidade.

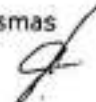
Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão através de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros. Nesse caso, os membros do Conselho Fiscal serão considerados presentes à reunião, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em caso de impedimento temporário ou vacância, pelo respectivo suplente.

Art. 44 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

Art. 45 - Serão aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal as mesmas



disposições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII OFERTAS PÚBLICAS

Seção I Alienação de Controle

Art. 46 - A alienação direta ou indireta de controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

Art. 47 - A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle da Companhia, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 1.

Art. 48 - Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do poder de controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto os seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 1.

Parágrafo Único - Não será arquivado pela Companhia acordo de acionistas sobre exercício do direito de voto que conflite com as disposições deste Estatuto.

Seção II Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Saída de Mercados

Art. 49 - O cancelamento do registro de companhia aberta deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações, por preço justo, a qual deverá observar os procedimentos e as exigências estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

Art. 50 - A saída da Companhia do Nível 1 de Governança Corporativa, seja por ato voluntário, compulsório ou em virtude de reorganização societária, deverá ser precedida de oferta pública de aquisição de ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos:

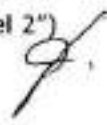
- I. o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da Companhia, na forma estabelecida no Artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76; e
- II. acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação deverão aceitar a oferta pública de aquisição de ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

Parágrafo 1º - Para fins do artigo 50, inciso II, deste Estatuto Social, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Nível 1 ou se habilitem para o leilão da oferta pública de aquisição de ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de companhia aberta para cancelamento de registro.

Parágrafo 2º - Caso atingido o quórum mencionado no inciso II do caput: (i) os aceitantes da oferta pública de aquisição de ações não poderão ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações, e (ii) o ofertante ficará obrigado a adquirir ações em circulação remanescentes pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final da oferta pública de aquisição de ações, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da regulamentação em vigor, que deverá ocorrer, em no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

Parágrafo 3º - A notícia da realização da oferta pública mencionada neste Artigo 50 deverá ser comunicada à B3 e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembleia Geral da Companhia que houver aprovado a saída ou aprovado referida reorganização.

Parágrafo 4º - A realização da oferta pública de aquisição de ações referida caput deste Artigo estará dispensada se a Companhia sair do Nível 1 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Nível 2 de governança corporativa ("Nível 2")



ou no Novo Mercado ("Novo Mercado") ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Nível 2 ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.

Art. 51 - A saída voluntária do Nível 1 poderá ocorrer independentemente da realização da oferta pública mencionada no Artigo 50 acima, na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, observados os seguintes requisitos:

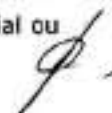
- I. a Assembleia Geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das ações em circulação;
- II. caso o quórum do item I não seja atingido, a Assembleia Geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação; e
- III. a deliberação sobre a dispensa de realização da oferta pública deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na Assembleia Geral.

Art. 52 - Na hipótese de ocorrer a alienação de controle da Companhia nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Nível 1, o alienante e o adquirente devem, conjunta e solidariamente, (i) realizar oferta pública de aquisição das ações de emissão da Companhia detidas pelos demais acionistas na data da saída ou da liquidação da oferta pública para saída do Nível 1, pelo preço e nas condições obtidas pelo alienante, devidamente atualizado; ou (ii) pagar a tais acionistas a diferença, se houver, entre o preço da oferta pública de ações aceita por tais acionistas e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

Parágrafo 1º - Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput* deste Artigo, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de controle previstas nos Artigos 46 a 48 deste Estatuto Social.

Parágrafo 2º - A Companhia e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste Artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

Art. 53 - A Companhia, na hipótese de oferta pública voluntária para aquisição de ações, ou os acionistas, nas hipóteses em que estes forem responsáveis pela efetivação de oferta pública de aquisição de ações prevista neste Estatuto Social ou



na regulamentação emitida pela CVM, poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se exime da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 54 - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a Diretoria, ao final de cada exercício elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

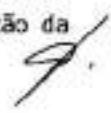
Art. 55 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no Artigo 57 abaixo.

Art. 56 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o valor pago às preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Art. 57 - Após a dedução dos prejuízos acumulados, da provisão para pagamento do imposto de renda e, se for o caso, da provisão para participação dos administradores no resultado do exercício, o lucro líquido terá a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido serão destinados para constituição da reserva legal, até que esta atinja a 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) uma parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do Artigo 202, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, será destinada para pagamento de dividendo obrigatório aos acionistas, compensados os dividendos semestrais e intermediários que tenham sido declarados;
- c) por proposta dos órgãos da administração, uma parcela correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do Artigo 202, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, será destinada para a constituição da



Reserva para Reforço Patrimonial, com a finalidade de reforçar a posição de capital e patrimonial da Companhia, visando a permitir a realização de investimentos e redução de endividamento; e

d) o saldo remanescente terá a destinação que for aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O saldo da Reserva para Reforço Patrimonial, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar e reservas para contingências, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do capital social e, uma vez atingido esse limite, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a aplicação do excesso no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

Art. 58 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do Artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente Artigo.

Art. 59 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

(i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, declarar dividendos; e

(ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 60 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de

104

Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 61 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 62 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a Companhia fique impedida, por violação do disposto no Artigo 68 da Lei nº 9.472/97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO X JUÍZO ARBITRAL

Art. 63 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia referente a direitos patrimoniais disponíveis que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser submetido, exclusivamente, ao Poder Judiciário, sendo certo que o foro eleito para tais medidas é o da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 64 -Excepcionalmente, não obstante o disposto no Artigo 24 deste Estatuto Social, o Novo Conselho de Administração, eleito na forma prevista na Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro por decisão proferida em 08 de janeiro de 2018 e publicada em 05 de fevereiro de 2018 ("Plano"), será composto integralmente por Conselheiros Independentes, nos termos da Cláusula 9.3.1 do Plano.



105

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 01 SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0028028-8 Protocolo: 00-2019/319929-7 Data do protocolo: 31/05/2019

CERTIFIQUE O ARQUIVAMENTO em 05/06/2019 SOB O NÚMERO 08003645663 a seguir constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A3AAAE7527588667F030617B6FB56B06AA21814F8C8050640942383638004571

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 29/34





DOCUMENTOS
DE
INCORPORAÇÃO
TELEMAR NORTE LESTE S/A
PARA A OI S/A

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**ACÓRDÃO Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 2021**

Processo nº 53500.030232/2020-70

Recorrente/Interessado: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A.

CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e nº 33.000.118/0001-79

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 4, de 8 de janeiro de 2021

EMENTA

ANUÊNCIA PRÉVIA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INTRAGRUPO. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC E DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM, INCLUÍDAS AS AUTORIZAÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. RISCOS CONCORRENCIAIS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICES REGULATÓRIOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA DAS OUTORGAS. TRANSFERÊNCIAS DOS GANHOS ECONÔMICOS ADVINDOS DA OPERAÇÃO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO TARIFÁRIA. CONDICIONAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO. CONDICIONAMENTO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA DA OPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO À INCORPORADORA. DETERMINAÇÃO À ÁREA TÉCNICA.

1. Trata-se de pedido de anuência prévia para implementação de operação societária referente à incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. pela OI S.A., com a decorrente transferência das outorgas atualmente detidas pela primeira à segunda, incluídas as autorizações de uso das radiofrequências associadas a tais outorgas.
2. O Conselho Diretor é competente para análise da matéria, pois a operação envolve a transferência de outorgas obtidas mediante procedimento licitatório, além de envolver grupo econômico que não se enquadra no conceito de prestadora de pequeno porte, nos termos do art. 133, XLII e XLIV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
3. As Requerentes apresentaram tempestivamente seu pedido, haja vista que a operação pretendida ainda não foi concretizada.
4. Trata-se de operação societária entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, caracterizando-se como uma simples reorganização societária interna, sem transferência de controle, não representando riscos sob a óptica concorrencial.
5. Pela concessão da Anuência Prévia à operação societária referente à incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. pela OI S.A., condicionada a sua implementação à publicação no Diário Oficial da União do Ato de Transferência das Outorgas.
6. Ausência de óbices regulatórios quanto à transferência de outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) explorado nos regimes público e privado, e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).
7. Imposição de condicionantes relacionadas ao término do procedimento de revisão tarifária.
8. Necessidade de recolhimento do preço público devido pela transferência das outorgas, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10

107

de fevereiro de 2020.

9. As Requerentes estão dispensadas de comprovar a regularidade fiscal, por força de decisão judicial.
10. A expedição do Ato que formaliza a transferência das outorgas deve ser condicionada à apresentação de Declaração referente ao atendimento às vedações impostas na legislação vigente em termos suficientes para contemplar os conceitos de controle e equiparação à Controladora trazidos pelo Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999.
11. Determinação à Superintendência de Competição (SCP) para que dê continuidade, em autos apartados, ao procedimento de revisão tarifária específico para a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, de que trata o art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o qual deverá indicar o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a publicação do Ato de transferência das outorgas no Diário Oficial da União e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários.
12. Deferimento do pedido de concessão das anuências prévias, condicionado ao atendimento de requisitos descritos na Análise nº 290/2020/MM (SEI nº 6357286).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 290/2020/MM (SEI nº 6357286), integrante deste acórdão:

1) conceder anuência prévia à operação societária referente à incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, pela OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, nos moldes da Minuta SEI nº 6336769 e na forma descrita na Petição SEI nº 5711887, constante do Processo nº 53500.030232/2020-70, condicionada a sua implementação à publicação no Diário Oficial da União do Ato de Transferência das Outorgas a que se refere o item "2" deste acórdão;

a) a decisão do Conselho Diretor a respeito do item "1" deste acórdão valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato que formaliza a Anuência Prévia no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; e,

b) determinar que as cópias dos atos praticados para realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente; e,

2) transferir as outorgas para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos regimes público e privado, em todas as suas modalidades, e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas, detidas por TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com a consolidação das outorgas de SCM, condicionada a expedição do Ato de transferência, nos moldes da Minuta SEI nº 6336778, à:

a) conclusão do procedimento de revisão tarifária (serviços prestados em regime público) para transferência integral dos ganhos econômicos advindos da transferência das outorgas, que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, em conformidade com o art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

b) recolhimento do preço público devido pela transferência das outorgas, em conformidade com o disposto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, 108

cujas comprovações deverão ser realizadas perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR); e,

c) apresentação de declaração firmada pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de que se encontra em conformidade com as vedações contidas no art. 87 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 10-E do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, segundo os conceitos de controle e equiparação à Controladora, estabelecidos pelo Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 04 de fevereiro de 1999;

2.1) determinar que a condicionante de conclusão do procedimento de revisão tarifária prevista na alínea "a" do item "2" deste acórdão poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária:

a) reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e,

b) renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito extrajudicial, a perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e, no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil;

2.2) determinar à Superintendência de Competição (SCP) que o procedimento de revisão tarifária seja objeto de autos próprios e indique o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a publicação do Ato de transferência das outorgas no Diário Oficial da União e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários;

2.3) determinar à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que:

a) informe à Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação (CPAE) da Superintendência de Competição (SCP) os Planos de Serviço e Ofertas relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço de Comunicação Multimídia, com usuários ativos, em que o responsável pela prestação do serviço é a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo ser informados o nome do Plano de Serviço/Oferta e o número do Plano, bem como identificado, em cada Plano/Oferta da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o equivalente comercializado pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

b) caso não exista Plano de Serviço ou Oferta equivalente por ela comercializado em relação a algum Plano/Oferta da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os planos e ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL devem ser mantidos pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os usuários serem comunicados, conforme

legislação aplicável, da mudança da empresa responsável pelo Plano e da eventual troca do Código de Seleção da Prestadora (CSP); e,

c) para os Planos de Serviços e Ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL equivalentes aos por ela comercializados, a migração dos clientes do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço de Comunicação Multimídia da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve obedecer os prazos de comunicação aos usuários estabelecidos pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e pela Resolução nº 632, de 07 de março de 2014; e,

2.4) a decisão do Conselho Diretor a respeito do item "2" deste acórdão valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições de aprovação.

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes e os Conselheiros Carlos Manuel Baigorri, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente do Conselho**, em 10/01/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6413670** e o código CRC **311E41B0**.

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
CNPJ/ME nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.30029520-8
COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e com o art. 19, §1º, do Estatuto Social)

1. Data, hora e local: No dia 30 do mês de abril de 2021, às 16:00h, na sede da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), à Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. Ordem do Dia: (i) ratificação da nomeação e contratação da empresa especializada Meden Consultoria Empresarial Ltda. (“Meden”), como responsável pela elaboração (a) do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Telemar, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia, (b) do laudo de avaliação dos patrimônios líquidos da Companhia e da Telemar, a preços de mercado, na mesma data e segundo os mesmos critérios, para fins do artigo 264 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), (c) do laudo de avaliação contendo as avaliações econômico-financeiras da Telemar e da Oi, segundo o método do fluxo de caixa descontado, e (d) do laudo de avaliação da parcela cindida da Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. (“BTCM”), controlada indireta da Companhia, a ser incorporada ao patrimônio da Companhia (em conjunto, os “Laudos de Avaliação”); (ii) avaliação e deliberação sobre os laudos de avaliação elaborados pela Meden, para fins da incorporação da Telemar pela Companhia; (iii) Avaliação e deliberação sobre o laudo de avaliação elaborado pela Meden, para fins da incorporação parcela cindida da BTCM pela Companhia; (iv) exame, discussão e deliberação sobre o Protocolo e Justificação da Incorporação da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, incluindo todos os seus anexos (“Protocolo e Justificação da Incorporação”), o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Telemar pela Companhia (“Incorporação”); (v) deliberação sobre a proposta de Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação da Incorporação e na forma do artigo 227 da Lei das S.A., e a correspondente alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia para refletir a emissão de ações ordinárias para manutenção em tesouraria como resultado da Incorporação, sem alteração do valor do seu capital social; (vi) exame, discussão e deliberação sobre o Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. com Incorporação da Parcela Cindida pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, incluindo todos os seus anexos (“Protocolo e Justificação da Cisão Parcial”), o qual estabelece os termos e condições da cisão parcial da BTCM (“Cisão Parcial”) com incorporação da parcela cindida pela Companhia (“Incorporação da Parcela Cindida”); (vii) deliberação sobre a proposta de Incorporação da Parcela Cindida da BTCM, nos termos do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial e na forma do artigo 229 da Lei das S.A.; (viii) alteração da redação do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, para maior detalhamento de atividades já abrangidas em seu objeto social atual, em decorrência da Incorporação da Parcela Cindida e em preparação às reorganizações societárias envolvendo a Oi e suas controladas, necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; e (ix) autorização para que os administradores da Companhia pratiquem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação e da Incorporação da Parcela Cindida.

3. Convocação: Edital de Segunda Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio

 111

de Janeiro, Parte V, nas edições dos dias 20/04/2021, páginas 85 e 86; 21/04/2021, página 34; e 22/04/2021, página 27, e no Jornal Valor Econômico – Edição Nacional, nas edições dos dias 20 e 21/04/2021, página B10; 22/04/2021, página A11; e 23/04/2021, página B13, em conformidade com o artigo 124, *caput* e §1º, da Lei das S.A.

3.1. Todos os documentos e informações relativos à Ordem do Dia foram disponibilizados aos acionistas, em 20/04/2021, em conformidade com a Instrução CVM nº 481/09 (“Instrução CVM 481”).

4. Presença: Participaram da Assembleia, comparecendo à sede da Companhia ou exercendo o seu direito de participação a distância, na forma do artigo 121, parágrafo único, da Lei das S.A. e da Instrução CVM 481, acionistas representando 36,05% das ações ordinárias, 8,50% das ações preferenciais, e, portanto, 35,32% do capital social votante e total da Companhia, conforme se verifica (i) pelas assinaturas apostas no “Livro de Presença de Acionistas” e (ii) pelos boletins de voto a distância válidos, recebidos por ocasião da primeira convocação, por meio da Central Depositária da B3, pelo banco escriturador ou diretamente pela Companhia, na forma da Instrução CVM 481, conforme mapas de votação divulgados pela Companhia em 28 e 29 de abril de 2021. Presentes, ainda, os Srs. Rodrigo Modesto de Abreu, Diretor Presidente da Companhia; Antonio Reinaldo Rabelo Filho, Diretor Jurídico; e Arthur José Lavatori Correa, Diretor Jurídico Societário e Mercado de Títulos e Contratos, bem como a Sra. Daniela Maluf Pfeiffer, membro do Conselho Fiscal, e o Sr. Felipe Franco Rosman, representante da Meden, empresa responsável para elaboração dos Laudos de Avaliação.

5. Mesa: Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia pelo Sr. Eleazar de Carvalho Filho, que assumiu a presidência e indicou como secretário dos trabalhos o Sr. Rafael Padilha Calábria.

6. Deliberações: Após a dispensa da leitura do mapa de votação sintético consolidado dos votos proferidos por meio de boletins de voto a distância enviados por ocasião da primeira convocação, considerando as posições acionárias mais recentes constantes dos livros da Companhia, o qual ficou à disposição para consulta dos acionistas presentes, consoante o parágrafo 4º do art. 21-W e inciso I c/c parágrafo único do art. 21-X da Instrução CVM 481, o Secretário esclareceu que as ações preferenciais terão direito a voto nas matérias que serão deliberadas na Assembleia, conforme parágrafo 3º do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia e parágrafo 1º do artigo 111 da Lei das S.A. O Secretário registrou ainda que, observado o parágrafo 1º do artigo 19 do Estatuto Social, a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidências e protestos, e conterá apenas a transcrição das deliberações tomadas, observando-se para tanto as condições indicadas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei das S.A. Por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos.

6.1. Em relação ao **item (i)** da Ordem do Dia, depois de discutida, foi ratificada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.448.653 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 131.481 votos contrários, e a abstenção por detentores de 127.008.896 ações, a nomeação e contratação da Meden, como empresa especializada responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação;

6.2. Em relação ao **item (ii)** da Ordem do Dia, foram aprovados, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.459.246 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 130.943 votos contrários, e a



abstenção por detentores de 126.998.841 ações, os laudos de avaliação elaborados pela Meden para fins da Incorporação, quais sejam: (a) laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Telemar, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia, (b) laudo de avaliação dos patrimônios líquidos da Companhia e da Telemar, a preços de mercado, na mesma data e segundo os mesmos critérios, para fins do artigo 264 da Lei das S.A., e (c) laudo de avaliação contendo as avaliações econômico-financeiras da Telemar e da Companhia, segundo o método do fluxo de caixa descontado;

6.3. Em relação ao **item (iii)** da Ordem do Dia, foi aprovado, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.420.192 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 143.542 votos contrários, e a abstenção por detentores de 127.025.296 ações, o laudo de avaliação da parcela cindida da BTCM, elaborado pela Meden, para fins da Incorporação da Parcela Cindida;

6.4. Em relação ao **item (iv)** da Ordem do Dia, depois de discutido, foi aprovado, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.390.023 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 269.151 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.929.856 ações, o Protocolo e Justificação da Incorporação, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação e cuja cópia, após rubricada pelo Secretário, fica fazendo parte integrante da presente ata;

6.5. Em relação ao **item (v)** da Ordem do Dia, depois de discutidas, foram aprovadas, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.548.403 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 131.266 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.909.361 ações, a proposta de Incorporação e a correspondente alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia para refletir a emissão de novas ações ordinárias para manutenção pela Oi em tesouraria como resultado da Incorporação, nos termos do art. 226, §1º, da Lei das S.A., sem alteração do valor do seu capital social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 32.538.937.370,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta reais), representado por 6.598.224.091 (seis bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões, duzentas e vinte e quatro mil e noventa e uma) ações, sendo 6.440.496.850 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentas e noventa e seis mil, oitocentas e cinquenta) ações ordinárias e 157.727.241 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentas e vinte e sete mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal."

Nos termos da Proposta da Administração, fica consignado em ata que a Incorporação está condicionada à publicação, no Diário Oficial da União, do ato de transferência, para a Oi, das outorgas deidas pela Telemar para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nos regimes público e privado, e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas. Dessa forma, a Incorporação só será efetivada e implementada na data em que a publicação do referido ato de transferência de outorgas vier a ocorrer.

6.6. Em relação ao **item (vi)** da Ordem do Dia, depois de discutido, foi aprovado, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.547.487 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 131.202 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.910.341 ações, o Protocolo e Justificação da Cisão Parcial, o qual estabelece os termos e condições da Cisão Parcial com

Incorporação da Parcela Cindida e cuja cópia, após rubricada pelo Secretário, fica fazendo parte integrante da presente ata:

6.7. Em relação ao **item (vii)** da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.481.455 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 131.229 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.976.346 ações, a proposta de Incorporação da Parcela Cindida, nos termos do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial e na forma do artigo 229 da Lei das S.A.

6.8. Em relação ao **item (viii)** da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.496.712 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 134.957 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.957.361 ações, a alteração da redação do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, para maior detalhamento de atividades já abrangidas em seu objeto social atual, em decorrência da Incorporação da Parcela Cindida e em preparação às reorganizações societárias envolvendo a Companhia e suas controladas, necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Como consequência da aprovação, o artigo 2º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações, em quaisquer de suas modalidades, e a prática de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

I - participar do capital de outras empresas;

II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;

III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;

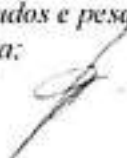
IV - prestar serviços de manutenção e instalação de infraestrutura de rede e locação de meios físicos, inclusive para colocação de equipamentos, bem como praticar atividades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação, recuperação e transmissão de informações, incluindo a consultoria, elaboração de projetos, execução, implementação, comercialização, operação, manutenção (assistência técnica) e faturamento de sistemas relacionados a essas atividades e demais serviços de valor adicionado;

V - atuar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de produtos, suprimentos e equipamentos de telefonia, comunicação, tecnologia da informação e informática;

VI - realizar a locação, manutenção, revenda, operação, comercialização e distribuição de equipamentos, aparelhos e acessórios, bem como a gestão, segurança e monitorização de dispositivos móveis, sempre em conformidade com as outorgas que lhe conferem tais direitos de exploração;

VII - comercializar, incluindo, mas não se limitando a, alienar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações;

VIII - praticar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações e tecnologia;



- IX – celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades;*
- X – desenvolver, construir e operar redes de telecomunicações e prestar serviços de valor adicionado, em especial de: (i) alternativa de acesso local a serviços de dados, vídeo e auxiliares de voz; (ii) acesso à internet; e (iii) distribuição de conteúdos em diversos formatos, aplicações e serviços adicionais próprios ou prestados por terceiros;*
- XI – ofertar e gerenciar soluções de conteúdo e conectividade para acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de dados;*
- XII – vender, licenciar e ceder o uso de softwares;*
- XIII – prestar serviço de assinatura de locação de filmes online, de titularidade de terceiros e/ou própria, através da internet;*
- XIV – distribuir conteúdo de vídeo on demand a partir de qualquer tecnologia disponível;*
- XV – prestar serviços de Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura;*
- XVI – transmitir publicidade e propaganda através da internet, bem como prestar serviços de promoção e marketing;*
- XVII – prestar serviços de faturamento e cobrança de seus clientes e terceiros;*
- XVIII – prestar serviços de help-desk e de apoio ao cliente, relacionados a telecomunicações e tecnologia da informação e segurança, bem como manter e gerir todos e quaisquer relacionamentos com o usuário final e derivado das atividades da Companhia;*
- XIX – ofertar e explorar soluções integradas, gerir e prestar serviços relacionados a: (i) data center, incluindo cloud, hospedagem e colocation; (ii) armazenamento, processamento e gerenciamento de dados, informações, texto, imagens, vídeos, aplicativos e sistemas de informações e congêneres; (iii) tecnologia da informação, (iv) segurança da informação e da comunicação; (v) sistema de segurança eletrônica, e (vi) internet das coisas; e*
- XX – exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social, inclusive às atividades previstas neste Parágrafo Único.”*

Após rubricada pelo Secretário, fica fazendo parte integrante da presente ata uma cópia do Estatuto Social consolidado da Companhia, refletindo as alterações das redações do artigo 2º e do *caput* do artigo 5º, conforme aprovadas nesta Assembleia.

6.9. Em relação ao **item (ix)** da Ordem do Dia, depois de discutida, foi aprovada, em conformidade com a Proposta da Administração, por maioria, com 1.975.500.496 votos favoráveis, representando mais que 99,99% dos votos válidos, tendo sido registrados 180.062 votos contrários, e a abstenção por detentores de 126.908.472 ações, autorização para que os administradores da Companhia pratiquem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação e da Incorporação da Parcela Cindida.


7. Votos Contrários, Manifestações de Voto e Abstenções: Foram registrados os votos contrários, manifestações de voto e abstenções recebidos pela Mesa, que ficarão arquivados na Companhia.

Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. Assinatura: Mesa: Eleazar de Carvalho Filho – Presidente da Mesa; Rafael Padilha Calábria – Secretário da Mesa;

Acionistas presentes: ROGERIO LUCHIARI; DIEGO PENADES BARRETO; CAROLINA PENADES LIMA; CARMEN PENADES MAS BARRETO; (p.p. Fernanda Cime Montorfano Gibson; Victor Guita Campinho; Nina Guimarães Pantoja) BRATEL S.A.R.L.; BRATEL S.A.R.L. - BANCO BTG PACTUAL S/A; (p.p. Marcelo Mollica Jourdan) JGP HEDGE MASTER FIM; JGP MAX MASTER FIM; JGP MULT PREV ADVISORY XP SEGUROS FI; JGP MULT PREV BRADESCO; JGP MULT PREV ICATU FI; JGP MULT PREV ITAU MASTER FI; JGP MULT PREV I FI; JGP STRATEGY MASTER FIM; JGP SULAMERICA MASTER PREV FIM CP; (p.p. Paulo Oscar Iglesias Chermont de Miranda) FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL; (p.p. Livia Beatriz Silva do Prado) BESTINVER LATAM FI; ITAÚ MOMENTO IQ ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAÚ MOMENTO AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO THE BANK OF NEW YORK ADR DEPARTMENT; THE BANK OF NEW YORK ADR DEPARTMENT; Acionistas participantes por meio dos Boletins de Voto a Distância: HARPIA FDO DE INVESTIMENTO DE ACOES INVESTIMENTO NO EXTERIOR; KROL FIA IE; TROPICO VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; MOAT CAPITAL FIA MASTER; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUST; TT EM M EQ F (THE FUND), A SUB-FUND OF TT I FD PLC; FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, L PENSION TRUST; INTERNATIONAL EQUITIES B UNIT TRUST; SUPERANNUATION FUNDS MANAGEMENT CORPORATION OF S A; FIRST TRUST BRAZIL ALPHADIX FUND; FIRST TRUST EMERGING MARKETS SMALL CAP ALPHADIX FU; FIDELITY CONCORD STREET TRUST; FIDELITY ZERO INT.; SPDR SP EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; MDPIM EMERGING MARKETS EQUITY POOL; ITAU FUNDS - LATIN AMERICA EQUITY FUND; VICTORIAN FUNDS MAN C A T F V E M T; LVS III LP; LVS II LLC; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND; GMO EMERGING DOMESTIC OPPORTUNITIES FUND, A SERIES; GMO EMERGING DOMESTIC O E FUND, A SUB FUND OF GMO; COMMONFUND STRATEGIC DIRECT SERIES LLC - CF TT IN; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.; IN BK FOR REC AND DEV,AS TR FT ST RET PLAN AND TR/; BNY MELLON (RIVER AND MERCANTILE) GLOBAL EQUITY FU; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD; LOCKHEED MARTIN CORP MASTER RETIREMENT TRUST; TT EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND LIMITED; TT EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND II LIMITED; JANA EMERGING MARKETS SHARE TRUST; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL; CITI RETIREMENT SAVINGS PLAN; INVESCO STRATEGIC EMERGING MARKETS ETF; TT HORIZON E FUND A SUB FUND OF TT INTER ; TT HORIZON OPPORTUNITIES FUND LIMITED; FLEXSHARES MORNINGSTAR EMERGING MARKETS FACTOR TIL; TELSTRA SUPER PTY LTD T TELSTRA S SCHEME; NORDEA I, SICAV- NORDEA I- LATIN AMERICAN EQUITY F.

Confere com o original lavrado em livro próprio

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.


Rafael Padilha Calábria

Secretário da Mesa

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2875, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o Requerimento de Anuência Prévia formalizado pelas empresas OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, com o objetivo de implementar operação societária e transferir outorgas, dentro do grupo econômico, conforme descrito na petição protocolada sob o Sistema Eletrônico de Informações da Anatel (SEI) nº 5711887, no âmbito do Processo nº 53500.030232/2020-70;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT); no Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado; no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013; no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, entre outras normas aplicáveis;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 4, de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 1, de 8 de janeiro de 2021 (SEI nº 6413670), mediante o qual o Conselho Diretor deliberou pela imposição de condicionamentos à expedição deste Ato, nos termos do item 2, alínea "c", e do item 2.1;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 2.871, de 26 de abril de 2021 (SEI nº 6814671), mediante o qual o Superintendente de Competição atestou o cumprimento dos condicionamentos impostos no sobredito Acórdão relativos ao item 2, alínea "c", e ao item 2.1;

CONSIDERANDO o recolhimento do preço público devido pela transferência das outorgas, devidamente comprovado pelas Requerentes perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), documento SEI nº 6676206, condicionamento imposto no sobredito Acórdão relativo ao item 2, alínea "b", em consonância com o disposto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.030232/2020-70,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir as outorgas para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos regimes público e privado, em todas as suas modalidades, e o Serviço de

Comunicação Multimídia (SCM), incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas, detidas por TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com a consolidação das outorgas de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º Estabelecer que a transferência de que trata este Ato implica sub-rogação, pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dos direitos e obrigações assumidos pela antiga autorizada perante a Anatel.

Art. 3º Determinar à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que:

I - informe à Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação (CPAE) da Superintendência de Competição (SCP) os Planos de serviço e Ofertas relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com usuários ativos, em que o responsável pela prestação do serviço é a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo ser informados o nome do Plano de Serviço/Oferta e o número do Plano, bem como identificado em cada Plano/Oferta da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o equivalente comercializado pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

II - caso não exista Plano de Serviço ou Oferta equivalente por ela comercializado em relação a algum Plano/Oferta da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os planos e ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL devem ser mantidos pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os usuários serem comunicados, conforme legislação aplicável, da mudança da empresa responsável pelo Plano e da eventual troca do Código de Seleção da Prestadora (CSP); e,

III - para os Planos de Serviços e Ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL equivalentes aos por ela comercializados, a migração dos clientes do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve obedecer os prazos de comunicação aos usuários estabelecidos pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

Art. 4º A transferência das outorgas formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente do Conselho**, em 26/04/2021, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6815304** e o código CRC **65CF7335**.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.387, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.004102/2014-74, com fulcro na Nota Técnica nº 7165/2020/SEI-MCOM e no Parecer nº 00082/2021/CONJUR-MCOM/CSU/ASU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, resolve:

Art. 1º Classificar como Leve a seguinte infração prevista em diploma normativo, relativo ao serviço de retransmissão de televisão e ao serviço de repetição de televisão, e não constante especificamente no Anexo IV do Regulamento de Sanções Administrativas:

INFRAÇÃO	SERVIÇO	DIPLOMA NORMATIVO	GRADUAÇÃO	PONTOS
Executar o serviço com as características referentes à recepção dos sinais diferentes das autorizadas pelo Poder Concedente.	RTV, RqTV	Art. 27 do Decreto nº 5.371/2005.	leve	2

Art. 2º Eventualmente, e de forma justificada, as circunstâncias do caso concreto podem ser invocadas para alterar o grau de reprovabilidade da conduta e, portanto, a graduação de sua gravidade, bem como sanção e pontuação atribuídas.

Art. 3º Esta classificação se aplica a todos os processos futuros bem como aos pendentes de decisão definitiva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 2.448, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.006327/2020-51, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4851/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação Nossa Senhora Aparecida, executora do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Araraquara, estado de São Paulo, utilizando o canal 38 (trinta e oito), digital, consistente na aboração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 2.449, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.006343/2020-43, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4859/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação Nossa Senhora Aparecida, executora do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Franca, estado de São Paulo, utilizando o canal 36 (trinta e seis), digital, consistente na aboração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.875, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53000.030292/2020-70. Transfere as outorgas para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos regimes público e privado, em todas as suas modalidades, e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas, detidas por TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.525.764/0001-43, com a consolidação das outorgas de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Estabelece que a transferência de que trata este Ato implica sub-rogação, pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dos direitos e obrigações assumidos pela antiga autorizada perante a Anatel.

Determina à OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que:

I - informe à Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação (CPAE) da Superintendência de Competição (SCP) os Planos de Serviço e Ofertas relativas ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com usuários ativos, em que o responsável pela prestação de serviço é a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo ser informados o nome do Plano de Serviço/O oferta e o número do Plano, bem como identificado em cada Plano/O oferta de TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o equivalente comercializado pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

II - caso não exista Plano de Serviço ou Oferta equivalente por ela comercializado em relação a algum Plano/O oferta de TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os planos e ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL devem ser mantidos pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os usuários serem comunicados, conforme legislação aplicável, da mudança da empresa responsável pelo Plano e da eventual troca do Código de Seleção da Prestadora (CSP), e;

III - para os Planos de Serviço e Ofertas da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL equivalentes aos por ela comercializados, a migração dos clientes do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve obedecer os prazos de comunicação aos usuários estabelecidos pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

A transferência das outorgas formalizada por meio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares e que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.965, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à CONECTROM LTDA, CPF/CNPJ nº 06.484.735/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 2.965, DE 25 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Franciso Emanuel de Arruda Ferreira, CPF/CNPJ nº 964.608.403-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
GerenteSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.936, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53516.009397/2021-94. Expedir à MÁRCIO DA SILVA PINHEIRO, CPF nº ***.880.349-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.004, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53516.002525/2016-03. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à RADIO TIMBO LTDA, executora do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 01.765.786/0001-61, na localidade de Rodizio/SC, até 25/04/2024, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 30 DE ABRIL DE 2021

Expedir às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 3.009 - Processo nº 53516.009389/2021-61: PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REPD/REESTABECIDOS, CNPJ nº 17.227.414/0175-50.

Nº 3.010 - Processo nº 53516.009418/2021-71: LE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 02.539.168/0001-39.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 22 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.753 Outorga autorização para uso de radiofrequências à G3 CONSTRUÇÃO PESADA (G3), CNPJ 09.536.153/0001-08, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.767 Outorga autorização para uso de radiofrequências à GS INIMA INDUSTRIAL ICEBABA S.A., CNPJ 09.425.611/0001-36, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

DÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 2.826, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências à DELTA SUCROENERGIA S.A., CNPJ 13.537.735/0002-81, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

DÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.865 Expedir autorização à Emir Augusto Lari de Resende, CPF nº ***.284.796-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.



NOVOS ESTÍMULOS

Saldo líquido de emprego formal ficou positivo em 120.935 vagas em abril

No acumulado dos quatro primeiros meses do ano, o saldo do Caged é positivo em 957.889 vagas

Após a criação de 177.352 vagas em março (saldo líquido de emprego formal brasileiro registrado em saldo positivo 120.935 carteira assinadas em abril, de acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) divulgados pelo Ministério da Economia.

O resultado do mês passado decoureu de 1.381 milhão de admissões e 1.260 milhão de demissões. Em abril do ano passado, em meio ao lockdown nacional devido à primeira onda de covid-19, houve fechamento de 965.703 vagas com carteira assinada - o pior resultado em toda a pandemia.

Atualizado fevereiro já teve novo avanço no emprego no mês passado. O resultado veio abaixo da mediana das estimativas de análises consultadas pela reportagem, mas dentro da margem. As projeções em de abertura líquida de 40.900 a 220.000 vagas em abril, com mediana positiva de 161.440 postos de trabalho.

No acumulado dos quatro primeiros meses de 2021, o saldo do Caged é positivo em 957.889 vagas. No mesmo período do ano passado, houve destruição líquida de 783.252 postos formais.

De acordo com o ministério, 2,916 milhões de trabalhadores seguiram com garantia provisória de emprego em abril graças às adesões em 2020 no Programa de Resgate da Mão de Obra (RMO), para cada mês de suspensão na redução de jornada no ano passado, o trabalhador tem o mesmo período de proteção à sua vaga.

O programa foi reativado

em abril deste ano pelo governo por mais quatro meses em 2021. Desde janeiro de ano passado o uso do Sistema do Caged foi substituído pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para as empresas, o que traz diferenças na comparação com resultados dos anos anteriores.

No metodologia anterior (de 1992 a 2019), o melhor resultado para abril nas séries anteriores havia sido em 2011, quando foram criadas 305.068 mil vagas no primeiro mês do ano.

O secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, depois ironiza que haja um "espólio" de dados sobre o mercado de trabalho no Brasil devido a discrepância entre os resultados do Caged e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). "O Caged não é uma pesquisa como a Pnad. Com todo o respeito ao IBGE, a Pnad mede por uma amostragem o trabalho informal, mas não tem comparação com os dados do Caged, que é um registro administrativo quase total", responde.

Segundo Bianco, diversos economistas especialistas em mercado de trabalho brasileiro ratificam e participam da elaboração e chanceia da metodologia do Caged. "Alguns economistas críticos do Caged nem acreditam no Brasil e tem acompanhado nosso mercado", argumenta.

O secretário ainda alega que críticos do governo buscam desqualificar o resultado do Caged devido aos bons resul-



Bruno Bianco afirma que críticos do governo buscam desqualificar o resultado do Caged devido aos bons resultados do indicador.

tados do indicador. "Nunca tivemos dados tão consistentes e tão bons sobre o mercado de trabalho, ainda que durante uma pandemia. Na prática, os dados fazem levantar os críticos a burocracia da qualificar estatísticas, e não os resultados", alega.

O diretor de programa do secretário, Luis Felipe Batista de Oliveira, acrescenta que apenas os dados de trabalhadores formais poderiam ser comparados entre as duas metodologias. Segundo ele, estudos sobre essas divergências ainda vão surgir, apontando dificuldades em realizar pesquisas durante a pandemia. Oliveira lembrou que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PME) ajuda o Caged a emitir um número menor de desligamentos.

De acordo com o ministério, 2,916 milhões de trabalhadores seguiram com garantia provisória do emprego em abril graças às adesões em 2020 no RMO, para cada mês de suspensão ou redu-

ção de jornada no ano passado, o trabalhador tem o mesmo período de proteção à sua vaga. O programa foi reativado em abril pelo governo por mais quatro meses em 2021.

Bruno Bianco explica ainda que os dados do Caged de 2021 não são comparativos aos de 2010, já que a metodologia do indicador foi alterada no começo de 2020. O mercado de trabalho formal brasileiro registrou um saldo positivo 120.935 cartelas assinadas em abril. No acumulado dos quatro primeiros meses de 2021, o saldo do Caged é positivo em 957.889 vagas.

O resultado não melhora quanto ao período de 2010, quando a economia crescia a uma velocidade muito maior e foram abertas 1,049 milhão em vagas no mesmo período. Desde janeiro do ano passado, o uso do Sistema do Caged foi substituído pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para

as empresas, o que traz diferenças na comparação com resultados dos anos anteriores. "Nunca tivemos dados tão fidedignos", enfatizou Bianco.

Bruno Bianco disse também que o governo ainda está calculando o impacto do projeto aprovado pelo Senado de incentivar o emprego a jovens de 16 a 29 anos, previsto redução de contribuição sobre a folha e ao FORTS. Ele lembra que o projeto é semelhante à MP de Rompage Verde Amarelo, que caducou.

"Precisamos fazer o cálculo e ver os impactos e as prioridades de governo. De fato é importante se preocupar com o trabalho dos jovens e o projeto é próximo do que é defendido por governo, mas precisamos ver as prioridades", responde. "Para que possamos avaliar o projeto, precisamos calcular os volumes", completou o secretário.

Bianco voltou a argumentar que o custo do emprego é um dos grandes problemas do Brasil. "A

baixa qualificação muitas vezes faz com que o custo do salário e dos encargos seja maior que o valor produzido pelo funcionário. Por isso precisamos reduzir o custo do trabalho e ampliar a qualificação", avaliou, citando que o governo já planeja lançar em breve o Rôtno de Inclusão Produtiva e o de Qualificação (RIP e RQ).

"O público do RIP e mercado informal, que separam muito as oportunidades de emprego. Não é o emprego, é uma rampa de acesso para o emprego. Em segundo lugar, temos que agregar segurança jurídica ao mercado de trabalho. Os planos incluem redução de encargos do trabalho-com-qualificação, segurança jurídica e desburocratização", acrescentou.

O diretor de programa da secretaria, Luis Felipe Batista de Oliveira, destacou que há uma situação de informalidade heterogênea entre regiões e setores econômicos no país. "O salário médio mais elevado da jovens na Rais é maior (que o salário mínimo) porque há consideração em cadeia. E em níveis de seleção que não consideram as pessoas que não tiveram oportunidades por motivos estruturais", explicou.

Bruno Bianco destacou que o RIP e o RQ pode sim fomentar as empresas por meio do "efeito substituição" dos salários de trabalhadores jovens, mas alega que o programa é diferente do conceito de subsídios diretos para as empresas.

A ideia do programa é de que o governo pague R\$ 300 de BQ para que jovens sejam contratados pelas empresas, que pagaria outros R\$ 300 de BQ em cada contrato.

BUROCRATIZAÇÃO

Bolsonaro veta prazo de cinco dias para extinção de registro de empresas

O presidente Jair Bolsonaro vetou integralmente Projeto de Lei (PL) que fixa em cinco dias úteis, após a baixa da empresa, o prazo para a conclusão do processo de extinção do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios (Redesim). O veto foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) ontem.

O projeto tramitava no Congresso desde 2017, teve sua redação final aprovada em abril deste ano pela Câmara e foi remetido para a decisão do presidente no início de maio. O veto presidencial foi adotado após manifestação do Ministério da Economia, que alega, entre outros pontos, que a confirmação da matrícula comercial "impedisse"

TRIBUTÁRIO NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 33.000.183/0001-70 - NIRE 33.000.183/0001

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2021. LOCAL, DATA E HORA: Realizada na sede social da Tributar Norte Leste S.A. - em Recuperação Judicial ("Companhia"), no Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 30 de abril de 2021, às 10h 2. **CONVOCAÇÃO E PRESENCIA:** Convidada, nos termos do § 1º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), em sua primeira convocação a assembleia extraordinária de todos os representantes legais da sociedade empresarial de Tributar Norte Leste S.A. ("Companhia"), conforme registro e inscrições constantes do Livro de Presença de Assembleia, assinada por Sr. Rodrigo Moreira de Abreu, Diretor Presidente da Companhia, e Sr. Antonio Fernando Pavesi Filho, Diretor; Sr. José Claudio Moreira Gonçalves, Diretor; Sr. Marcos Mendes da Nova Colyzer e Sr. Filipe Grunig Facciorato, representantes do RDO RGS Auditores Independentes, e Sr. Antonio Luiz Feijó Nogueira e Felipe Francis Roubini, representantes da Modern Consultoria Empresarial Ltda., empresa responsável pela elaboração da Laudo de Avaliação; Sr. Arthur José de Araujo, Diretor Jurídico da Companhia e Sr. Paulo de Taillat e Cristiano, e Sr. Daniela Gascozar Ventura, Gerente Jurídico Sênior e MMA, no qualificação de Secretaria, S. MEIA. **COM ATRIBUIÇÃO:** Sr. Rodrigo Moreira de Abreu, Sr. Marcelo de Abreu, Sr. Daniela Gascozar Ventura, Sr. Felipe Grunig Facciorato, representantes do RDO RGS Auditores Independentes, e Sr. Antonio Luiz Feijó Nogueira e Felipe Francis Roubini, representantes da Modern Consultoria Empresarial Ltda., empresa responsável pela elaboração da Laudo de Avaliação; Sr. Paulo de Taillat e Cristiano, e Sr. Daniela Gascozar Ventura, Gerente Jurídico Sênior e MMA, no qualificação de Secretaria, S. MEIA. **ORDEM DO DIA:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) tomar as contas das administrações, anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (ii) reconhecer a veracidade da situação financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020, e a prestação de contas das administrações anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (iii) aprovar o balanço consolidado de 2020, e a prestação de contas das administrações anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (iv) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (v) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (vi) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (vii) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto. **DELIBERAÇÕES:** Iniciada a reunião, a Assembleia decidiu que a Companhia seja incorporada a Tributar Norte Leste S.A. e a consequentemente a extinção da Companhia. Após discussão a seguinte ordem de trabalhos foi aprovada: **Em Assembleia Geral Ordinária:** (i) reconhecer a veracidade da situação financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020, e a prestação de contas das administrações anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (ii) reconhecer a veracidade da situação financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020, e a prestação de contas das administrações anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (iii) aprovar o balanço consolidado de 2020, e a prestação de contas das administrações anteriores, atuais e por vir do Conselho de Administração e da Administração; (iv) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (v) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (vi) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto; (vii) deliberar sobre a proposta de incorporação, nos termos do Projeto e a justificação do Projeto.

EFEITO CICATRIZ -

Guedes diz que governo tem um 'olhar especial' para vulneráveis

O ministro da Economia, Paulo Guedes, repetiu ontem que o governo tem um "olhar especial" para os trabalhadores mais vulneráveis e voltou a citar os estudos para lançamento em breve do Rôtno de Inclusão Produtiva e o de Qualificação (RIP e RQ). "Queremos evitar esse tipo de cicatriz dos jovens que estão chegando ao mercado de trabalho e não encontrar empregos. No BIF, governo vai pagar R\$ 100 de um lado, e as empresas R\$ 200 de outro lado, pagando para dar o curso de qualificação. O jovem será treinado para desenvolver o papel que depois será o seu emprego. Algumas empresas, importadas, McDonalds, já têm conversado com governo", afirmou.

Segundo o ministro, o governo tem os recursos necessários para financiar o programa a partir de 2021. "Temos os recursos para isso, mas em vez de lançar um contrato de seis, estamos tentando trabalhar frente



Nº do Protocolo

00-2021/136384-7
JUCERJA

 Último arquivamento:
 00004063401 - 10/05/2021
 NIRE: 33.3.0015258-0

Orgão	Calculado	Pago
Junta	€10,00	€10,00
DNRC	0,00	0,00

TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Boletim(s):

Hash: 3A8E573B-1C2A-437E-A116-14F263098BC3

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0015258-0

Razão social

Sociedade anônima

Razão empresarial

Formal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tipo Ato Evento

DOB	Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
	999	1	Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária / Sem Eventos (Empresa)
	XXX	XX	XX
	XXX	XX	XX
	XXX	XX	XX
	XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR APARECIDA MARIA PEREIRA DA SILVA LOPES, BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER E CLAUDIO DA CUNHA VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004073567	33.000.118/0001-79	Rua DO LAVRADIO 071	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 25/05/2021 e arquivado em 25/05/2021

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
348	1/1

Observação:

118

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 33.000.118/0001-79

NIRE 33 300 15258-0

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2021**

- 1. LOCAL, DATA E HORA:** Realizada na sede social da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial (“Companhia”), na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 30 de abril de 2021, às 18h.
- 2. CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:** Dispensada, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), em face da presença da acionista detentora das ações representativas da totalidade do capital social da Companhia (“Acionista”), conforme registro e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Rodrigo Modesto de Abreu, Diretor Presidente da Companhia; o Sr. Antonio Reinaldo Rabelo Filho, Diretor; o Sr. José Claudio Moreira Gonçalves, Diretor; a Sra. Monika Marielle du Mont Collyer e o Sr. Filipe Granja Furlanetto, representantes da BDO RCS Auditores Independentes; os Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Felipe Franco Rosman, representantes da Meden Consultoria Empresarial Ltda., empresa responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação; o Sr. Arthur José Correa Lavatori, Diretor Jurídico Societário e Mercado de Títulos e Contratos, e a Sra. Daniella Geszikter Ventura, Gerente Jurídico Societário e M&A, na qualidade de Secretária.
- 3. MESA:** Como Presidente, o Sr. Rodrigo Modesto de Abreu e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
- 4. ORDEM DO DIA: Em Assembleia Geral Ordinária: (i)** tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, acompanhados do parecer dos auditores independentes; **(ii)** deliberar sobre a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; e **(iii)** fixar a remuneração global anual dos Administradores da Companhia para o exercício de 2021. **Em Assembleia Geral Extraordinária: (i)** ratificar a nomeação e contratação da empresa especializada Meden Consultoria Empresarial Ltda., sociedade limitada com sede na Rua Primeiro de Março, nº 23, pavimento 2, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-904, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.936.447/0001-23 (“Meden”), como responsável pela elaboração (a) do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Companhia, a ser incorporado ao patrimônio da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi”), (b) do laudo de avaliação dos patrimônios líquidos da Companhia e da Oi, a preços de mercado, na mesma data e segundo os mesmos critérios, para fins do artigo 264 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), (c) do laudo de avaliação contendo as avaliações econômico-financeiras da Companhia e da Oi, segundo o método do fluxo de caixa descontado (em conjunto, “Laudos de Avaliação”); **(ii)** examinar, discutir e deliberar sobre os referidos Laudos de Avaliação elaborados pela Meden; **(iii)** examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Companhia pela Oi (“Incorporação”), acompanhado dos documentos pertinentes (“Protocolo e Justificação”); **(iv)** deliberar sobre a proposta de Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação e na forma do artigo 227 da Lei das S.A.; e **(v)** autorizar a prática de todos os atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação.
- 5. DELIBERAÇÕES:** Iniciada a reunião, a Acionista decidiu eleger a Sra. Daniella Geszikter Ventura para secretariar os trabalhos. Após autorizada a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário,

conforme facultado pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das S.A., a Acionista examinou as matérias da Ordem do Dia e tomou as seguintes deliberações:

Em Assembleia Geral Ordinária:

(i) Inicialmente, foi dispensada a leitura do Relatório da Diretoria e das demais Demonstrações Financeiras, relacionados ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020, por já serem do conhecimento da Acionista, tendo em vista que tais documentos foram integralmente publicados nas edições do dia 21 de abril de 2021 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nas páginas 3 a 16, e do dia 22 de abril de 2021 do Jornal Diário Comercial, nas páginas 19 a 33. Foi considerada sanada a falta de publicação dos anúncios comunicando a disponibilidade dos documentos da Administração acima referidos, conforme artigo 133, § 4º, da Lei das S.A. Em seguida, foram aprovadas as contas dos administradores, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras, acompanhados do parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020.

(ii) Foi consignada a apuração de Prejuízo no Exercício, no montante de R\$ 10.067.385.666,86 (dez bilhões, sessenta e sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e aprovado o registro desse valor na conta de Prejuízos Acumulados.

(iii) Considerando que, ao tomarem posse, os atuais membros da Diretoria renunciaram à percepção de remuneração, conforme Termos de Posse firmados pelos mesmos, foi aprovado o valor global de remuneração para a Administração da Companhia no exercício de 2021 igual a R\$0,00 (zero real), sendo certo que tal aprovação deverá ser revista pela Acionista caso não venha a ser implementada a Incorporação objeto do item (iv) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária de que trata esta ata e também se verifique alguma modificação no cenário atual de renúncia à percepção de remuneração pelos Administradores.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

(i) Foi ratificada a nomeação e contratação da Meden, acima qualificada, como empresa especializada responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação.

(ii) Foi aprovada, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os Laudos de Avaliação previamente elaborados pela Meden, com base nas demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 31 de dezembro de 2020 ("Data Base").

(iii) Foi aprovada, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, firmado pelas administrações da Companhia e da Telemar em 28 de março de 2021, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação. A cópia do Protocolo e Justificação ora aprovado, após rubricada pela Secretária, passa a fazer parte integrante da presente ata como Anexo I.

(iv) Foi aprovada a Incorporação, na forma do disposto no artigo 227 da Lei das S.A. e nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item anterior, condicionada à publicação, no Diário Oficial da União, do ato de transferência, para a Oi, das outorgas detidas pela Companhia para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nos regimes público e privado, e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas. Dessa forma, a Incorporação só será efetivada e implementada na data em que a publicação do referido ato de transferência de outorgas vier a ocorrer.

(v) Os administradores e procuradores devidamente habilitados foram autorizados a praticarem todos os atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação,

inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e, após lida e achada conforme, foi assinada pela Acionista, a qual autorizou sua publicação sem as respectivas assinaturas, na forma do art. 130, § 2º, da Lei das S.A. Assinaturas: Mesa: Como Presidente, Rodrigo Modesto de Abreu e, como Secretária, Daniella Geszikter Ventura. Acionista: Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, representada por seus Diretores, Rodrigo Modesto de Abreu e José Claudio Moreira Gonçalves.

A presente certidão é cópia fiel da ata original, lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0015254-0 Protocolo: 00-2021/134394-1 Data de protocolo: 24/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004013967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A2780E7A1D961A208F12348076F0C1C31F9A954C660W53790A434116265C18

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pág. 005/348

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar - Centro, na cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.000.118/0001-79 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 3330015258-0, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("**Telemar**"); e

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital aberto, com sede na Rua do Lavradio, 71, 2º andar - Centro, na cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43 e com seus atos societários arquivados na JUCERJA sob o NIRE 3330029520-8, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (referida individualmente como "**Oi**" e, conjunta e indistintamente com a Telemar, como "**Partes**"),

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Telemar é uma sociedade anônima e subsidiária integral da Oi, que, por sua vez, é uma sociedade por ações de capital aberto, sem controle definido;
- (ii) tanto a Oi como a Telemar têm como objeto social a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas, podendo ainda, na consecução de tal objeto: (a) incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros; (b) participar do capital de outras empresas; (c) constituir subsidiárias integrais para a execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas; (d) promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto; (e) prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum; (f) exercer atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações; (g) celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e (h) exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social;
- (iii) as Partes encontram-se em recuperação judicial juntamente com outras companhias controladas direta ou indiretamente pela Oi (todas, em conjunto, "Recuperandas"), tendo seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado sido aprovado em Assembleia Geral de Credores em 20 de dezembro de 2017 e homologado pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio



de Janeiro ("Juízo da RJ") em 08 de janeiro de 2018, conforme decisão publicada em 05 de fevereiro de 2018 ("PRJ Original");

- (iv) o PRJ Original foi posteriormente aditado por deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores em 08 de setembro de 2020, tendo o referido aditamento sido homologado pelo Juízo da RJ em 05 de outubro de 2020, conforme decisão publicada em 08 de outubro de 2020 (PRJ Original, conforme aditado, "PRJ");
- (v) o PRJ estabeleceu a adoção de uma série de medidas pelas Recuperandas, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, dentre as quais a realização de operações de reorganização societária com vistas à otimização das operações e incremento dos resultados das Recuperandas e demais subsidiárias diretas e indiretas da Oi (todas, em conjunto com as Recuperandas, "Empresas Oi"), bem como à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no PRJ e à continuidade das atividades das Empresas Oi;
- (vi) a incorporação da Telemar pela Oi é mencionada expressamente no Anexo 7.1 do PRJ como uma das operações de reorganização societária que poderão ser realizadas pelas Recuperandas e contribuirão para atingir os objetivos mencionados no item anterior; e
- (vii) a unificação das operações das Partes, mediante a consolidação das companhias e das atividades por elas desenvolvidas, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para que as Empresas Oi atinjam os objetivos mencionados no item (v),

Resolvem as Partes, em atendimento ao disposto nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("**Lei das S.A.**"), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("**Protocolo e Justificação**"), visando a regular os termos e condições aplicáveis à incorporação da Telemar pela Oi:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da Telemar pela Oi, com a versão da integralidade do patrimônio da Telemar para a Oi, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Telemar se extinguirá, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A. ("Incorporação").

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação tem como objetivo consolidar as companhias e as atividades por elas desenvolvidas em uma única companhia, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, com a racionalização de custos e ganhos de sinergia, para maior eficiência na oferta de serviços, contribuindo para



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.4015058-0 Protocolo: 05-2021/116394-7 Data do protocolo: 04/05/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073567 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: A578D47A1D04E1A382F12316DD72A8D3237F90854C6608A13760A434118D45C38

Para validar o documento acesse o link: <http://www.jucerja.rj.gov.br/awc/loos/chatce/digital>. Informe o nº de protocolo.



Pág. 007/348

121

que as Empresas Oi atinjam os objetivos mencionados no PRJ,

1.3. Saldos das contas da Telemar. Os saldos das contas credoras e devedoras da Telemar passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi, fazendo-se as adaptações necessárias. Desta forma, o acervo da Telemar, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi, e a Telemar se extinguirá.

CLÁUSULA SEGUNDA – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA TELEMAR

2.1. Avaliação Patrimonial da Telemar. O patrimônio líquido da Telemar foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme balancete patrimonial analítico das Partes elaborado na data-base de 31 de dezembro de 2020 (“Data-Base”), bem como em abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes, dentre outros documentos. Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa especializada Meden Consultoria Empresarial Ltda. (“Meden”) para proceder à avaliação do acervo líquido da Telemar, o qual será incorporado pela Oi. A escolha e a contratação da Meden deverão ser ratificadas e aprovadas pela Oi, na qualidade única acionista da Telemar, e pelos acionistas da Oi, na respectiva assembleia geral de acionistas. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo 2.1 (“Laudo Patrimonial”), o valor contábil do patrimônio líquido da Telemar, na Data-Base, é de R\$ 7.156.689.966,41 (sete bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

2.2. Relação de substituição entre Ações da Telemar e Ações da Oi que serão mantidas em tesouraria. No ato da Incorporação, 192.153.544 (cento e noventa e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentas e quarenta e quatro) ações nominativas ordinárias e 207.007.127 (duzentos e sete milhões, sete mil, cento e vinte e sete) ações nominativas preferenciais Classe “A” de emissão da Telemar serão extintas, enquanto as 30.595.616 (trinta milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, seiscentas e dezesseis) ações nominativas preferenciais Classe “A” de emissão da Telemar restantes serão substituídas por 644.019.090 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, dezenove mil e noventa) ações ordinárias de emissão da Oi, a serem mantidas em tesouraria, conforme previsto no artigo 226, parágrafo 1º, da Lei das S.A. e observado o limite de 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Oi em circulação previsto na Instrução CVM nº 567/2015. A referida relação de substituição foi determinada com base em avaliações econômico-financeiras da Telemar e da Oi, com base no método do fluxo de caixa descontado, na Data-Base, objeto de laudo de avaliação preparado pela Meden, conforme o Anexo 2.2 (“Laudo de Avaliação Econômica”).

2.3. Avaliação dos Patrimônios Líquidos a Preços de Mercado. Tendo em vista que serão emitidas ações da Oi em decorrência da Incorporação, as quais serão integralmente mantidas em tesouraria, para fins do art. 264 da Lei das S.A., a Meden foi contratada para preparar o laudo de avaliação dos patrimônios líquidos da Telemar e da Oi a preços de mercado. As avaliações dos patrimônios líquidos a preços de mercado foram elaboradas



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0013258-0 Protocolo: 00-2021/136384-1 Data de protocolo: 24/05/2021

CERTIFICADO E REGISTRO em 25/05/2021 sob o NIRE 00604033567 e data de emissão do termo de

autenticação.

Autenticação: A578047A1D9C1A2DAE1D348D7E5A8C1E37F9D854D6C05A507B0A4341163E5C38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pág. 008/348

segundo os mesmos critérios e na Data-Base ("Laudo de Avaliação a Preços de Mercado"), conforme Anexo 2.3, tendo como resultado, exclusivamente para fins do artigo 264 da Lei das S.A., a relação de substituição de 14,420175 (quatorze inteiros e quatrocentos e vinte mil, cento de setenta e cinco milionésimos) ações da Oi para cada ação da Telemar que não seja extinta, que é menos vantajosa que a relação de substituição proposta para a Incorporação, conforme Item 2.2 acima.

2.4. As Partes reconhecem e concordam que os estudos e avaliações preparados pela Meden foram contratados pela administração das Partes para embasar a relação de substituição proposta e proporcionar informações suficientes e completas para os acionistas da Oi, tendo em vista que a Oi detém 100% (cem por cento) das ações da Telemar.

2.5. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na Telemar a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

CLÁUSULA TERCEIRA – AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a conseqüente extinção da Telemar, 192.153.544 (cento e noventa e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentas e quarenta e quatro) ações nominativas ordinárias e 207.007.127 (duzentos e sete milhões, sete mil, cento e vinte e sete) ações nominativas preferenciais Classe "A" de emissão da Telemar serão extintas, enquanto as 30.595.616 (trinta milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, seiscentas e dezesseis) ações nominativas preferenciais Classe "A" de emissão da Telemar restantes serão substituídas por 644.019.090 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, dezenove mil e noventa) ações ordinárias de emissão da Oi, a serem mantidas em tesouraria, conforme previsto no artigo 226, parágrafo 1º, da Lei das S.A. Não há ações de emissão da Oi detidas pela Telemar.

3.2. Ações Telemar dadas em Garantia. As Partes reconhecem e concordam que as 30.595.616 (trinta milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, seiscentas e dezesseis) ações nominativas preferenciais da Classe "A", representativas de 7,12% (sete inteiros e doze centésimos por cento) do capital social da Telemar, que serão substituídas por ações de emissão da Oi na Incorporação, correspondem a ações que, nesta data, estão empenhadas em favor da Pharol, SGPS S.A. ("Pharol"), em garantia ao cumprimento de obrigação assumida pela Oi quando do aporte dos ativos pela Pharol ao capital social da Oi, em 2014, no contexto da aliança estratégica entre as empresas, pela qual a Oi se comprometeu a manter a Pharol indene de qualquer perda decorrente das obrigações de natureza fiscal e anticoncorrencial relacionadas a tais ativos, devendo, para tanto, substituir determinadas garantias judiciais relativas a processos judiciais da Pharol junto às autoridades fiscais portuguesas ("Ações Telemar dadas em Garantia"). Dessa forma, as 644.019.090 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, dezenove mil e noventa) ações de



Pag. 009/348

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0013258-0 Protocolo: 00-2021/136384-1 Data do protocolo: 24/05/2021

CERTIFICADO AUTENTICADO em 25/05/2021 sob o número 60004073567 e demais constantes do texto de

autenticação.

Autenticação: A579067a1b9c1a208e11346807e8c1c17f90824c400a53703a43412e0e0c38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chafeledigital>, informe o n° de protocolo.

122

emissão da Oi que serão emitidas na Incorporação em substituição às Ações Telemar dadas em Garantia serão, como resultado da Incorporação, dadas em garantia em cumprimento às obrigações da Oi que nesta data são garantidas pelas Ações Telemar dadas em Garantia. A Companhia esclarece que, caso as referidas garantias que serão constituídas sobre as ações da Oi emitidas na Incorporação venham a ser excutidas no futuro, tais ações deverão ser alienadas e o produto de tal alienação deverá ser utilizado para pagar os credores garantidos por tais ações.

3.3. Tratamento das Ações em Tesouraria. A Telemar não possui ações em tesouraria. Como resultado da Incorporação, serão emitidas 644.019.090 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, dezenove mil e noventa) ações ordinárias da Oi, que serão mantidas em tesouraria, observado o limite estabelecido na Instrução CVM nº 567/2015.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E NÚMERO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA OI

4.1. Acervo Líquido da Telemar. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da Telemar, na Data-Base, a ser incorporado pela Oi é de R\$ 7.156.689.966,41 (sete bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

4.2. Alteração do Capital Social da Oi. Tendo em vista que a totalidade das ações de emissão da Telemar é detida pela Oi e que esta já possui o registro consolidado da Telemar nas suas demonstrações financeiras consolidadas, por equivalência patrimonial, a Incorporação não resultará em modificação do patrimônio líquido da Oi, na qualidade de incorporadora, nem tampouco produzirá qualquer efeito no seu capital social.

4.3. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. No ato da Incorporação, 192.153.544 (cento e noventa e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentas e quarenta e quatro) ações nominativas ordinárias e 207.007.127 (duzentos e sete milhões, sete mil, cento e vinte e sete) ações nominativas preferenciais Classe "A" de emissão da Telemar serão extintas, enquanto as 30.595.616 (trinta milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, seiscentos e dezesseis) ações nominativas preferenciais Classe "A" de emissão da Telemar serão substituídas por 644.019.090 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, dezenove mil e noventa) ações ordinárias de emissão da Oi, a serem mantidas em tesouraria, conforme previsto no artigo 226, parágrafo 1º, da Lei das S.A. e em linha com a relação de substituição apurada no Laudo de Avaliação Econômica, indicado na Cláusula 2.2 deste Protocolo e Justificação. Tendo em vista que a totalidade das ações emitidas será mantida em tesouraria, não haverá diluição imediata para os atuais acionistas da Oi como resultado da Incorporação.

CLÁUSULA QUINTA – PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA OI

5.1. Estatuto Social da Oi. Em decorrência da Incorporação, o Estatuto Social da Oi deverá ser modificado, de forma a refletir a alteração do número de ações em que o capital



social se divide, nos termos da Cláusula 4.3 deste Protocolo e Justificação. Dessa forma, uma vez aprovada a Incorporação, deverá ser apreciada pelos acionistas da Oi a seguinte proposta de alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social:

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 32.538.937.370,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta reais), representado por 6.598.224.091 (seis bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões, duzentas e vinte e quatro mil e noventa e uma) ações, sendo 6.440.496.850 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentas e noventa e seis mil, oitocentas e cinquenta) ações ordinárias e 157.727.241 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentas e vinte e sete mil, duzentas e quarenta e uma) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

CLÁUSULA SEXTA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA TELEMAR E DA OI

6.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da Telemar e da Oi, que deliberarão sobre a Incorporação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da sociedade incorporada que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a Telemar tem como única acionista a Oi, sendo esta a sociedade incorporadora, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

7.2. Extinção da Telemar. Com a efetivação da Incorporação, a Telemar será extinta e a Oi, ao sucedê-la, absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da Telemar.

7.3. Autorização aos Administradores das Partes. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores das Partes estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da Telemar.

7.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 NIRE: 333.0018258-0 Protocolo: 00-2021/136384-1 Data do protocolo: 24/05/2021
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073561 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: A579D67A1D941A208F1234807E881C17F90854C4E0D4571B3A1341E385C38
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



7.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2021.

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Rodrigo Modesto de Abreu
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Camille Loyo Faria
Cargo: Diretora de Finanças

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nome: Rodrigo Modesto de Abreu
Cargo: Diretor Presidente



Nome: Camille Loyo Faria
Cargo: Diretora de Finanças e de Relações
com Investidores

Testemunhas:



Nome: Guilherme Hasegawa Rodrigues
CPF: 130.891.207-20



Nome: Alessandro de Almeida Melo
CPF: 080.453.657-06

Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial
Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil apurado
por meio dos livros contábeis.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NING: 333.6015258-0 Protocolo: 09-2021/126384-7 Data de protocolo: 24/09/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/01/2021 SOB O NÚMERO 00404073567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A579d67A10941A2e8f123480c7e58c1c37f90854c6e0da537b3a43411e5e5c38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Aos Acionistas e Administradores
Telemar Norte Leste S.A. – Em recuperação Judicial
Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar
Centro, Rio de Janeiro – RJ

Dados da organização contábil

1. *Meden Consultoria Empresarial Ltda. ("Meden Consultoria"), sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Primeiro de Março, nº 23, pavimento 2, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 27.936.447/0001-23, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ-008590/O-0, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Fellipe Franco Rosman, contador, portador do RG n.º 20.258.186-4, inscrito no CPF sob o n.º 111.411.507-00 e no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o n.º CRC/RJ130003/O-8, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ, com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada pela administração da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial ("Companhia"), para proceder à avaliação do seu patrimônio líquido contábil em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as práticas contábeis brasileiras.*

Objetivo da avaliação

2. *A avaliação do patrimônio líquido contábil em 31 de dezembro de 2020 da Companhia tem por objetivo suportar a incorporação do seu patrimônio líquido contábil pela sua controladora Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, para fins de atender o que dispõe os artigos 226 e 227, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).*

Responsabilidade da administração sobre as informações contábeis

3. *A administração da Companhia é responsável pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis brasileiras, assim como pelas controles internos relevantes que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. O resumo das principais práticas contábeis adotadas pela Companhia está descrito no anexo II do laudo de avaliação.*

Alcance dos trabalhos e responsabilidade do contador

4. *Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia em 31 de dezembro de 2020, com base nos trabalhos conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTG 2002, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que prevê a aplicação de procedimentos de exame no balanço patrimonial para emissão de laudo de*



avaliação. Assim, efetuamos o exame do referido balanço patrimonial da Companhia de acordo com as normas contábeis aplicáveis, que requerem o cumprimento de exigências éticas pelo contador e que o trabalho seja planejado e executado com o objetivo de obter segurança razoável de que o patrimônio líquido contábil apurado para a elaboração de nosso laudo de avaliação está livre de distorção relevante.

5. A emissão de laudo de avaliação envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores contabilizados. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do contador, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante no patrimônio líquido, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o contador considera os controles internos relevantes para a elaboração do balanço patrimonial da Companhia para planejar os procedimentos que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos da Companhia. O trabalho inclui, também, a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Acreditamos que a evidência obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa conclusão.

Conclusão

6. Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor de **R\$7.156.689.966,41 (sete bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, conforme balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, registrado nos livros contábeis e resumido no Anexo I, representa, em todos os aspectos relevantes, o patrimônio líquido contábil da Companhia, avaliado de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2021.

Meden Consultoria e Empresarial Ltda.
CRC/RJ-008590/O-0

**FELLIPE
FRANCO
ROSMAN:11
141150700**

Fellipe Franco Rosman
Contador
CRC/RJ-130003

Assinado de forma
digital por FELLIPE
FRANCO
ROSMAN:1114115070
0
Dados: 2021.03.28
13:56:04 -03'00'



Balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2020 da Companhia para fins de incorporação do Patrimônio Líquido pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.

Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial	Demonstrações Contábeis
Balanço Patrimonial (Em R\$)	Saldos em 31/12/2020
ATIVO CIRCULANTE	7.397.109.157,65
Caixa e Equivalentes de Caixa	747.807.320,49
Aplicações Financeiras	4.445.128,85
Contas a Receber	2.555.421.184,46
Estoques	127.720.920,10
Tributos Correntes a Recuperar	94.846.807,52
Outros Tributos	289.875.507,34
Dividendos e Juros sobre Capital Próprio	2.448.393.786,44
Depósitos e Bloqueios Judiciais	343.031.189,75
Despesas Antecipadas	260.539.362,04
Ativos Mantidos para Venda	3.883.740,92
Demais Ativos	521.144.209,74
ATIVO NÃO CIRCULANTE	22.632.129.320,67
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.476.845.067,17
Créditos com Partes Relacionadas	59.889.010,84
Outros Tributos	322.327.277,57
Depósitos e Bloqueios Judiciais	2.456.496.855,62
Despesas Antecipadas	115.328.149,02
Demais Ativos	522.803.774,12
INVESTIMENTOS	4.232.432.575,46
IMOBILIZADO	14.895.997.974,35
INTANGÍVEL	26.853.703,69
TOTAL DO ATIVO	30.029.238.478,32



Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial	Demonstrações Contábeis
Balanzo Patrimonial (Em R\$)	Saldos em 31/12/2020
PASSIVO CIRCULANTE	4.207.172.039,65
Fornecedores	1.297.749.426,59
Fornecedores - Sujeitos a RJ	309.763.682,67
Salários, Encargos e Benefícios	192.161.061,66
Outros Tributos	251.500.162,32
Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio	820.541.856,98
Autorizações e Concessões a Pagar	25.586.783,48
Arrendamentos a Pagar	340.858.190,68
Programa de Refinanciamento Fiscal	26.901.309,29
Provisões para Contingências	184.507.140,35
Provisão para Contrato Oneroso	345.908.327,33
Demais Obrigações	411.694.098,30
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	18.665.376.472,26
Fornecedores	2.848.662.624,13
Fornecedores - Sujeitos a RJ	403.924.492,05
Empréstimos e Financiamentos	7.392.437.134,74
Cessão de Crédito - Sistel	142.498.105,14
Outros Tributos	381.168.456,96
Arrendamentos a Pagar	1.563.425.509,11
Programa de Refinanciamento Fiscal	76.220.376,33
Provisões para Contingências	2.174.323.142,66
Provisão para Contrato Oneroso	2.421.358.291,39
Demais obrigações	1.261.358.339,75
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.156.689.966,41
Capital Social	19.611.092.544,58
Reservas de Capital	1.671.382,63
Outros Resultados Abrangentes	472.765.227,85
Ajustes de Avaliação Patrimonial	(77.380.813,79)
Prejuízos Acumulados	(12.851.458.374,86)
TOTAL DO PASSIVO	30.029.238.478,32



PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS DA COMPANHIA

O resumo das principais políticas contábeis adotadas pela Companhia é como segue:

a) Moeda funcional e de apresentação

A Companhia atua como operadora no setor de telecomunicações brasileiro e atividades correlacionadas ao respectivo setor sendo a moeda corrente utilizada nas transações o real (R\$).

b) Caixa e equivalentes de caixa

Este grupo é representado pelos saldos de numerários em espécie no caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curtíssimo prazo, de alta liquidez (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado.

c) Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento; e (iii) disponíveis para venda.

d) Contas a receber

As contas a receber decorrentes de serviços prestados de telecomunicações estão avaliadas pelo valor das tarifas ou do serviço na data da prestação do serviço e não diferem de seus valores justos.

Essas contas a receber também incluem os serviços prestados a clientes não faturados até a data de encerramento dos exercícios, bem como as contas a receber relacionadas às vendas de aparelhos celulares, "simcard" e acessórios. A provisão para perdas com contas a receber é mensurada por um montante igual às perdas de crédito esperadas para vida inteira dos créditos, conforme permitido pelo IFRS 9.

e) Investimentos

Os investimentos em controladas e controladas em conjunto, assim como as coligadas, são reconhecidas através do método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos são registrados pelo custo de aquisição e deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização, quando aplicável.

As políticas contábeis de controladas e controladas em conjunto estão alinhadas com as políticas adotadas pela Companhia.

f) Imobilizado

O imobilizado está demonstrado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. Os custos históricos incluem gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição dos ativos. Incluem ainda determinados gastos com



instalações, quando é provável que futuros benefícios econômicos associados a esses gastos fluirão para a Companhia e os custos com desmontagem, remoção e restabelecimento de ativos. Os custos de empréstimos e financiamentos quando diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são capitalizados no custo inicial desses ativos. Os ativos qualificáveis são aqueles que necessariamente demandam um tempo substancial para ficarem prontos para uso.

Os custos subsequentes são incluídos no valor contábil conforme apropriada, somente quando esses ativos geram benefícios econômicos futuros e passam ser medidos de forma confiável. O saldo residual do ativo substituído é baixado. Os gastos com manutenção e reparo são registrados ao resultado durante o período em que ocorrem, entretanto são capitalizados somente quando representam claramente aumento da capacidade instalada ou da vida útil econômica.

Os bens afrelados a contratos de arrendamento mercantil financeiro são registrados no imobilizado pelo valor justo ou, se inferior, pelo valor presente das pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, na data inicial do contrato.

A depreciação é calculada pelo método linear, de acordo com a expectativa de vida útil econômica dos bens, a qual a Companhia revisa anualmente.

g) Intangível

Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos são registrados ao custo, deduzido da amortização e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos. A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no fim de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos são registrados ao custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir os softwares e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados.

Os custos associados à manutenção de softwares são reconhecidos como despesa, conforme incorridos.

As licenças regulatórias da operação dos serviços de telefonia móvel, são reconhecidas ao custo de aquisição e amortizadas pelo prazo de vigência das respectivas licenças.

h) Redução ao valor recuperável de ativos de longa duração

Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de impairment sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indiquem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma eventual perda é reconhecida por um montante pelo qual o saldo contábil do ativo excede seu montante recuperável. O valor recuperável é o maior valor entre valor justo do ativo menos o custo de vender e seu valor em uso. Para a avaliação ao valor recuperável, os ativos são agrupados ao menor nível para o qual existam UGC - Unidades Geradoras de Caixa, a qual é identificada de acordo com o segmento operacional.



i) Ajuste a valor presente

A Companhia efetua avaliação dos seus ativos e passivos financeiros para identificar a ocorrência da aplicabilidade do ajuste ao valor presente. Para fins de registro, o ajuste a valor presente é calculado levando em consideração os fluxos de caixa contratuais e taxas de juros explícita, e em certos casos implícita dos passivos.

Em aspectos gerais, quando aplicável a taxa utilizada é a média de retorno de investimentos ou de captação global da Companhia, dependendo se o instrumento financeiro é ativo ou passivo, respectivamente. A contrapartida contábil é o ativo ou passivo que tenha dado origem ao instrumento financeiro, quando aplicável, e os encargos financeiros presumidos são apropriados ao resultado da Companhia pelo prazo da operação.

O valor presente dos contratos de arrendamento é mensurado através do desconto dos fluxos de pagamentos futuros fixos, que não consideram a inflação projetada, utilizando a taxa de juros incremental, de acordo com as condições de mercado, estimada com o "spread" de risco intrínseco da Companhia.

Adicionalmente, ativos adquiridos através de contratos de arrendamento mercantil, bem como receitas a apropriar provenientes da cessão de torres fixas são ajustadas a valor presente.

j) Deterioração de ativos financeiros

A Companhia avalia, na data do encerramento do exercício ou em intervalos inferiores, se há evidência objetiva de que o ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado.

Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros é considerado deteriorado quando existirem evidências objetivas da redução de seu valor recuperável, sendo estas evidências o resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo, e quando houver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados.

k) Empréstimos e financiamentos

Os empréstimos e financiamentos estão apresentados pelo custo amortizado atualizados pelas variações monetárias ou cambiais e acrescidos de juros incorridos até a data do encerramento do período.

Os custos de transação incorridos são mensurados ao custo amortizado e reconhecidos no passivo, reduzindo o saldo de empréstimos e financiamentos, sendo apropriados ao resultado no decorrer do período de vigência dos contratos.

l) Arrendamentos

A Companhia reconhece um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento mercantil em seu balanço patrimonial com relação aos ativos arrendados. O ativo de direito de uso é mensurado pelo custo, que consiste no valor inicial da mensuração do passivo de arrendamento mercantil, acrescidos de custos diretos iniciais incorridos, estimativa de custos para desmontar e remover o ativo no final do arrendamento, outros pagamentos feitos antes da data de início do arrendamento, e calculados a

valor presente, descontadas pela taxa de empréstimo incremental. As taxas de desconto utilizadas foram obtidas de acordo com as condições de mercado, estimadas com o "spread" de risco intrínseco da Companhia.

m) Passivos financeiros e instrumentos de patrimônio

Os instrumentos de dívida ou de patrimônio emitidos pela Companhia e suas controladas são classificados como passivos financeiros ou como instrumento de patrimônio, respeitando a substância contratual da transação.

n) Provisões

O valor reconhecido como provisão é a melhor estimativa de desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço, com base na opinião dos administradores e consultores jurídicos internos e externos, sendo os valores registrados com base nas estimativas dos custos das desfechos dos processos.

Para a mensuração do valor das provisões a constituir a Companhia adota essencialmente duas metodologias: (i) modelo de mensuração estatística e (ii) modelo de mensuração individual. Para a determinação da metodologia a usar a Companhia considera entre outros critérios, a quantidade de processos, o valor do processo, o valor estimado do eventual pagamento e a natureza do processo.

O modelo de mensuração estatística é habitualmente usado nas situações em que existe (i) um volume significativo de processos administrativos ou judiciais com natureza semelhante, (ii) os processos tem individualmente um valor reduzido e (iii) é possível determinar um modelo estatístico com base em informação histórica sobre taxas de condenação, montante dos pagamentos e movimentação do número de processos. Habitualmente neste modelo a Companhia faz uso do cálculo do valor esperado conforme determinado pelo parágrafo 39 do CPC 25 (IAS 37), bem como solicita pareceres a especialistas externos para avaliação do risco de perda. As principais contingências objeto deste modelo são as trabalhistas e cível.

O modelo de mensuração individual é habitualmente usado nas situações em que (i) o processo tem um elevado valor, (ii) é possível de forma razoável fazer uma avaliação do risco individual do dispêndio a realizar e (iii) não existe semelhança de natureza nos processos. Neste modelo a Companhia faz uso de pareceres externos de especialistas nas áreas abrangidas para avaliação do risco de perda. As principais contingências objeto deste modelo são as tributárias e cível estratégico.

O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa financeira.

o) Obrigação onerosa

A Companhia reconhece uma obrigação presente quando eventos tornam a contratação de serviços onerosa.

O contrato se torna oneroso quando: (i) as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera receber ao longo do contrato e (ii) os custos são inevitáveis.



A Companhia mensura a obrigação onerosa de acordo com o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base: (i) no custo de cumprir o contrato ou (ii) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

As premissas, base do cálculo da obrigação onerosa, deverão ser periodicamente reavaliadas e mensurada sempre que ocorram mudanças significativas dessas premissas.

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela prestação de serviços no curso regular das atividades da Companhia.

p) Reconhecimento das receitas

As receitas correspondem, substancialmente, ao valor das contraprestações recebidas ou recebíveis pela venda de serviços no curso regular das atividades da Companhia e de suas controladas.

A receita é reconhecida quando transfere o controle sobre bens ou serviços aos clientes em um montante que reflete a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.

A Companhia aplicou os julgamentos que afetam significativamente a determinação do valor e do momento do reconhecimento da receita de contrato com o cliente, considerando o modelo de reconhecimento de cinco etapas: (i) identificação do contrato, (ii) identificação das obrigações de desempenho separadas no contrato, (iii) determinação do preço da transação, (iv) alocação do preço da transação para as obrigações de desempenho e (v) reconhecimento da receita quando for satisfeita a obrigação de desempenho.

As receitas de serviços são reconhecidas quando estes são prestados. As ligações locais e de longa distância são tarifadas pelo processo de medição conforme legislação em vigor. Os serviços cobrados em valores fixos mensais são calculados e contabilizados em bases lineares. Os serviços pré-pagos são registrados como receitas a apropriar e são reconhecidos na receita à medida que os serviços são utilizados pelos clientes.

As receitas provenientes da venda de aparelhos celulares e seus acessórios são registradas quando estes são entregues e aceitos pelos clientes. Descontos e abatimentos relacionados às receitas de serviços prestados e à venda de aparelhos e acessórios são considerados no reconhecimento das receitas a que se vinculam. As receitas que envolvem transações com múltiplos elementos são identificadas em cada um de seus componentes e os critérios de reconhecimento são aplicados individualmente.

Receitas decorrentes do recebimento de créditos de clientes, em que tais créditos já haviam sido lançados a perda definitiva por não pagamento, mas recuperados e recebidos no processo de cobrança, são reconhecidas no resultado em outras receitas operacionais.

Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização.



q) Reconhecimento das despesas

As despesas são contabilizadas pelo regime de competência, obedecendo a sua vinculação com a realização das receitas. As despesas pagas antecipadamente e que competem a exercícios futuras são diferidas de acordo com seus respectivos prazos de duração. Os custos incrementais para obtenção de contrato com cliente (custos de cumprimento de contrato), substancialmente comissões sobre vendas, são reconhecidos ao resultado em base sistemática consistente com a transferência dos bens e serviços aos clientes.

r) Receitas e despesas financeiras

As receitas financeiras são contabilizadas pela regime de competência e representam os juros efetivos auferidos sobre contas a receber liquidadas após o vencimento, os ganhos com aplicações financeiras e os ganhos com instrumentos financeiros derivativos. As despesas financeiras estão representadas principalmente, por juros efetivos incorridos, ajustes a valor justo e os demais encargos com empréstimos, financiamentos, contratos de instrumentos financeiros derivativos. Incluem também taxas e despesas bancárias, custos de intermediação financeira na arrecadação de contas a receber de clientes e outras transações financeiras.

s) Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro correntes e diferidos

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são contabilizados pelo regime de competência.





OI S.A.

Laudo:

MA-0015/21_01

28 de março de

2021

MEDEN
CONSULTORIA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELÉFONOS ROTEIROS LISTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333,0013258-3 Protocolo: 00-2021/134384-1 Data do protocolo: 24/03/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073547 e demais constantes do termo de autenticação,

Autenticação: AAT926781D961A2D8F12F68DD72A8C1C37F4D814C6KDDA33793A431125K5C94

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela/digital>. Informe o nº de protocolo.



Pág. 024/348

MEDEN

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial,
Rua Humberto de Campos, 425
Leblon - Rio de Janeiro, RJ, Brasil
28 de março de 2021

Prezado Senhor Antonio Carlos Correia Neto,

A Meden Consultoria Empresarial Ltda. ("Meden Consultoria"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.936.447/0001-23, apresenta a seguir laudo de apuração do valor econômico de Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.365.069/0001-44 e de Telemar Norte Leste S.A. ("TLM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.549.807/0001-76, denominadas em conjunto como "Grupo Oi", avaliadas na mesma data, para fins de subsidiar a administração da companhia na definição da relação de troca de ações a ser proposta, de acordo com a Proposta Comercial MA-0015/21.

Agradecemos a oportunidade de assessorá-los e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

MEDEN CONSULTORIA

Rua 1º de Março, 23 – pav.2

Rio de Janeiro

CEP: 20010-000

Tel.(21) 2507-3552

Meden Consultoria Empresarial Ltda.

Antonio Nicolau



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Março 2021 | 1

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REAR: 333.0015258-B Protocolo: DO-2021/126384-7 Data do processo: 24/05/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NOME DO0004073567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A579D67A1B961A2D8F123680D7E081C37F99854C6800A53183A43413E5E5C38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj6.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 025/348

Índice

Índice	2
Sumário Executivo	3
Informações sobre o Avaliador	5
Notas Importantes	9
Informações sobre as Companhias Avaliadas	10
Base de Informações e Critérios da Avaliação	20
Considerações Gerais	23
Avaliação da Oi S.A.	27
Avaliação da TLM	47
Conclusão	59
Anexos	60



Sumário Executivo

A Meden Consultoria Empresarial Ltda. ("Meden Consultoria"), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 27.936.447/0001-23, foi contratada para a apuração do valor econômico de Oi e TLM, para fins de subsidiar a administração da companhia na determinação da relação de troca de ações a ser proposta.

Para a avaliação da Oi foram utilizadas as Abordagens de Mercado (através da Cotação em Bolsa e o Preço-Alvo dos Analistas de Mercado) e da Renda (Fluxo de Caixa Descontado) enquanto para a TLM, tendo em vista a ausência de informações de mercado, foi utilizada a Abordagem da Renda (Fluxo de Caixa Descontado).

Ainda, para a avaliação por fluxo de caixa das companhias foram levadas em consideração as seguintes premissas chave:

Fluxo de Caixa: considerado o fluxo de caixa operacional elaborado pela administração da companhia.

Ativos à venda: considerada estimativa mais provável de valor de venda segundo os fatos relevantes divulgados pela companhia e o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da companhia.

Ativos operacionais remanescentes: foi aplicada a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado. Cabe ressaltar que, para o cálculo do valor da operação remanescente de TLM, foi estimado o fluxo de caixa consolidado do Grupo Oi e subtraído o fluxo de caixa somente da Oi. S.A controladora.

Demais ativos e Passivos: foram acrescidos aos valores operacionais das respectivas companhias, conforme demonstrado nos capítulos que abordam a avaliação de cada uma das empresas, do presente relatório.



Resumo dos Resultados

A tabela abaixo resume as conclusões encontradas neste relatório na data-base de 31 de dezembro de 2020:

Avaliação de Oi				
Metodologia	Mínimo		Máximo	
Fluxo de Caixa Descontado	R\$	3,31	R\$	3,31
Cotação em Bolsa (VWAP)	R\$	1,99	R\$	2,22
Analistas de Mercado	R\$	1,60	R\$	3,40
Patrimônio Líquido Contábil por ação	R\$	1,30	R\$	1,30

Avaliação de TLM				
Metodologia	Mínimo		Máximo	
Fluxo de Caixa Descontado	R\$	56,93	R\$	56,93
Cotação em Bolsa (VWAP)		N/A		N/A
Analistas de Mercado		N/A		N/A
Patrimônio Líquido Contábil por ação	R\$	16,65	R\$	16,65



Informações sobre o Avaliador

A Meden Consultoria é empresa habilitada para exercer os trabalhos de peritos avaliadores para os processos de fusão, cisão e incorporação e afins nos mais diversos segmentos econômicos que incluem atividades empresariais em empreendimentos relacionados à concessão e/ou permissão de obras e serviços públicos, construção civil, telecomunicações, siderurgia e metalurgia, geração de energia, construção naval e serviços.

A seguir, apresenta-se o currículo dos principais profissionais envolvidos na elaboração e revisão deste estudo de avaliação:

Antonio Nicolau – CEO da Meden Consultoria. Advogado, com experiência de mais de 40 anos. Foi durante dez anos auditor externo de Big 4, Diretor de Obrigações Corporativas de Instituição Financeira de grande porte durante dez anos e há 20 anos atua no mercado de consultoria sendo que nos últimos dez anos atuou diretamente na área de consultoria em avaliações em empresa especializada.

Fellipe Franco Rosman – Sócio-Diretor da Meden Consultoria. Economista pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) e Contador pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com cursos de especialização em matemática na Universidade Federal Fluminense (UFF) e psicologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), há 10 anos atua no mercado de avaliação de negócios em empresa especializada, tendo vasta experiência em treinamentos técnicos nas áreas de finanças, avaliação de ativos e normas de avaliação.

Maurício Emerick Leal - Sócio-Diretor da Meden Consultoria. Mestre em Administração (FGV-RJ), Economista pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Contador pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com cursos na ESADE Business School (Barcelona) e INDEG-ISCTE Executive Education (Lisboa), atua no mercado de avaliação há mais de 10 anos em empresa especializada, líder de equipe nas áreas de Business Valuation, Gestão Imobiliária, Gestão de Ativo Fixo. Cursos o BV 301 - Avaliação de Ativos Intangíveis pelo Institute of



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0015258-0 Protocolo: 00-2021/136384-1 Data do protocolo: 24/05/2021

IDENTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073567 e dados constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A579C67ALD961A2D8F12368DD7E8BC1C37F40854C8R00A51793A43411E1E5C38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



International Business Valuers (IIBV), joint venture da ASA com o CICBV (Canadian Institute of Chartered Business Valuators).

Lucas Pasqualini de Lima – Sócio-Diretor da Meden Consultoria. Engenheiro pela Universidade Federal Fluminense (UFF), com graduação sanduiche na Universitat Politècnica de Catalunya (UPC) na Espanha, com Cursos de Extensão em Finanças e Contabilidade pela University of La Vern, nos Estados Unidos e de Pós-graduação em Direito Societário e Mercados de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Desde 2013 atua no mercado de avaliações em transações corporativas como reestruturações societárias, avaliação de empresas, *corporate finance*, gestão de ativo imobilizado, avaliação imobiliária, entre outros projetos.

João Arthur Paes de Miranda Santos – Sócio-Diretor da Meden Consultoria, Economista pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), com cursos de especialização em matemática (FGV) e pós-graduação na UC Berkeley – CA, atuou por 8 anos no mercado financeiro nas áreas de Operações e *Private Equity* e por 4 anos no mercado de avaliação de negócios

em empresa especializada, tendo vasta experiência em avaliação de empresas, operações de M&A, entre outros.

**ANTONIO
LUIZ FEJO
NICOLAU**

Assinado de forma digital por ANTONIO LUIZ FEJO NICOLAU
Dados: 2021.03.28 13:41:11 -03'00'

Antonio Nicolau

**FELIPE FRANCO
ROSMAN:111411
50700**

Assinado de forma digital por FELIPE FRANCO ROSMAN:11141150700
Dados: 2021.03.28 13:54:23 -03'00'

Felipe Franco Rosman

**MAURICIO
EMERICK
LEAL:11362125741**

Assinado de forma digital por MAURICIO EMERICK LEAL:11362125741
Dados: 2021.03.28 14:04:35 -03'00'

Mauricio Emerick Leal

**LUCAS
PASQUALINI DE
LIMA:14093607761**

Assinado de forma digital por LUCAS PASQUALINI DE LIMA:14093607761
Dados: 2021.03.28 14:00:09 -03'00'

Lucas Pasqualini de Lima

**JOAO ARTHUR PAES
DE MIRANDA
SANTOS:11404385738**

Assinado de forma digital por JOAO ARTHUR PAES DE MIRANDA SANTOS:11404385738
Dados: 2021.03.28 14:02:28 -03'00'

João Arthur Paes de Miranda Santos



Seguindo as normas internas da Meden Consultoria, este relatório foi realizado pela equipe técnica descrita acima.

Ainda, a Meden Consultoria, junto com seus sócios e avaliadores declara:

- ✦ Não ser titular de nenhum título de valores mobiliários de emissão das companhias objeto deste relatório;
- ✦ Não ter conflito de interesses ou conhecimento sobre existência de circunstâncias relevantes que comprometam nossa posição de independência em relação a este trabalho;
- ✦ Não possui outras informações comerciais e creditícias de qualquer natureza que possam impactar o Laudo de Avaliação.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELIMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0015258-3 Protocolo: 00-2021/136384-7 Data do protocolo: 24/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A579D67A1D961A208F12368D08A8C1C37F9854C680C8537B3A43112E5ENC3R

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



A equipe envolvida, na sua trajetória profissional, já participou de milhares de projetos envolvendo avaliações em empresas de todos os portes e segmentos, inclusive de capital aberto. Relacionamos abaixo alguns dos principais trabalhos recentes elaborados pela equipe da Meden Consultoria:

Ideiasnet S.A.	Laudos de avaliação da Ideiasnet S.A. e de sua investida Padtec S.A., para fins de determinação da relação de substituição de ações da Ideiasnet por ações da Padtec, para fins de atendimento ao art. 264 da Lei das S.A.
Gerdau S.A.	Laudos de avaliação do Patrimônio Líquido Contábil para fins de incorporação e relação de troca da Gerdau Aços Especiais, Gerdau América Latina e Itaguaí, de acordo com o previsto nos art. 226, 227 e 264 da Lei das S.A.
Andrade Gutierrez S.A.	Laudo de avaliação do valor contábil do acervo líquido da Andrade Gutierrez S.A. para fins de atender os art. 226 e 229 da Lei das S.A.
Andrade Gutierrez Participação S.A.	Laudos de avaliação do Patrimônio Líquido Contábil para fins de incorporação e relação de troca da Andrade Gutierrez Concessões S.A., de acordo com o previsto nos art. 226, 227 e 264 da Lei das S.A.
Grupo PDG	Em Recuperação Judicial– Laudo de avaliação para determinar o valor justo da dívida renegociada com base no Plano de Recuperação Judicial do Grupo.
Sete Brasil e Recuperandas – Em Recuperação Judicial	Elaboração de Estudo Técnico do Plano de Recuperação Judicial do Grupo, de acordo com os incisos II e III da Lei nº 11.101/2005.
Serede – Serviços de Rede S.A.	Laudo de avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Rede Conecta Serviços de Rede S.A., de acordo com os art. 226, 227 da Lei das S.A.
Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial	Laudo de avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da COPART 4 Participações S.A. - Em Recuperação Judicial, de acordo com os art. 226, 227 da Lei das S.A.



Notas Importantes

A leitura das informações a seguir é imprescindível para a compreensão das limitações de responsabilidade do presente relatório:

- As estimativas e projeções fornecidas pela Administração da companhia à Meden Consultoria, especialmente aqueles cuja ocorrência depende de eventos futuros e incertos, refletem a melhor avaliação da Administração da empresa a respeito de seu desempenho e de seu mercado de atuação no futuro;
- Declaramos não ter conhecimento de qualquer ação da Contratante com a intenção de direcionar, limitar ou dificultar nossos trabalhos, inclusive no que tange a prática de atos que possam ter comprometido nosso acesso a informações relevantes para nossa conclusão;
- Este relatório não representa, sob nenhuma hipótese, aconselhamento ou recomendação por parte da Meden Consultoria, sendo a decisão a respeito da utilização das informações aqui contidas de responsabilidade única e exclusiva daquele que o acessar. Dessa forma, a Meden Consultoria, seus sócios e profissionais são isentos de responsabilidade sobre qualquer prejuízo decorrente da efetivação da transação na qual este relatório se insere;
- O escopo deste trabalho não inclui auditoria de demonstrações financeiras. Adicionalmente, por ter sido este documento desenvolvido para uso exclusivo da Contratante, ele não deve ser apresentado ou distribuído a terceiros sem a prévia autorização da Meden Consultoria;
- Reservamo-nos o direito de, mas não nos obrigamos a, revisar os cálculos incluídos neste relatório e de revisar nossa opinião caso tenhamos conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão deste relatório;
- Assumimos, a não ser quando comunicados do contrário, que inexistem ônus ou gravames atingindo as sociedades objeto da nossa avaliação;
- A Meden Consultoria não é responsável e não fornece garantias quanto à efetivação das projeções apresentadas neste Laudo, pois estas estão consubstanciadas em perspectivas e planos estratégicos da Administração da Companhia; e
- A Meden Consultoria não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas, nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso deste Laudo.



Informações sobre as Companhias Avaliadas

Oi S.A.



A Oi iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa, mas ao longo dos anos, acompanhando os ciclos tecnológicos e a demanda do mercado, expandiu sua atuação também

para as áreas de telefonia móvel, internet e TV por assinatura, dentre outros.

O grupo presta serviço de telecomunicações de forma integrada sob uma só marca – “Oi” –, oferecendo uma variedade de produtos convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel.

A Oi é a maior prestadora de serviço de telefonia fixa no Brasil (e uma das maiores da América Latina), com 13,4 milhões de linhas em operação, que representa um *market share* de 34,1% do total do país, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disso, é um dos maiores conglomerados no

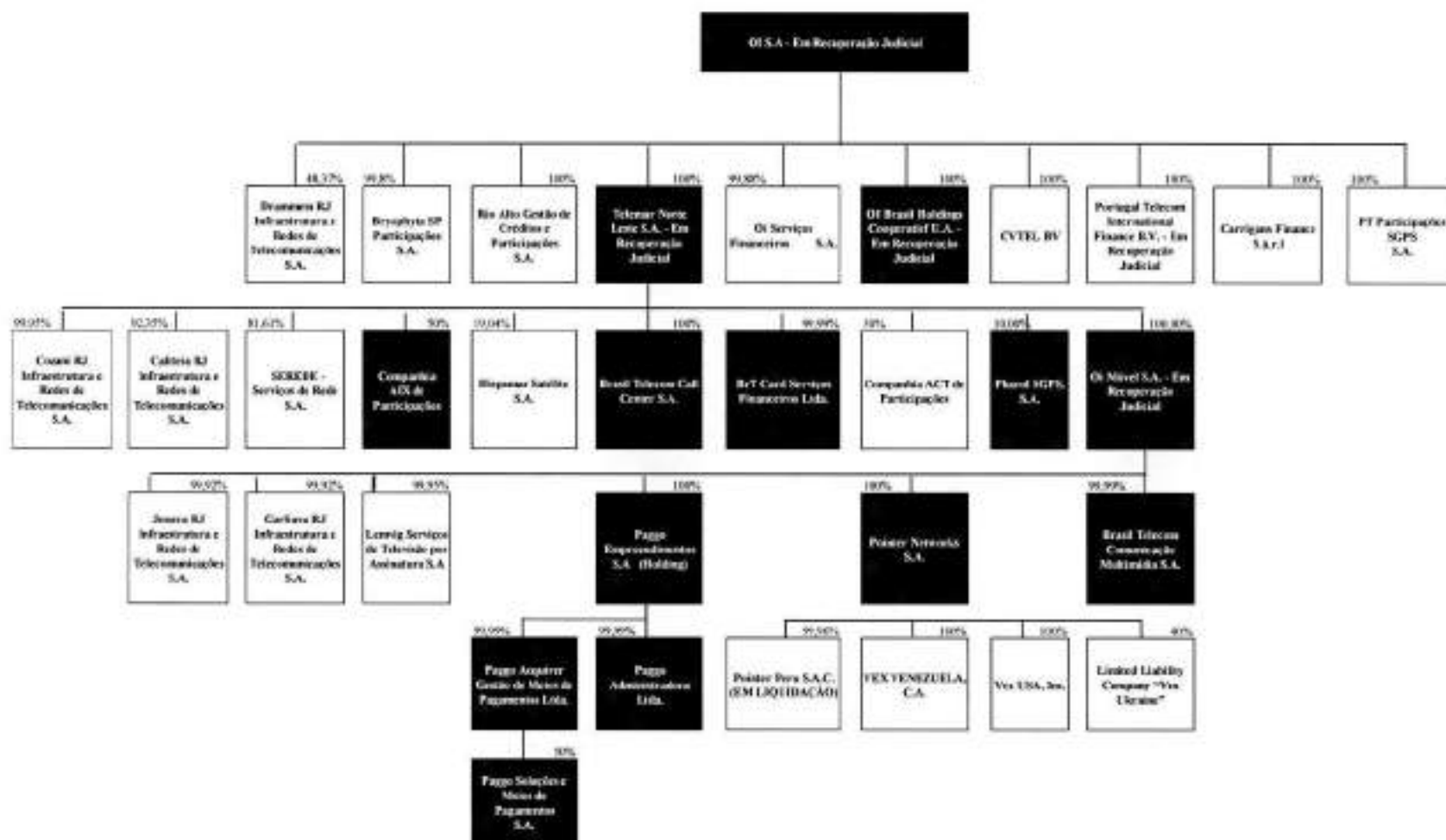
segmento de telefonia móvel, com um *market share* de 17,4% nesse setor.

As operações do grupo abrangem, ainda, serviços de banda larga fixa e móvel, Wi-Fi, TV e telefonia pública, sendo que sua estratégia de oferta de serviços convergentes e de forma integrada vem se mostrando exitosa e necessária, tendo em vista que ajuda na fidelização dos usuários.

O grupo também presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil, além de operar o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

A estrutura societária do grupo é apresentada abaixo, com as empresas operacionais do grupo destacadas em verde:





As atividades do grupo são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único da Oi, que atua como entidade holding (além de ser titular de concessão de “Serviço Telefônico Fixo Comutado” – STFC na Região II) do grupo e cujas ações são listadas na B3 e na NYSE (neste último caso, com negociação no formato de ADR).

Recuperação Judicial

Em 20 de junho de 2016, as empresas do Grupo Oi ajuizaram pedido de recuperação judicial perante a Comarca do Capital do Estado do Rio de Janeiro.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 20 de dezembro de 2017, sendo homologado pelo juízo em 08 de janeiro de 2018, concedendo, assim, a recuperação judicial das empresas do Grupo Oi, com decisão publicada no dia 05 de fevereiro de 2018.

Em 31 de julho de 2018, a reestruturação da dívida financeira do Grupo Oi foi concluída com a implementação dos termos e condições aplicáveis previstos no PRJ, incluindo a conclusão do

primeiro aumento de capital previsto, com a capitalização de créditos.

Em 2020, seguindo o aditivo de seu PRJ, a Oi segregou e vendeu a operação de Torres e *Datacenters*, além de vender, em leilão organizado pelo TJ-RJ, suas operações de telefonia móvel para um consórcio formado por TIM, Claro e Vivo, operação ainda pendente de aprovação pelo CADE e pela ANATEL para ser concluída. A seguir, apresentamos o balanço patrimonial de Oi S.A, bem como o valor patrimonial contábil por ação na data base de 31 de dezembro de 2020.

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
BALANÇO PATRIMONIAL (EM R\$)	SALDOS EM 31/12/2020
ATIVO CIRCULANTE	5.959.919.377,98
ATIVO NÃO CIRCULANTE	32.565.282.022,11
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	15.160.428.805,73
INVESTIMENTOS	7.418.643.096,24
IMOBILIZADO	4.941.016.415,70
INTANGÍVEL	3.053.193.706,44
TOTAL DO ATIVO	38.525.201.400,09
PASSIVO CIRCULANTE	3.044.304.776,68
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	27.729.404.385,19
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.751.492.238,22
TOTAL DO PASSIVO	38.525.201.400,09
Quantidade de ações (# milhares)	5.952.363,00
Valor Patrimonial por ação	1,30



Telemar Norte Leste S.A.



TELEMAR

A TLM foi uma empresa concessionária de telefonia fundada em 1998 a partir da união de 16 empresas de telefonia atuantes em diversas regiões do Brasil. Em 2001 as empresas foram consolidadas em uma única, que formou o braço de telefonia móvel denominado Oi em 2002. A partir de 2007, todo o grupo passou a atuar unicamente sob esta marca. Em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom S.A. e sua subsequente integração às operações da empresa, a Oi tomou a atual estrutura. Atualmente, a TLM é controlada da Oi S.A., sendo responsável pela operação telefonia fixa.

A seguir, apresentamos o balanço patrimonial de TLM, bem como o valor patrimonial contábil por ação na data base de 31 de dezembro de 2020.

TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
BALANÇO PATRIMONIAL (EM R\$)	SALDOS EM 31/12/2020
ATIVO CIRCULANTE	7.397.109.157,65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	22.632.129.320,67
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.476.845.067,17
INVESTIMENTOS	4.232.432.575,46
IMOBILIZADO	14.895.997.974,35
INTANGÍVEL	26.853.703,69
TOTAL DO ATIVO	30.029.238.478,32
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	18.665.376.472,26
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.156.689.966,41
TOTAL DO PASSIVO	30.029.238.478,32
Quantidade de ações (# milhares)	429.756,29
Valor Patrimonial por ação	16,65



LAUDO DE AVALIAÇÃO HEBEN

Março 2021 | 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0015298-0 Protocolo: 00-2021/136384-7 Data do protocolo: 24/05/2021

IDENTIFIQUE O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00004073967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A579b7810941A3D8F129482D7E8C1C97F96654C6AD0653793643411E5E5C38

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/cnmccidigital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 037/348

Mercado de Atuação

O setor de telecomunicações é um setor vital para a sociedade e para a atividade econômica do país.

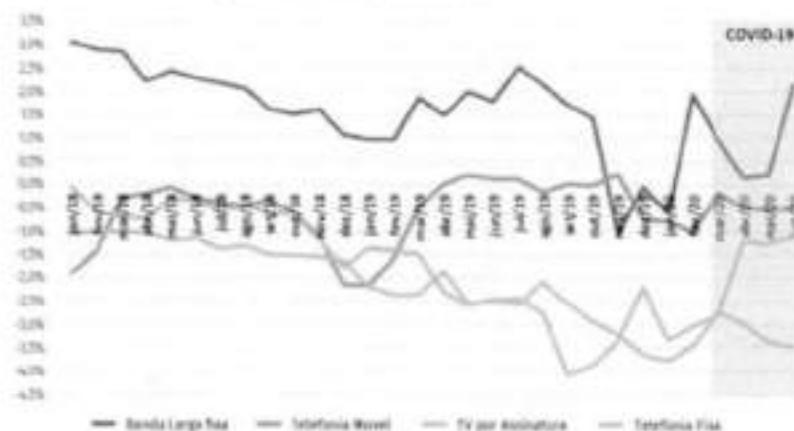
Diferentemente de alguns setores que tiveram forte queda em suas atividades, como por exemplo, transportes aéreos e turismo, em função da redução das atividades ocasionada, principalmente, pelas medidas de isolamento social durante a pandemia, o setor de telecomunicações teve incremento na demanda de alguns serviços e uso de redes no mesmo período.

Isso em função dos novos hábitos de atividades diárias, como por exemplo, o home office, aulas online e entretenimento e lazer doméstico. Segundo dados da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), o consumo de dados aumentou significativamente no período de pandemia. Na primeira semana de março de 2020, o tráfego de dados aumentou (considerando a rede fixa e a móvel) em 33,9%, mantendo esse patamar desde então.

O gráfico a seguir mostra os impactos da Covid-19 no crescimento percentual de cada um dos serviços de telecomunicações no Brasil. Pode-se observar claramente a

reversão de tendência principalmente nos acessos de Banda Larga Fixa, Telefonia Fixa e TV por Assinatura a partir de março de 2020.

Crescimento trimestral percentual de acessos dos serviços de telecomunicações, Brasil, janeiro de 2019 a junho de 2020



Fonte: ANATEL - relatório analítico do impacto da pandemia da Covid-19

O relatório de panorama setorial, divulgado pela ANATEL, expôs que o setor de telecomunicações no Brasil finalizou novembro de 2020 com 313,1 milhões de acessos dentre os serviços de



Telefonia Fixa, Telefonia Móvel, Banda Larga Fixa e TV por Assinatura.



Fonte: ANATEL – panorama setorial nov/2020

O setor de Telefonia Móvel vive a expectativa do leilão de tecnologia 5G que está previsto para ser realizado no 1º semestre de 2021. Além de internet mais rápida, as redes 5G utilizarão um espectro de rádio mais abrangente, permitindo que mais aparelhos móveis se conectem ao mesmo tempo, com maior estabilidade do que os atuais 4G, 3G e 2G.

Mercado de Telefonia Móvel

Segundo dados mais recentes da ANATEL, o Brasil registrou 234,0 milhões de linhas móveis em operação no mês de dezembro de 2020. Mesmo com os impactos da Covid-19 no setor de serviços no Brasil, o número de acessos de telefonia móvel cresceu 3,3% em 2020 (em relação a 2019). A tecnologia 4G já corresponde a mais de 70% dos celulares, e pela primeira vez, a modalidade de contrato pós-pago superou o pré-pago em número de contratos (pós-pago corresponderam a 50,6% dos contratos vigentes em dezembro de 2020 e o pré-pago corresponderam a 49,4%).



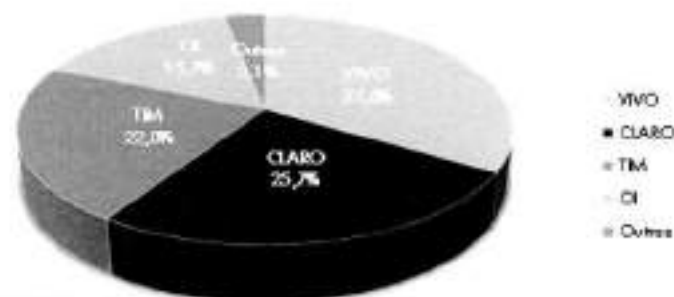
Fonte: ANATEL (dez/2020)

Entre as prestadoras, a Vivo totalizou 78,5 milhões de acessos de telefonia móvel, sendo a líder de *market share*, seguida pela Claro, TIM e Oi. O gráfico a seguir apresenta o percentual de *market share* de cada uma das operadoras:



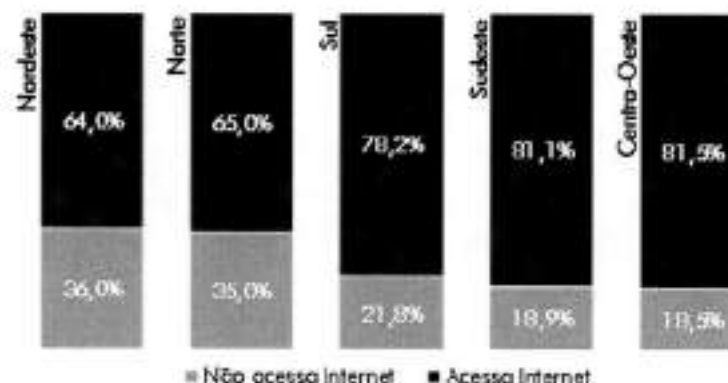
134

Market Share - Acessos de Telefonia Móvel



Fonte: ANATEL (dez/2020)

ainda não tem acesso à internet. As regiões Nordeste e Norte apresentam o maior percentual de pessoas que não acessam a internet (aproximadamente um terço da população).



■ Não acessa internet ■ Acessa internet

Fonte: Centro de Expertise Setorial da Rede Globo

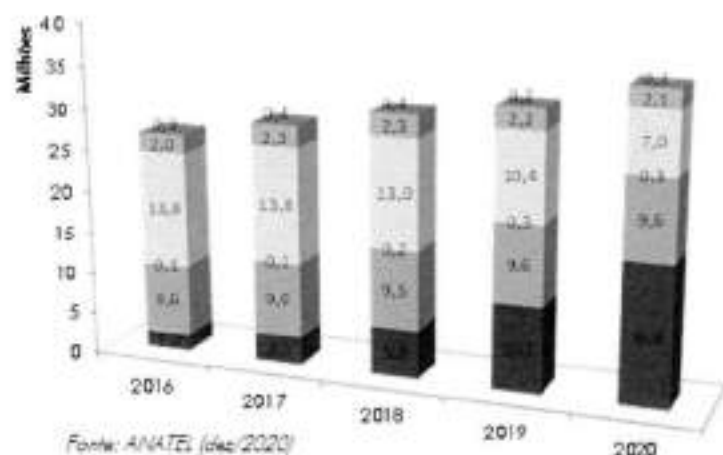
Mercado de Banda Larga Fixa

O serviço de Banda Larga Fixa totalizou 35,9 milhões de contratos ativos em 2020 no Brasil, representando um crescimento de 9,4% em relação ao número de contratos em 2019. Os impactos da pandemia da Covid-19 aceleraram o interesse por esse tipo de serviço, principalmente em função dos novos hábitos impulsionados pela internet (video conferências, home office, serviços de delivery, uso de video streaming para atividades físicas entre outros). Segundo dados do Centro de Expertise Setorial da Rede Globo, mesmo com o aumento do serviço de internet no ano passado, 25% da população brasileira

Dentre as tecnologias existentes, a Fibra Ótica foi a que mais se destacou em crescimento nos últimos anos, em função de sua velocidade e baixa interferência em comparação aos cabos metálicos. No final de 2020, a Fibra Ótica representou 46,5% da tecnologia contratada em Banda Larga no Brasil, com 16,8 milhões de acessos (um crescimento de 64% em relação ao ano anterior).

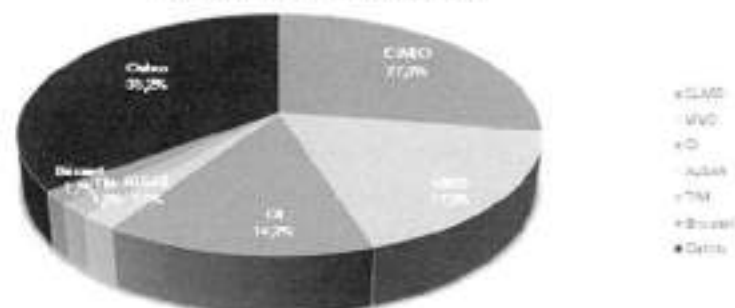


Acessos Banda Larga Fixa por Tecnologia



Diferentemente do mercado de Telefonia Móvel, o mercado de Banda Larga Fixa é mais pulverizado. As chamadas prestadoras de pequeno porte (ppp) representam aproximadamente 35% do mercado enquanto as maiores operadoras dividem os outros 65% de participação no mercado. A tabela abaixo apresenta a *market share* das prestadoras neste segmento.

Market Share - Banda Larga Fixa



Quando analisamos apenas a tecnologia de Fibra Ótica, o mercado é ainda mais pulverizado. A Vivo detém 20,3% do *market share*, seguido pela Oi com 14,6%. Claro e TIM detêm 2,8% e 2,27% de participação respectivamente. As prestadoras locais e de menor porte detêm a soma de aproximadamente 60% do *market share*, segundo dados do 4T de 2020 da Teleco – Inteligência em Telecomunicações.

O objetivo da ANATEL é levar fibra ótica a todos os municípios brasileiros até o final de 2024. Segundo o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU5), publicado no Diário Oficial da



União em 28 de janeiro de 2021, o cronograma previsto para a ampliação da cobertura de fibra ótica obedece a seguinte meta:

- ✎ 10% das cidades até 31 de dezembro de 2021;
- ✎ 25% das cidades até 31 de dezembro de 2022;
- ✎ 45% das cidades até 31 de dezembro de 2023; e
- ✎ 100% das cidades até 31 de dezembro de 2024.

Mercado de TV por Assinatura

Em dezembro de 2020 o Brasil registrou 14,8 milhões de contratos ativos do serviço de TV por Assinatura, segundo dados da ANATEL. Esse número representa uma queda de 5,3% em relação a dezembro de 2019 e uma queda de aproximadamente 25,1% em relação ao pico de assinantes em 2014. A queda no mercado de TV por Assinatura pode ser explicada pela combinação da inadequação do produto à realidade econômica de boa parte da população, a transformação tecnológica e de hábitos de consumo com a concorrência direta dos serviços prestados pela internet e um forte aumento da pirataria (IPTV entre outros). Os gráficos abaixo representam respectivamente o histórico da evolução dos acessos de TV por Assinatura e o *market share* das prestadoras:



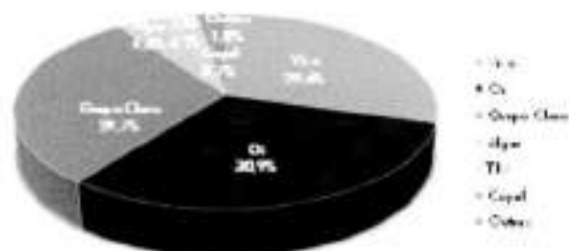
Mercado de Telefonia Fixa

O setor de Telefonia Fixa no Brasil apresentou retração em número de acessos em 2020. Segundo a ANATEL, o número de linhas ativas atingiu 30,2 milhões em dezembro de 2020, apresentando queda pelo sexto ano consecutivo. A queda da

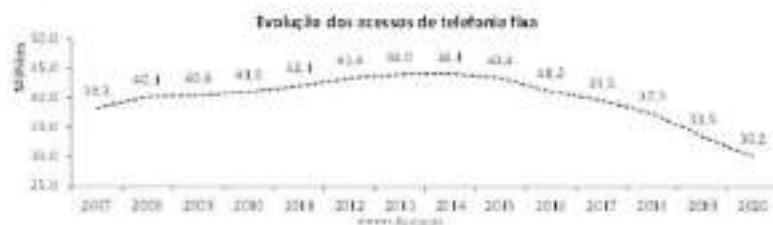


telefonia fixa começou em 2014, após atingir um pouco mais de 44 milhões de linhas ativas. A substituição da linha fixa pela telefonia móvel foi acelerada pela massificação do 3G e depois o 4G, principalmente entre a população de menor renda. A queda atingiu tanto as concessionárias quanto as autorizadas. Em relação à participação das operadoras, a Oi detém a maior fatia do mercado de Telefonia Fixa, com 30,9% de *market share*, seguida pelo Grupo Claro e pela Vivo com 29,7% e 29,6% respectivamente.

Market Share - Telefonia Fixa



Fonte: ANATEL (dez/2020)



Fonte: ANATEL (dez/2020)



139

Base de Informações e Critérios da Avaliação

Base de Informações

Na elaboração deste trabalho foram utilizados, dentre outros, as seguintes informações e documentos disponibilizados à Meden Consultoria:

- ✖ DF's auditadas históricas;
- ✖ Balancetes das companhias na data-base de 31 de dezembro de 2020;
- ✖ *Carve-Out* das Unidades Produtivas Isoladas ("UPIs")
- ✖ Organograma do Grupo;
- ✖ Projeção de Fluxo de Caixa das Companhias, elaborado pela Administração do Grupo Oi;
- ✖ Relatório de Contingências do Grupo Oi;
- ✖ Fatos Relevantes relacionados as vendas das UPIs;
- ✖ Adendo ao Plano Recuperação Judicial elaborado pela companhia e aprovado pelos credores em 5 de outubro de 2020;
- ✖ Entrevistas com membros das companhias avaliadas;

- ✖ Dados públicos sobre o setor de atuação das companhias avaliadas; e
- ✖ Outras informações disponibilizadas, inclusive de forma verbal através de reuniões e discussões técnicas com a Administração da companhia.

Etapas da Avaliação

As principais etapas para avaliação das empresas Oi e TLM são:

- ✖ Análise das demonstrações financeiras da companhia;
- ✖ Entendimento do negócio e do mercado em que as companhias estão inseridas;
- ✖ Análise dos participantes de mercado;
- ✖ Análise das projeções de fluxo de caixa estimadas pela Administração das companhias;
- ✖ Entrevistas com a Administração da companhia;
- ✖ Definição dos critérios de avaliação a serem utilizados;
- ✖ Aplicação dos critérios apropriados para cada avaliação;
- ✖ Determinação da taxa de desconto apropriada; e
- ✖ Apuração do valor econômico das companhias.



O Fluxo de Caixa Descontado foi elaborado utilizando como base o balancete das companhias em 31 de dezembro de 2020 e a projeção de fluxo de caixa das companhias.

No uso dessa metodologia os avaliadores consideram que o valor de uma empresa, ou de uma unidade geradora de caixa de forma geral, é função dos fluxos de caixa que serão gerados por ela e do momento no qual esses estarão disponíveis.

O fluxo de caixa projetado é trazido a valor presente por uma taxa que leva em consideração os riscos inerentes ao negócio avaliado e a estrutura de capital da unidade geradora de caixa objeto da avaliação.

Taxa de Desconto

Conforme descrito anteriormente na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado, o valor de uma unidade geradora de caixa qualquer é função de sua geração de caixa esperada e da taxa de desconto aplicável.

Para cálculo dessa taxa, o presente relatório mensurou o custo de capital próprio da companhia e o custo do capital de terceiros.

Para estimar essa variável, os avaliadores utilizaram o WACC ("Weighted Average Cost of Capital"), modelo amplamente desenvolvido academicamente e aceito pelo mercado.

Para mais referências sobre o modelo, verificar, dentre outros, a obra: Duff & Phelps. 2018 Valuation Handbook – Guide to Cost of Capital.

Mid-Year Convention

A taxa de desconto obtida conforme descrito anteriormente é uma taxa anual, porém, os fluxos da unidade geradora de caixa objeto da avaliação ocorrem ao longo de cada um dos períodos projetados.

Assim, o caixa gerado no início de cada ano deveria ser trazido a valor presente por um fator diferente em relação ao caixa gerado no final de cada ano. Como premissa simplificadora, adotamos a convenção de descontar os fluxos supondo que eles são gerados de forma linear durante todo ano, com isso, podemos descontá-los como se estes fossem gerados na sua totalidade na metade de cada um dos períodos da projeção.



151

Modelagem

Conforme descrito anteriormente, o presente relatório utilizou a abordagem da renda para determinar o valor econômico de Oi e TLM, considerando, entre outras, as seguintes premissas:

- ❖ A data-base da avaliação é 31 de dezembro de 2020;
- ❖ Os dados da avaliação são apresentados em termos nominais, ou seja, consideram a expectativa de inflação futura;
- ❖ Foi realizada projeção por um período de 09 (nove) anos para a companhia, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2029.
- ❖ Para descontar os valores dos fluxos de caixa futuros foi considerada a taxa de desconto nominal de 9,3 % a.a.. O cálculo da taxa pode ser visto no anexo deste laudo; e
- ❖ As premissas macroeconômicas e outras utilizadas na avaliação estão disponíveis nos anexos.



Considerações Gerais

Impactos da COVID-19

A pandemia da Covid-19 surgiu no Brasil em meados de fevereiro de 2020 e os seus efeitos ainda impactam diversos setores da economia. Esse contexto de incertezas econômicas tem afetado não apenas os hábitos de consumo e as rotinas diárias de pessoas e empresas, mas também as relações contratuais existentes (por exemplo, umas das consequências causadas pela aplicabilidade da alegação de caso fortuito e força maior para descumprimento de obrigações contratuais, nos termos do artigo 393 do Código Civil – o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, desde que o devedor não tenha se responsabilizado expressamente por eles).

Visando mitigar os efeitos da crise nas sociedades em recuperação judicial e em processo de falência, o governo acelerou uma série de medidas em caráter emergencial como, por exemplo, a lei nº 14.112/2020 publicada em 24 de dezembro de 2020, que institui a reforma da lei nº 11.101/2005

que trata das falências e procedimentos de recuperação de empresa. Apesar de encampar boa parte dos dispositivos aprovados no Congresso Nacional, a lei sofreu veto presidencial em alguns pontos importantes como, por exemplo, a suspensão de ações e execuções trabalhistas também contra coobrigados em caso de recuperação judicial e vetos em dispositivos que flexibilizavam restrições tributárias com o objetivo de corrigir distorções históricas das empresas em RJ.

Assim, diante das incertezas futuras sobre os impactos da pandemia da Covid-19 e do atual cenário no setor de telecomunicações, descritos no capítulo de Mercado de atuação do presente laudo, ressaltamos que os eventos projetados e as premissas macroeconômicas utilizadas podem ser impactados por diversos fatores que fogem ao controle dos avaliadores e da administração da companhia, e podem divergir de forma relevante das premissas adotadas.

As premissas macroeconômicas, a comparação dos dados históricos, a análise das empresas comparáveis do setor e o potencial de crescimento do setor em específico, foram analisados pelos avaliadores da Meden Consultoria apenas a



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIREJ 333.0015258-0 Protocolo(n): ED-2021/136384-7 Data do protocolo: 24/05/2021

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 06004072567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A570d57A1D961A2DBF1236E0D7a8bC1C3790E54c6E00a537a3A43411K5k5C98

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pág. 047/348

151

titulo de verificação de premissas. Este trabalho não configura auditoria ou validação do plano de negócios específico para o Grupo Oi por parte da Meden consultoria.

Resumo da Reestruturação Operacional do Grupo Oi

O Aditamento ao PRJ prevê a segregação de 5 (cinco) UPIs distintas e a seguinte estratégia para cada uma delas:

- ❖ UPI Ativos Móveis: Alienação de 100% desta UPI por meio de um procedimento competitivo nos termos da LRF mediante a apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% da SPE Móvel. Em 14 de dezembro de 2020, a Companhia divulgou um Fato Relevante informando ao mercado em geral a existência de uma proposta conjunta das operadoras Telefônica Brasil S.A, TIM S.A e Claro S.A. no valor de R\$ 16,5 bilhões. A operação está sujeita à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
- ❖ UPI Torres: Alienação de 100% por meio de um procedimento competitivo nos termos da LRF. Em 26 de novembro de 2020, a Companhia divulgou um Fato Relevante informando ao mercado em geral a existência de uma proposta da *Highline* do Brasil II Infraestrutura de

Telecomunicações S.A no valor de R\$ 1.066.902.827,00 (um bilhão, sessenta e seis milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais) a ser pago em dinheiro. Em 23 de dezembro de 2020 a Telemar e a Oi Móvel celebraram junto à *Highline* o contrato de compra e venda da UPI Torres.

- ❖ UPI Data Center: Alienação de 100% por meio de um procedimento competitivo nos termos da LRF mediante a apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% da SPE Data Center. Em 26 de novembro de 2020, a companhia divulgou Fato Relevante informando a existência de uma proposta vinculante para a aquisição da UPI Data Center no valor de R\$ 325 milhões pela Titan Venture Capital e Investimentos Ltda., cujo contrato de compra e venda foi celebrado pela entre as partes em 14 de dezembro de 2020.
- ❖ UPI InfraCo: é composta por 100% da SPE InfraCo que passou a deter os ativos, passivos e direitos relacionados às atividades de fibra ótica e infraestrutura descritos no Anexo 5.3.4 do Aditamento ao PRJ. A companhia prevê alienação de até 51% das ações da SPE InfraCo considerando um valor mínimo de R\$ 20 bilhões para o valor da firma (EV).



- UPI TVCo: A estratégia da companhia será alienar 100% das ações da SPE TVCo que reunirá os ativos, passivos e direitos relacionados ao negócio de TV por assinatura, por meio de um procedimento competitivo, nos termos da LRF, mediante a propostas fechadas para aquisição, considerando um valor mínimo de R\$ 20 milhões e a obrigação do respectivo adquirente de compartilhar com as Recuperandas e/ou suas coligadas 50% da receita líquida do serviço de IPTV a ser oferecido aos seus clientes através da rede FTTH nos termos e condições a serem previstos no Edital do procedimento competitivo de alienação da UPI TVCo.

Cabe ressaltar que, levando-se em consideração que o Grupo Oi foi formado pela fusão de empresas que adquiriram a concessão para fornecer serviços de telefonia fixa em todos os Estados brasileiros (exceto São Paulo), parte dos riscos relativos ao plano de recuperação descrito acima, é a questão da reversibilidade da infraestrutura de rede nacional para o Governo Federal (o que caracteriza um risco regulatório). Apesar da lei 13.879 ter facilitado a conversão do regime de concessão em autorização, ainda está em aberto a questão do que é reversível ou não à União e dos custos de migração de um regime para o outro.

Imposto Diferido

Foram utilizadas as premissas da companhia referente ao Imposto de Renda e Contribuição Social a ser pago em virtude do ganho de capital pela venda das UPIs. Segundo a administração da companhia, haverá incidência mínima de impostos sobre o ganho de capital, tendo em vista os créditos tributários existentes que compensarão boa parte desses impostos.

Ativos Não Operacionais

Não foram considerados, no presente laudo, a análise do valor de mercado para venda dos ativos não operacionais, como por exemplo, imóveis inoperantes, os quais a companhia poderá colocar à venda no futuro. A Companhia não possui, até a presente data, uma sinalização dos imóveis que serão vendidos em virtude inclusive dos riscos regulatórios inseridos no tema da reversibilidade dos ativos à União.



Contingências

Com relação às contingências possíveis não contabilizados, (de acordo com prática contábil emanada do CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não devem ser contabilizadas no balanço, mas somente informada em Nota Explicativa), a Administração da companhia disponibilizou a média histórica (2019 e 2020) de conversão das contingências tributárias de "possível" para "provável", equivalente a 1,7% para TLM e 1,3% para Oi S.A.. Tal fator foi aplicado as contingências tributárias possíveis, acrescendo o saldo das contingências utilizados.

Com relação às contingências cíveis e trabalhistas possíveis, a probabilidade de conversão de "possível" para "provável" foi considerada imaterial pela Administração da companhia.



Avaliação da Oi S.A.

Fluxo de Caixa Descontado

A seguir encontram-se as premissas utilizadas na avaliação da Oi (visão consolidada) pela metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

Premissas Projetivas da Oi S.A. (Consolidado)

A estratégia do Grupo Oi tem como objetivo principal a transformação de seu modelo de negócios com foco na expansão da infraestrutura de fibra ótica (via UPI InfraCo descrita anteriormente), incluindo as redes de transporte ("backbone", "backhaul" e rede de dados) e redes de acesso primárias e secundárias ("links" dedicados, anéis metropolitanos e redes de acesso FTTH) para suportar as necessidades de conexão em alta velocidade e serviços para os clientes residenciais (varejo), corporativos e governo, além dos serviços de infraestrutura para os demais provedores de serviços e telecomunicações do país.

Visto que as empresas do Grupo Oi possuem interligação operacional, a Companhia optou por consolidar as projeções das empresas operacionais remanescentes ao PRJ. Cabe ressaltar que:

- As projeções realizadas não consideram as operações da UPI Ativos Móveis já que, em 2021, essa unidade será tratada como um ativo mantido para venda e o resultado deste período será atribuído aos eventuais compradores. O valor de venda da UPI Móvel foi somado ao valor econômico na data-base do presente relatório;
- A Companhia projeta a descontinuidade total dos serviços de telefonia fixa via cobre, sendo integralmente substituído pela telefonia fixa via fibra até o final de 2025. As projeções elaboradas pela companhia consideram a renovação da concessão de telefonia fixa apesar desta estar sujeita a processo licitatório ao final deste período;
- As projeções não consideram os resultados operacionais das UPIs já negociadas (UPI Data Center e UPI Torres). Os



valores de venda desses ativos foram somados ao valor econômico na data-base do presente laudo somados.

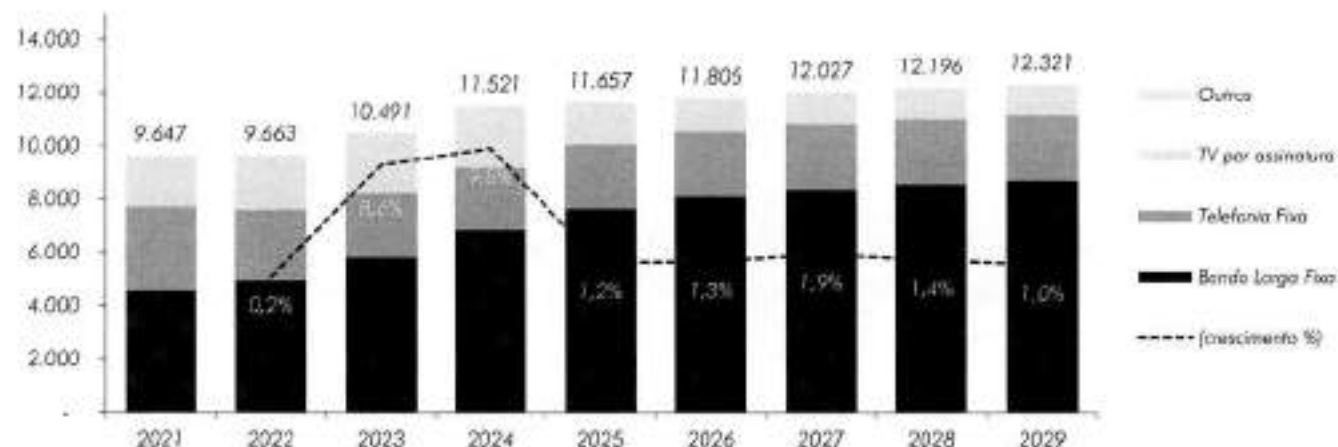
- * O valor pretendido pela venda da UPI InfraCo, a qual a Oi S.A pretende deter 49% de participação, foi somado ao valor econômico final da Oi S.A;
- ** O valor pretendido pela venda da UPI TVCo, a qual a Oi S.A pretende alienar 100%, foi somado ao valor econômico final da Oi S.A.



Receita Operacional do Grupo Oi

A receita líquida do Grupo Oi contempla as receitas com Banda Larga Fixa, Telefonia Fixa, TV por assinatura e outros. O gráfico a seguir representa a evolução dessas receitas conforme as premissas estimadas pela administração da companhia, em linha com o apresentado no PRJ aos credores, acionistas e investidores. O detalhamento dessas premissas está descrito ao longo deste capítulo.

Receita Líquida projetada - Oi Consolidado (em milhões de R\$)



144

Premissas de Receita Líquida do Grupo Oi – Banda Larga Fixa

A receita com Banda Larga Fixa considera a venda de serviços de banda larga e dados para clientes no varejo, empresarial (pequenas e médias empresas) e corporativo (grandes empresas).

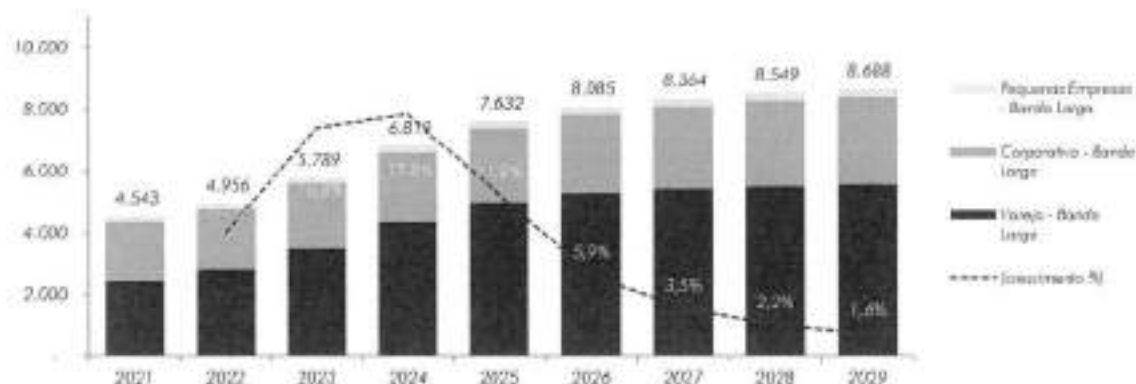
Em 2019, o Grupo Oi iniciou seu plano estratégico de Fibra (FTTH – *Fiber to the Home*) finalizando o ano com 4,6 milhões de casas passadas (*home-passed*) e com aproximadamente 675 mil casas conectadas, alcançando um *take-up* (percentual de casas conectadas versus casas passadas) de 14,7%. Em 2020 o número de *home-passed* atingiu aproximadamente 8,7 milhões com um *take-up* de 22,2%.

A estimativa da companhia para 2021 é de 14,5 milhões *home-passed*. O plano prevê um crescimento anual médio de 47% em *home-passed* entre 2019 e 2024 com um *take-up* de aproximadamente 23% já no final de 2022. A estimativa da companhia é de que a receita com os serviços de banda larga fixa passe de aproximadamente 3% da receita total da companhia em 2020 para 57% da receita total em 2029.

As receitas projetadas para o corporativo e empresarial representam majoritariamente serviços de Dados e TI (*cloud computing*, *Data Center*, projetos especiais, soluções de segurança, serviços gerenciados, *big data e analytics*, IOT, revenda e locação de equipamentos e serviços). O gráfico a seguir representa a evolução da receita com Banda Larga Fixa ao longo dos próximos anos, segundo a administração da Companhia.



Receita Líquida Banda Larga Fixa - Oi Consolidado (em milhões de R\$)



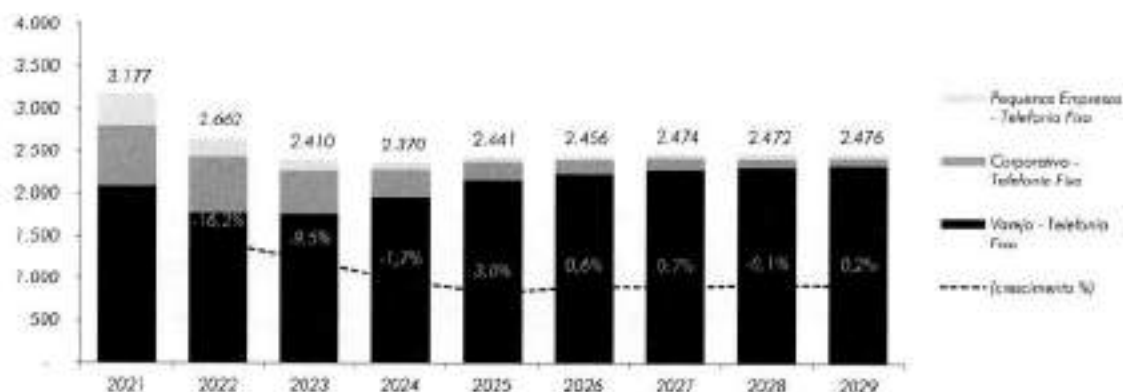
Premissas de Receita Líquida do Grupo Oi – Telefonia Fixa

A receita com Telefonia Fixa inclui serviços de telefonia local e longa distância para os clientes de varejo, corporativo e empresarial e atacado. Segundo dados da Companhia, a tendência de demanda por esse tipo de serviço segue em queda à medida que outras tecnologias passam a substituir a necessidade por serviços de voz.

Na data do presente laudo, o Grupo Oi detém os contratos de concessão e autorização de telefonia fixa local e de longa distância para as Regiões I e II. Esses contratos expiram em 31 de dezembro de 2025. Segundo projeções financeiras elaboradas pela administração do Grupo Oi, a companhia espera renovar a concessão após essa data, continuando a operar o serviço de telefonia fixa. Ademais, a companhia pretende desligar atividades em localidades de baixo retorno e conseqüentemente reduzir despesas para compensar a queda de receita. O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita projetada com serviços de telefonia fixa pela companhia:



Receita Líquida Telefonia Fixa - Oi Consolidado (em milhões de R\$)



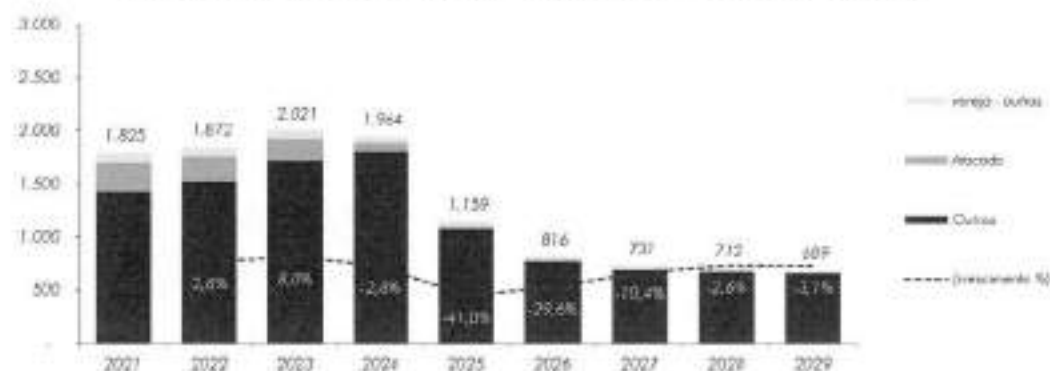
Premissas de Receita Líquida do Grupo Oi – Outras Receitas

Segundo premissas da companhia, o grupo de outras receitas é composto majoritariamente por serviços prestados e compra e venda de equipamentos pela controlada Serede para a SPE InfraCo, além de receitas de prestação de serviços de instalação, manutenção e operação no atacado e no varejo.

A queda nas receitas, a partir de 2025, é explicada pela queda no volume de novas instalações de *home-passed*, quando a companhia já espera ter concluído o plano de expansão da nova infraestrutura de rede. O gráfico abaixo representa as projeções de outras receitas segundo dados da Companhia.



Receita Líquida / Outras Receitas - Oi Consolidado (em milhões de R\$)



Premissas de Custos e Despesas do Grupo Oi

A projeção de custos e despesas do Grupo Oi foram divididas em Custos Diretos (contendo as despesas relacionadas à receita, despesas com a planta e despesas comerciais), as despesas gerais e administrativas e outras despesas. O detalhamento dessas premissas segue descrito ao longo deste capítulo.

Premissas de Custos e Despesas do Grupo Oi – Despesas Relacionadas à Receita

Segundo as projeções da Companhia, as despesas relacionadas à receita incluem gastos com interconexão, provisão para devedores duvidosos, taxas da ANATEL e aquisição de conteúdo. Somadas, essas despesas representam aproximadamente 6,2% da ROL em 2021, mas a Companhia projeta um ganho de eficiência de aproximadamente 10% nessas despesas ao longo do período projetivo, finalizando 2029 em aproximadamente 5,7% da ROL.





Premissas de Custos e Despesas do Grupo Oi – Despesas Relacionadas à Planta

Segundo as projeções da Companhia, as despesas relacionadas à planta incluem gastos com manutenção da planta, infraestrutura de transmissão, infraestrutura de Telecom, receita com aluguel de Infraestrutura (conta redutora de despesa majoritariamente representada pela decorrência das atividades de swap de capacidade e fibra apogoda para a SPE InfraCo), relacionamento com clientes, faturamento e apoio a adimplência e energia elétrica. Somadas, essas despesas representam aproximadamente 42,9% da ROL em 2021. À medida que a Companhia termina de migrar toda infraestrutura de cobre para fibra os custos com a planta passam a ter um ganho de eficiência representando aproximadamente 38,2% da ROL já em 2026. O gráfico abaixo representa as projeções da Companhia com Despesas Relacionadas à Planta.





Premissas de Custos e Despesas do Grupo Oi – Custos Comerciais

As despesas relacionadas aos custos comerciais englobam despesas com publicidade e propaganda, vendas, gerenciamento de estoque e custo da mercadoria vendida. A Companhia projeta custos comerciais em torno de 5,9% da ROL em 2021 com aumentos graduais até se consolidar no segmento de Banda Larga Fixa quando os gastos estabilizam em 5,3% da ROL. Abaixo as projeções dos Custos Comerciais segundo a administração da Companhia.



th



Premissas de Custos E Despesas do Grupo Oi – Despesas Operacionais

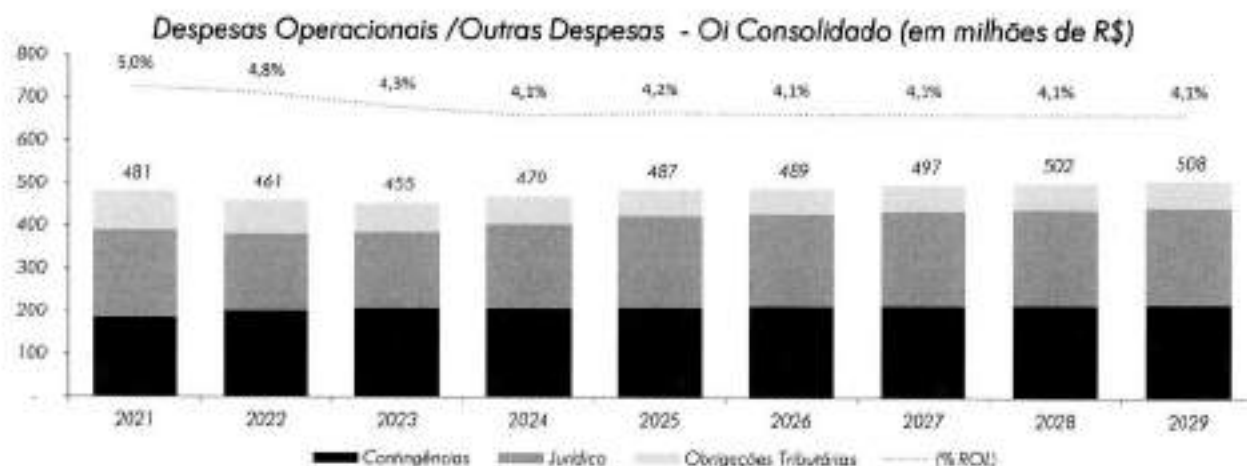
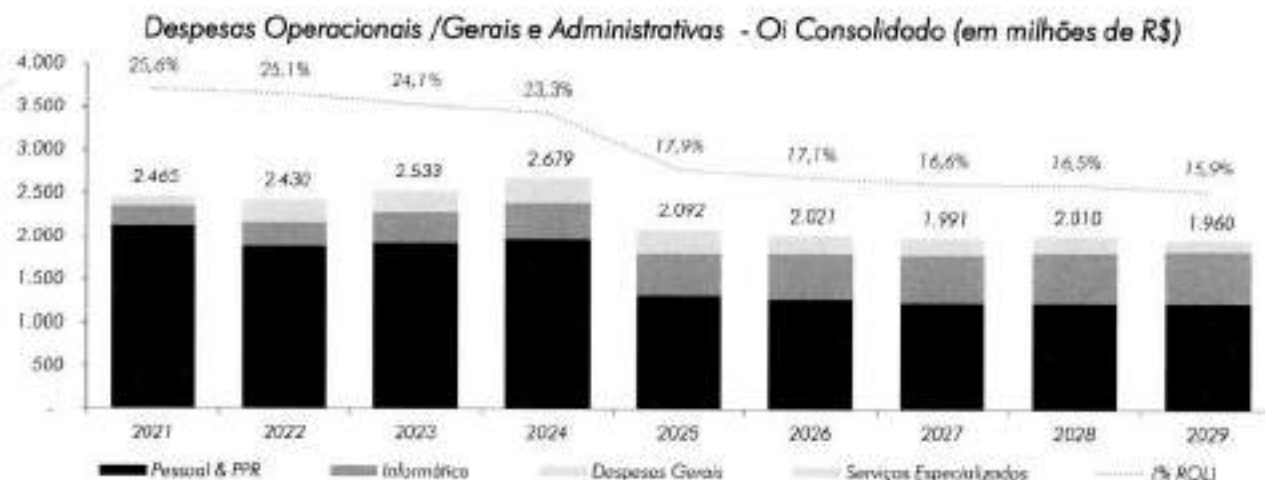
As Despesas Operacionais se dividem em dois grupos: Despesas Gerais e Administrativas (gastos com pessoal, informática, despesas gerais e serviços especializados) e Outras Despesas (contingências, despesas com jurídico e obrigações tributárias). Essas despesas representam um volume de R\$ 2,4 bilhões (ou 25,6% da ROL) em 2021.

Segundo projeções da Companhia, a queda nas receitas de despesas Gerais e Administrativas em 2026 se dá principalmente em virtude da desaceleração do plano de expansão de *home-passed* em fibra ótica. A companhia projeta para o final de 2029 Despesas Gerais e Administrativas na ordem de R\$ 1,9 bilhões (ou 15,9% da ROL). O consolidado de Outras Despesas é projetado pela companhia em torno de 5,0% da ROL em 2021 e, com as melhorias nos seus serviços de atendimento ao cliente e a execução de acordos, esses custos



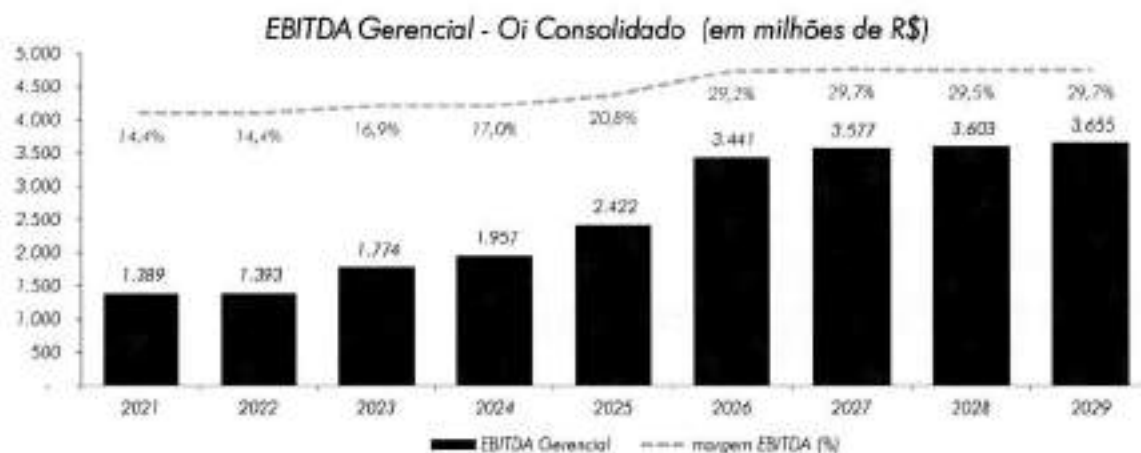
tendem a diminuir alcançando patamares de 4,1% da ROL em 2029. Esse grupo de despesas é composto por Contingências, gastos com Jurídico e Obrigações Tributárias.





Margem EBITDA Gerencial do Grupo Oi Projetada

O EBITDA gerencial do Grupo Oi foi projetado pela companhia e é dado pela soma da Receitas Líquidas descritas acima, subtraídas das Despesas Relacionadas à Receita, Despesas Relacionadas à Planta, Despesas Comerciais, Despesas Gerais e Administrativas e Outras. O gráfico abaixo demonstra a evolução da margem EBITDA (total em milhões de reais e percentual da ROL).

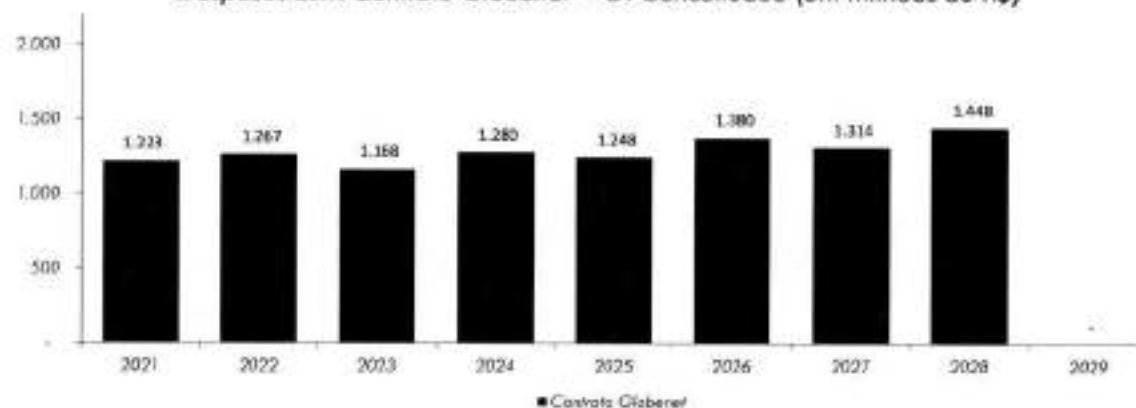


Premissas de Projeção do Contrato com Globenet

A Companhia e suas controladas mantêm com a Globenet um contrato de fornecimento de capacidade de transmissão de sinais de telecomunicação através de cabos submarinos que conectam as Américas do Norte e Sul e, também o fornecimento de capacidade de segmento espacial para fins de prestação do serviço de TV DTH. O gráfico abaixo demonstra as projeções, elaboradas pela Companhia, do fluxo de pagamentos do contrato com a Globenet.



Despesas com Contrato Globenet - Oi Consolidado (em milhões de R\$)



Premissas de Capital de Giro do Grupo Oi

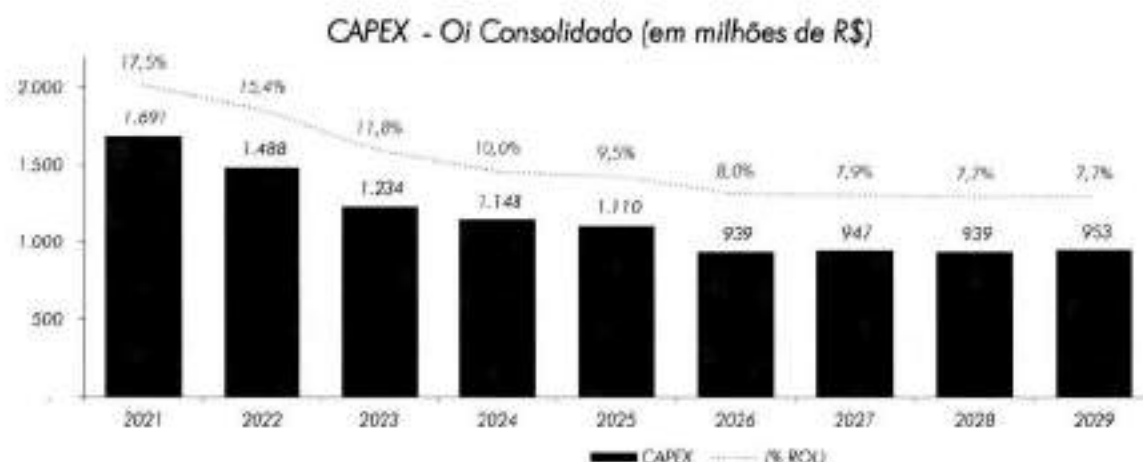
A companhia projeta a necessidade de capital de giro, a partir de 2021, com base na estrutura que permanecerá no Grupo Oi após a alienação das UPIs negociadas e as que estão em negociação, descritas anteriormente. Os prazos médios de recebimentos e pagamentos projetados são menores que os prazos atuais, em virtude do novo perfil e dinâmica das contas que permanecem no Grupo Oi. Estão sendo considerados na projeção de capital de giro: receitas e despesas diferidas, compensações tributárias, dentre outras contas.

Premissas de CAPEX do Grupo Oi

A Companhia projeta em 2021 investimentos para o aprimoramento de sua estrutura atual na ordem de R\$ 1,69 bilhões (ou 17,5% da ROU). Conforme a migração da estrutura de rede em cobre para fibra acontece, a necessidade de investimento em relação à receita



também diminui, já que boa parte do CAPEX passa a ser absorvido pela SPE InfraCo já em 2021. Em 2029 a Companhia projeta CAPEX na ordem de R\$953 milhões (ou 7,7% da receita líquida). O gráfico abaixo representa os gastos com investimento, projetados pela Companhia.



150

Endividamento Líquido e Ativos não operacionais do Grupo Oi

As premissas descritas anteriormente para projeção do fluxo de caixa da companhia são utilizadas para determinar o seu valor operacional. No entanto, para se chegar ao valor econômico da companhia, é necessário somar (subtrair) deste valor os ativos (passivos) não considerados no fluxo, quais sejam os ativos não operacionais e o endividamento líquido da companhia.

Endividamento Líquido

A tabela abaixo relaciona os itens patrimoniais do Grupo Oi que compõe seu endividamento líquido:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (R\$ milhões)	Oi S.A.
Caixa e equivalentes de caixa	4.156
Aplicações Financeiras	194
Aplicações Financeiras a Valor Justo	10
Créditos com Partes Relacionadas	03
Total Ativos	4.363
Empréstimos e Financiamentos	427
Dividendos e JCP a Pagar	18
Programa de refinanciamento fiscal	94
Fornecedores R/	522
Empréstimos e Financiamentos	25.927
Fornecedores R/	478
Programa de refinanciamento fiscal	253
Provisão para Identificações a Pagar	532
Partes Relacionadas	-
Total Passivos	28.250
Endividamento Líquido	(23.890)

Demais Ativos e Passivos

A tabela abaixo relaciona os demais ativos e passivos do Grupo Oi considerados:

OUTROS ATIVOS E PASSIVOS (R\$ milhões)	Oi S.A.
Ativos mantidos para venda	47
Outros Entredos/Saldos	6
Ativos Relacionados a Fundos de Fechado	8
Ativos Relacionados a Fundos de Fechado	37
Outros Entredos/Saldos	302
Total Ativos	399
Valores a Pagar - Grupamento de Ações	86
Passivos mantidos para venda	-
Outros Entredos/Saldos	150
Outros tributos	1.191
Obrigações Anual	4.251
Outros tributos	1.324
Outros Entredos/Saldos	19
Total Passivos	7.123
Demais Ativos e Passivos	(6.724)

CONTINGÊNCIAS E DEPÓSITOS JUDICIAIS (R\$ milhões)	Oi S.A.
Depósitos e Bloqueios judiciais	1.096
Depósitos e Bloqueios judiciais	6.196
Total Ativos	7.294
Provisão para Contingências	782
Provisão para Contingências	5.227
Contingências passivas (não contabilizadas)	351
Total Passivos	6.864
Contingências e Depósitos Judiciais	430



Valor Econômico da Oi S.A

Dada as premissas apresentadas acima, o valor econômico da companhia é conforme tabela abaixo:

Oi S.A.	(R\$ milhões)	%	31-dez-20
Valor Operacional da Operação Remanesce	12.949	100,0%	12.949
Valor de Venda UPI Datacenter	325	100,0%	325
Valor de Venda UPI Torres	1.067	100,0%	1.067
Valor de Venda UPI Móvel*	15.744	100,0%	15.744
Valor de Venda de 51% UPI Infra	10.200	100,0%	10.200
Valor Remanescente de 49% UPI Infra	9.800	100,0%	9.800
Valor Estimado UPI TV	20	100,0%	20
IR/CSLL estimado para venda das UPIs	(240)	100,0%	(240)
Endividamento Líquido	(23.890)	100,0%	(23.890)
Provisões para Contingências	(6.864)	100,0%	(6.864)
Depósitos Judiciais	7.294	100,0%	7.294
Outras Ativos e Passivos	(6.724)	100,0%	(6.724)
Valor Econômico de Oi S.A.			19.681
Quantidade de ações (# milhares)			5.952.363
Valor por ação			3,3064

* O Valor de Venda desconsidera as contraprestações de serviços que a Oi deverá fornecer por 12 meses após a venda



Análise do Valor das Ações de Oi S.A.

A Oi S.A. é uma Sociedade Anônima de capital aberto, sendo suas ações ordinárias e preferenciais cotadas na B3 (antiga Bovespa – Bolsa de Valores de São Paulo), sob os *tickers* OIBR3 e OIBR4, respectivamente.

A cotação das ações é uma metodologia que pode ser utilizada para a avaliação de uma companhia, através da multiplicação da cotação das ações pela quantidade de ações existentes, excluindo as ações em tesouraria. No entanto, há de se considerar alguns fatores que tragam o descolamento entre a cotação de uma ação e o valor real da companhia, como prêmio de controle, assimetria de informações, especulação, liquidez, entre outros fatores.

Abaixo são apresentadas as cotações históricas das ações da Oi S.A.:

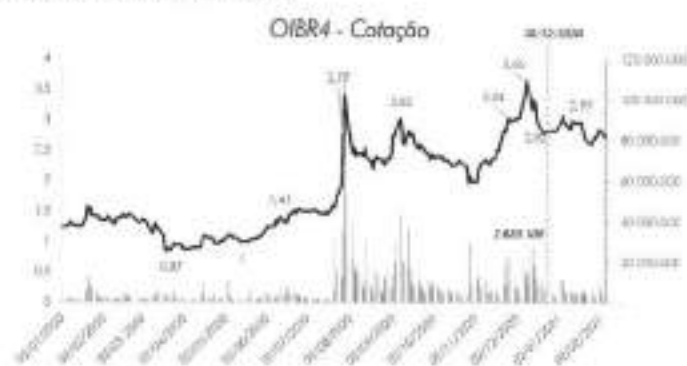
Cotação Ações Ordinárias – OIBR3

O gráfico abaixo mostra a cotação e volume diários da ação OIBR3 durante o último ano:



Cotação Ações preferenciais – OIBR4

O gráfico abaixo mostra a cotação e volume diários da ação OIBR4 durante o último ano:



Há de se ressaltar que, em função dos efeitos das incertezas econômicas na volatilidade dos preços das ações listadas em bolsa, observados nos meses iniciais da pandemia da Covid-19 (de março de 2020 até agosto de 2020), consideramos que a melhor *proxy* para o preço das ações da companhia seja no intervalo mais recente da tabela abaixo, que contempla os pregões ocorridos na data base da avaliação e nos 30, 60 e 90 dias anteriores.

Considerando o volume negociado diariamente para cada uma das ações da Oi S.A e o seu respectivo valor de fechamento, demonstramos abaixo o preço médio ponderado pelo volume das ações (*Volume Weighted Average Price – VWAP*) da companhia, através do somatório do VWAP das ações ordinárias e preferenciais na data base deste relatório e nos períodos dos 30, 60, 90 dias anteriores à data base. Os resultados encontrados estão demonstrados nas tabelas abaixo:

VWAP - AÇÕES ORDINÁRIAS				VWAP - AÇÕES PREFERENCIAIS				VWAP - TOTAL (R\$ mil)		
Período (dias)	VWAP (R\$)	#'000 Ações	Valor Teórico (R\$ mil)	Período (dias)	VWAP (R\$)	#'000 Ações	Valor Teórico (R\$ mil)	OIBR3	OIBR4	TOTAL
30/12/2020	2,20	5.796.448	12.752.186	30/12/2020	2,82	155.915	439.680	12.752.186	439.680	13.191.866
30	2,26	5.796.448	13.072.085	30	3,20	155.915	498.297	13.072.085	498.297	13.570.382
60	2,08	5.796.448	12.079.068	60	2,91	155.915	454.058	12.079.068	454.058	12.533.125
90	1,97	5.796.448	11.420.739	90	2,74	155.915	427.221	11.420.739	427.221	11.847.960

Por último, para fins de comparabilidade com o valor econômico da companhia, encontrado pela metodologia do fluxo de caixa descontado e, considerando a quantidade de ações preferenciais em relação ao todo (2,62% do total de ações em circulação), adotamos como premissa para esta análise a não distinção entre as ações ordinárias e preferenciais no valor teórico da companhia, adotando o preço ponderado, conforme tabela abaixo:

VALOR TEÓRICO POR AÇÃO			
Período (dias)	Valor Total	#'000 Ações	Valor por Ação
30/12/2020	13.191.866	5.952.363	2,22
30	13.570.382	5.952.363	2,28
60	12.533.125	5.952.363	2,11
90	11.847.960	5.952.363	1,99



Preço-Alvo dos Analistas que cobrem as Ações Da Oi S.A.

Essa análise é baseada no preço-alvo publicado por analistas que cobrem as ações da Oi S.A.

O preço-alvo de uma ação pode ser considerado como a expectativa de valor que as casas de análises avaliam para o preço das ações de determinada empresa atinja dentro de um prazo de 12 meses em uma base teórica, e pode ser considerada como uma avaliação por ação da empresa por essas casas.

A média aritmética do preço-alvo das ações é de R\$ 2,49, enquanto o intervalo do preço-alvo das ações é de R\$ 1,60 até R\$ 3,40.

Analista	Recomendação	Preço Alvo
Bradesco BBI	Compra	R\$ 3,40
BTG Pactual	Compra	R\$ 2,80
HSBC	Compra	R\$ 2,35
Newstreet Research	Neutro	R\$ 1,60
Santander	Neutro	R\$ 2,30
Barclays	Neutro	US\$ 1,00 ⁽¹⁾
UBS	Sob Revisão	Sob Revisão
Credit Suisse	Sob Revisão	Sob Revisão
Itaú	Restrito	Restrito*
JP Morgan	Restrito	Restrito*
Morgan Stanley	Restrito	Restrito*
Goldman Sachs	Restrito	Restrito*
BofA Merrill Lynch	Restrito	Restrito*
Média		R\$ 2,49
Mediana		R\$ 2,35

(1) Cobertura da ADR da Oi (OIBRC) negociada na NYSE. Não considerada na análise.

*Analistas restritos em função dos processos de M&A da Oi.

Fonte: Bloomberg e RI da Oi.



Avaliação da TLM

Fluxo de Caixa Descontado

A seguir encontram-se as premissas utilizadas na avaliação da TLM pela metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

Entendimento Operacional

Conforme conversas realizadas com a administração do Grupo Oi, toda a visão gerencial de projeção de fluxo de caixa estimado para a RemainCo é realizada pela janela do consolidado. Como visto no organograma do Grupo Oi apresentado neste relatório, tal consolidação contempla 100% das operações remanescentes de TLM e da própria Oi S.A., que é a *holding* operacional controladora da TLM.

Na ausência de estimativas de projeção somente da TLM (principalmente pela interligação operacional e econômica entre as empresas do Grupo) a administração da companhia estimou

o fluxo de caixa para Oi S.A. expurgando as operações da TLM e suas controladas, que será referente somente a operação da *holding* Oi S.A. ("Oi Controladora")

Dessa forma, a avaliação da TLM será elaborada pela diferença entre o fluxo de caixa consolidado e o fluxo de caixa somente de sua *holding* controladora Oi S.A.

Cabe ressaltar que, conforme informações da administração do Grupo Oi, não há nenhuma receita adicional contemplada no fluxo consolidado que não pertença a TLM, exceto a da *holding* operacional Oi S.A.

Assim, o valor econômico de TLM, calculado pelo fluxo de caixa descontado pode ser expresso pela equação abaixo:

$$V_{TLM} = V_{Oi \text{ Consolidado}} - V_{Oi \text{ S.A. holding controladora}}$$



Premissas de Receita Líquida Oi Controladora

O gráfico a seguir representa a evolução da receita líquida da Oi Controladora conforme as premissas estimadas pela administração da companhia.



Premissas de Custos e Despesas de Oi Controladora

A projeção de custos e despesas da Oi Controladora foi dividida em Custos Diretos (contendo as despesas relacionadas à receita, despesas com a planta e despesas comerciais), e os Custos Operacionais que englobam as despesas gerais e administrativas e outras despesas.

O detalhamento das premissas elaboradas pela companhia segue descrito ao longo deste capítulo.



Premissas de Custos e Despesas de Oi Controladora – Despesas Relacionadas à Receita

Segundo as projeções da Companhia, as despesas relacionadas à receita incluem gastos com interconexão, provisão para devedores duvidosos, taxas da ANATEL e aquisição de conteúdo. Somadas, essas despesas representam aproximadamente 7,8% da ROL em 2021, mas a Companhia projeta um ganho de eficiência de aproximadamente 5% nessas despesas ao longo do período projetivo, finalizando 2029 em aproximadamente 7,3% da ROL.



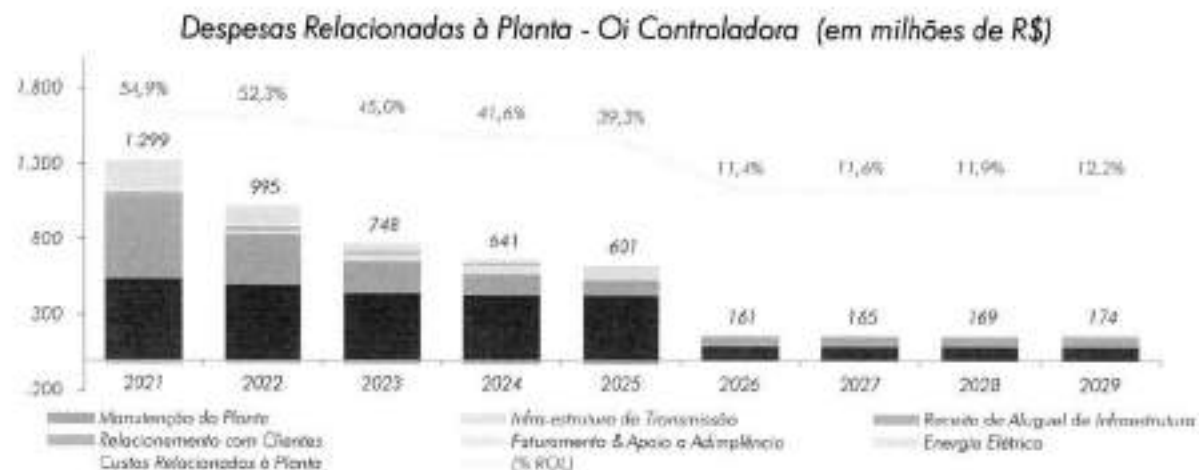
Premissas de Custos e Despesas de Oi Controladora – Despesas Relacionadas à Planta

Segundo as projeções da Companhia, as despesas relacionadas à planta incluem gastos com manutenção da planta, infraestrutura de transmissão, infraestrutura de Telecom, receita com aluguel de Infraestrutura (conta redutora de despesa majoritariamente representada



151

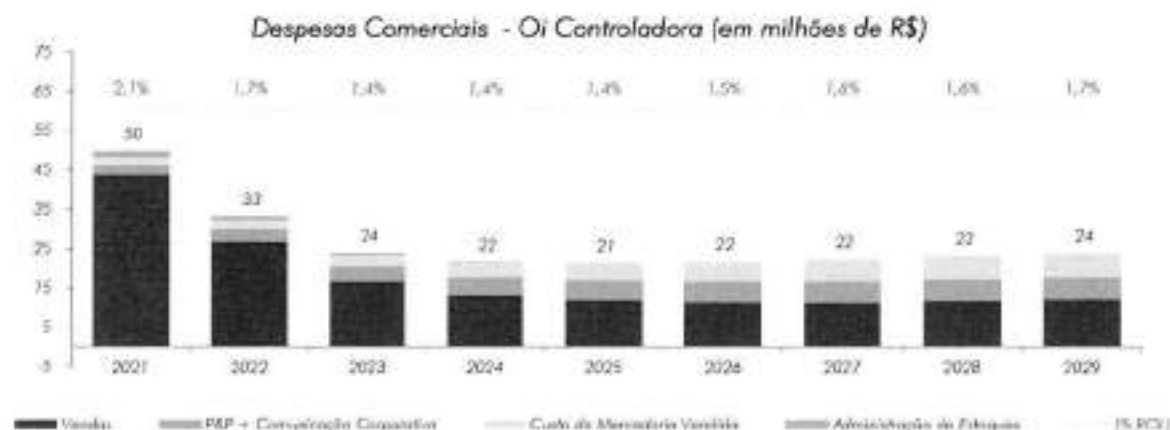
pela decorrência das atividades de swap de capacidade e fibra apagada para a SPE InfraCo), relacionamento com clientes, faturamento e apoio a adimplência e energia elétrica. Somadas, essas despesas representam aproximadamente 54,9% da ROL em 2021. À medida que a Companhia termina de migrar toda infraestrutura de cobre para fibra os custos com a planta passam a ter um ganho de eficiência representando aproximadamente 11,4% da ROL já em 2026. O gráfico abaixo representa as projeções da companhia com Despesas Relacionadas à Planta.



Premissas de Custos e Despesas de Oi Controladora – Custos Comerciais

As despesas relacionadas aos custos comerciais englobam despesas com publicidade e propaganda, vendas, gerenciamento de estoque e custo da mercadoria vendida. A Companhia projeta custos comerciais em torno de 2,1% da ROL em 2021. À medida que a Companhia começa a se consolidar no segmento de Banda Larga Fixa seus gastos comerciais se estabilizam em torno de 1,7% da ROL. Abaixo as projeções dos Custos Comerciais segundo a administração da Companhia.

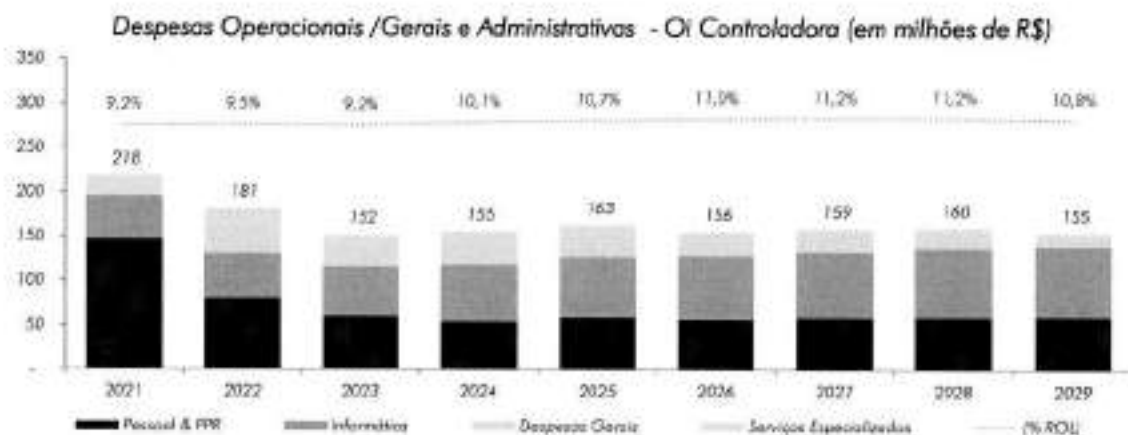


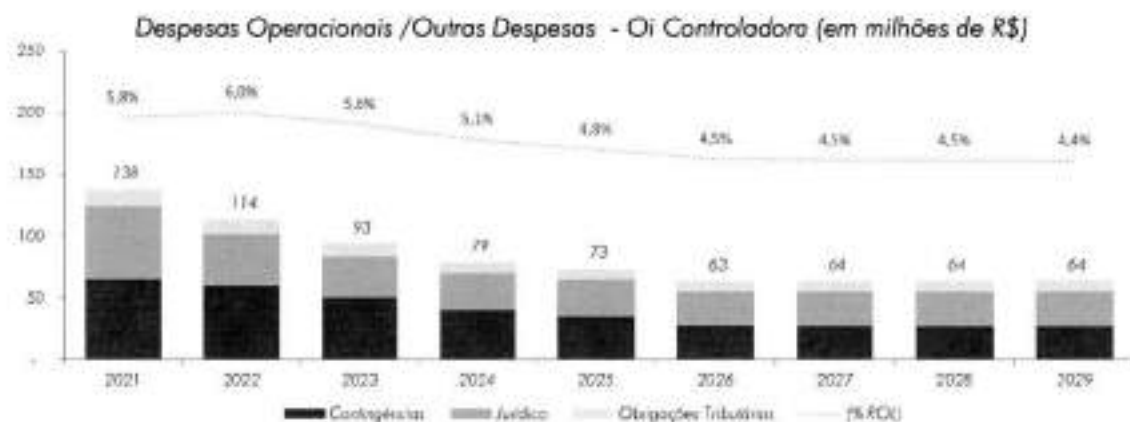


Premissas de Custos e Despesas de Oi Controladora – Despesas Operacionais

As Despesas Operacionais se dividem em dois grupos: Despesas Gerais e Administrativas (gastos com pessoal, informática, despesas gerais e serviços especializados) e Outras Despesas (contingências, despesas com jurídico e obrigações tributárias). Essas despesas representam um volume de R\$ 356 milhões (ou 15,1% da ROL) em 2021. Segundo projeções da Companhia, a queda nas receitas de despesas Gerais e Administrativas a partir de 2022 se dá principalmente em virtude da desaceleração do plano de expansão de home-passed em fibra ótica. A companhia projeta para o final de 2029 Despesas Gerais e Administrativas na ordem de R\$ 155 milhões (ou 10,8% da ROL). O consolidado de Outras Despesas é projetado pela companhia em torno de 5,8% da ROL em 2021 e, com as melhorias nos seus serviços de atendimento ao cliente e a execução de acordos, esses custos tendem a diminuir alcançando patamares de 4,4% da ROL em 2029. Esse grupo de despesas é composto por Contingências, gastos com Jurídico e Obrigações Tributárias.



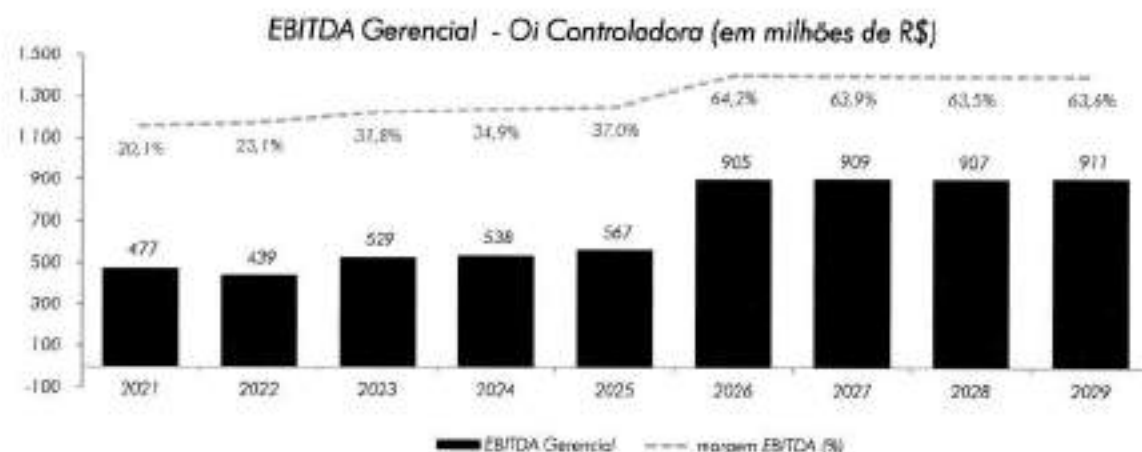




Margem EBITDA Gerencial de Oi Controladora Projetada

O EBITDA gerencial de Oi Controladora foi projetado pela companhia e é dado pela soma da Receita Líquida descrita acima, subtraídas das Despesas Relacionadas à Receita, Despesas Relacionadas à Planta, Despesas Comerciais, Despesas Gerais e Administrativas e Outras. O gráfico abaixo demonstra a evolução da margem EBITDA (total em milhões de R\$ e percentual da RL).

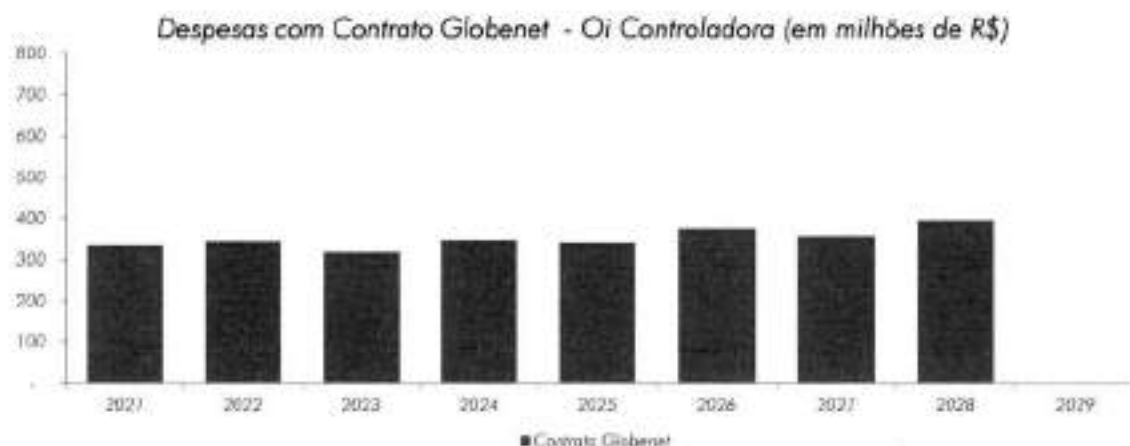




Premissas de Projeção do Contrato com Globenet de Oi Controladora

A Companhia e suas controladas mantêm com a Globenet um contrato de fornecimento de capacidade de transmissão de sinais de telecomunicação através de cabos submarinos que conectam as Américas do Norte e Sul e, também o fornecimento de capacidade de segmento espacial para fins de prestação do serviço de TV DTH. O gráfico abaixo demonstra as projeções, elaboradas pela Companhia, do fluxo de pagamentos do contrato com a Globenet.





Premissas de Capital de Giro de Oi Controladora

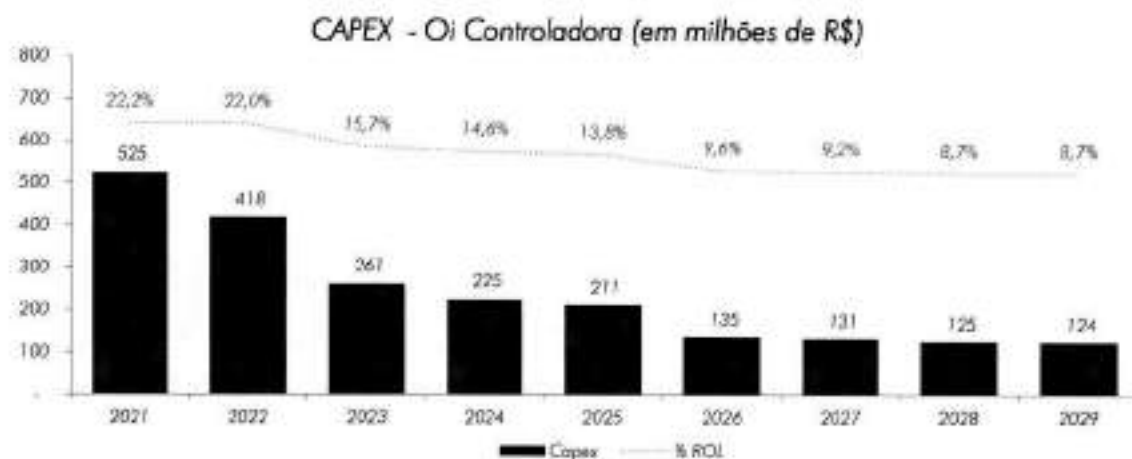
A companhia projeta a necessidade de capital de giro, a partir de 2021, com base na estrutura que permanecerá na Oi Controladora após a alienação das UPIs negociadas e as que estão em negociação, descritas anteriormente. Os prazos médios de recebimentos e pagamentos projetados são menores que os prazos atuais, em virtude do novo perfil e dinâmica das contas que permanecem na Oi Controladora. Estão sendo considerados na projeção de capital de giro: receitas e despesas diferidas, compensações tributárias, dentre outras contas.

Premissas de CAPEX de Oi Controladora

A Companhia projeta em 2021 investimentos para o aprimoramento de sua estrutura atual na ordem de R\$ 525 milhões (ou 22,2% do ROL). Conforme a migração da estrutura de rede em cobre para fibra acontece, a necessidade de investimento em relação à receita



também diminui, já que boa parte do CAPEX passa a ser absorvido pela SPE InfraCo já em 2021. Em 2029 a Companhia projeta CAPEX na ordem de R\$124 milhões (ou 8,7% da receita líquida). O gráfico abaixo representa os gastos com investimento, projetados pela Companhia.



Endividamento Líquido e Ativos Não Operacionais De TLM

As premissas descritas anteriormente para projeção do fluxo de caixa da companhia são utilizadas para determinar o seu valor operacional. No entanto, para se chegar ao valor econômico da companhia, é necessário somar (subtrair) deste valor os ativos (passivos) não considerados no fluxo, quais sejam os ativos não operacionais e o endividamento líquido da companhia.

Endividamento Líquido

A tabela abaixo relaciona os itens patrimoniais de TLM que compõe seu endividamento líquido:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (R\$ milhões)	TLM
Caixa e equivalentes de caixa	1.780
Aplicações Financeiras	9
Aplicações Financeiras a Valor Justo	7
Créditos com Partes Relacionadas	51
Total Ativos	1.857
Emprestimos e Financiamentos	17
Dividendos e JCP a Pagar	3.269
Programa de eficiência fiscal	37
Fornecedores RJ	560
Emprestimos e Financiamentos Fornecedores RJ	556
Programa de eficiência fiscal	96
Provisão para identificação a Pagar Partes Relacionadas	567
Total Passivas	17.406
Endividamento Líquido	(15.549)

Demais Ativos e Passivos

A tabela abaixo relaciona os demais ativos e passivos de TLM considerados:

OUTROS ATIVOS E PASSIVOS (R\$ milhões)	TLM
Ativos mantidos para venda	4
Outros Estrados/Saldos	4
Ativos Relacionados e Fundos de Pensão	3
Ativos Relacionados e Fundos de Pensão	-
Outros Estrados/Saldos	200
Total Ativos	211
Valores a Pagar - Grupo de Ações	-
Passivos mantidos para venda	-
Outros Estrados/Saldos	95
Outros tributos	985
Obrigações Antel	2.593
Outros tributos	774
Outros Estrados/Saldos	11
Total Passivos	4.868
Demais Ativos e Passivos	(4.549)

CONTINGÊNCIAS E DEPÓSITOS JUDICIAIS (R\$ milhões)	TLM
Depósitos e Moções Judiciais	380
Depósitos e bloqueios judiciais	2.953
Total Ativos	3.333
Provisão para Contingências	310
Provisão para Contingências	3.507
Contingências passivas (não contabilizadas)	267
Total Passivas	4.079
Contingências e Depósitos Judiciais	(747)



Valor Econômico de TLM

Conforme explicado anteriormente, dada a estrutura organizacional da companhia e suas operações, o valor da TLM foi determinado pela diferença entre o valor do Grupo Oi consolidado e o valor da *holding* Oi S.A. controladora. A tabela abaixo demonstra os resultados encontrados:

Telemar Norte Leste S.A.	(R\$ milhões)	%	31-dez-20
Valor Operacional da Operação Remanescente	12.949	100,0%	12.949
Valor Operacional referente a Oi S.A. (Controladora)	(4.395)	100,0%	(4.395)
Valor de Venda UPI Datacenter	325	51,6%	168
Valor de Venda UPI Torres	1.067	100,0%	1.067
Valor de Venda UPI Móvel*	15.744	100,0%	15.744
Valor de Venda de 51% UPI Infra	10.200	100,0%	10.200
Valor Remanescente de 49% UPI Infra	9.800	100,0%	9.800
Valor Estimado UPI TV	20	100,0%	20
IR/CSLL estimado para venda das UPIS	(240)	100,0%	(240)
Endividamento Líquido	(15.549)	100,0%	(15.549)
Provisões para Contingências	(4.079)	100,0%	(4.079)
Depósitos Judiciais	3.333	100,0%	3.333
Outras Ativas e Passivos	(4.549)	100,0%	(4.549)
Valor Econômico de Telemar Norte Leste S.A.			24.468

Quantidade de ações (# milhares)	429.756
Valor por ação	56,9345

* O Valor de Venda desconsidera as contraprestações de serviços que a Oi deverá fornecer por 12 meses após a venda



Conclusão

Com base nas análises realizadas e procedimentos descritos anteriormente, concluímos os seguintes intervalos de valores de mercado para Oi e TLM, em 31 de dezembro de 2020:

Avaliação de Oi				Avaliação de TLM			
Metodologia	Mínimo	Máximo		Metodologia	Mínimo	Máximo	
Fluxo de Caixa Descontado	R\$ 3,31	R\$ 3,31		Fluxo de Caixa Descontado	R\$ 56,93	R\$ 56,93	
Cotação em Bolsa (VWAP)	R\$ 1,99	R\$ 2,22		Cotação em Bolsa (VWAP)	N/A	N/A	
Analistas de Mercado	R\$ 1,60	R\$ 3,40		Analistas de Mercado	N/A	N/A	
Patrimônio Líquido Contábil por ação	R\$ 1,30	R\$ 1,30		Patrimônio Líquido Contábil por ação	R\$ 16,65	R\$ 16,65	

Ressaltamos que as interpretações sobre a conclusão deste relatório devem ser feitas a partir de leitura integral, inclusive anexos, não sendo a Meden Consultoria responsável por considerações tiradas de sua leitura parcial.

Conclui-se assim o presente relatório de avaliação, sendo o mesmo entregue em vias físicas e sob forma digital com certificação dos responsáveis técnicos, composto por 60 (sessenta) páginas e 05 (cinco) anexos.



Anexos

1. CÁLCULO DA TAXA DE DESCONTO
2. PROJEÇÕES E FLUXO DE CAIXA DO CONSOLIDADO
3. PROJEÇÕES DO CUSTO DA HOLDING DE OI
4. COTAÇÕES EM BOLSA – OIBR3 e OIBR4
5. GLOSSÁRIO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 335.0015258-0 Protocolo: 00-2021/134384-7 Data do protocolo: 24/05/2021

CERTIFICO O ARGUMENTO em 25/05/2021 SOB O NÚMERO 00044073567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A679D67A1C961A2D8F13368DD7EA9C1C37F90854C6800A537B3A43413E5E1C39

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladiigital>, informe o n° de protocolo.



ANEXO I

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEFONIA NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE: 333.0011298-4 Protocolo: 08-2011/134384-7 Data do protocolo: 21/05/2011

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 21/05/2011 SOB O NOME DO(S) DADO(S) EM E-DEBATE e demais informações de todo o autenticação.

Assinatura: A079607A1D941A23F1C136927EAD01C17790954C0886A378041311E2E03F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/cbancodigital>, informe o n.º do protocolo.



Pág. 005/148

ANEXO 01 – CÁLCULO DA TAXA DE DESCONTO

ESTRUTURA DE CAPITAL	
CAPITAL PRÓPRIO	54,3%
CAPITAL DE TERCEIROS	45,7%
INFLAÇÃO AMERICANA PROJETADA	2,00%
INFLAÇÃO BRASILEIRA PROJETADA	3,25%
CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	
TAXA LIVRE DE RISCO (Rf)	1,3%
BETA d	0,50
BETA r	0,88
PRÊMIO DE MERCADO (Rm - Rf)	6,0%
PRÊMIO DE TAMANHO (Rs)	1,0%
RISCO PAIS	3,2%
Re Nominal em US\$ (=)	10,8%
Re Nominal em R\$ (=)	12,2%
CUSTO DO CAPITAL DE TERCEIROS	
Rd Nominal em R\$ (=)	6,5%
Rd Nominal com benefício fiscal (=)	5,9%
CUSTO PONDERADO DE CAPITAL	
CAPITAL PRÓPRIO	12,2%
CAPITAL DE TERCEIROS	5,9%
WACC (=)	9,3%

$$R_e = R_f + (R_m - R_f) \times \beta_r + R_s + \text{Risco País} + \text{Risco Específico}$$

Em que:

Re = Retorno do Capital Próprio

Rf = Taxa Livre de Risco

Rm = Retorno Esperado de Mercado

B_r = Beta Alavancado

R_s = Prêmio de Tamanho

$$WACC = R_e \times E + R_d \times D$$

Em que:

WACC = Custo Médio Ponderado de Capital

E = Participação de Capital Próprio

D = Participação de Capital de Terceiros

- Estimativa de inflação americana e brasileira.
- Representa a média aritmética dos últimos 12 meses do retorno requerido por um investidor ao aplicar seus recursos em um título livre de risco de crédito, aqui considerado como a taxa dos títulos do governo americano (T-Bonds de 20 anos).
- É uma medida do risco do setor da companhia avaliada em relação à média do Mercado. Para fins de cálculo, foram utilizadas empresas consideradas comparáveis. Além disso, para fins de check adicional verificou-se a base de dados global do pesquisador e professor da New York University, Aswath Damodaran e os valores se mostraram coerentes.
- Excesso de retorno, em relação a taxa livre de risco, que um investidor exigiria para estar exposto ao mercado de ações. Foram utilizados dados da série histórica presente no livro: Duff & Phelps, 2018 Valuation Handbook – Guide to Cost of Capital.
- Retorno adicional verificado para investimentos em empresas menores em relação aos seus pares maiores, assim, assume-se que um investidor exigiria esse tipo de compensação pelo risco incorrido. Para mensuração foi utilizada a fonte: Duff & Phelps.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELISMA NORTE LESTE S/A DE ECONOMIA SOCIAL

NIRE: 333.0215258-8 Registro: 26-2021/134384-7 Data de publicação: 26/06/2021

CERTIFICADO DE REGISTRAMENTO em 21/05/2021 SOB O NOME: 0201072547 e DENALY OLIVEIRA DE LIMA em nome de autenticidade.

Autenticação: 457397613941250F13383D9E9A0C1C7793634C6602657793A434118260238

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/validacao/digital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 086/348

2018 Valuation Handbook – Guide to Cost of Capital

- vi. Retorno adicional que um investidor exigiria para aplicar seus recursos em títulos do governo brasileiro, que não são consideradas livres de risco. Nossa análise utilizou a média aritmética dos últimos 12 meses do índice Emerging Markets Bond Index Plus (EMBI+)
- vii. Custo de captação ponderado do Grupo Oi, baseado nos valores de captação e custo de captação das dívidas.

MEDEN
CONSULTORIA



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TELEFONIA NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RIRE: 233.601628-0 Protocolo: 08-2021/136384-7 Data de protocolo: 24/05/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 25/05/2021 SOB O NOME DO 0004073567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A578d7A1a961A2e8r12982mN4d1c17r1a45e0a0e017a3a2e:1x02c2e

Para validar o documento acesse <http://www.jucecjrj.gov.br/servicos/canaldigital>, informe o nº de protocolo.

